

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RP-191815/2008-000-00-00.3**

REPRESENTANTE : EDGAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO LUIZ DA SILVA  
REPRESENTADO : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LA-  
GOAS/MS  
REPRESENTADO : JUÍZES DA 1ª TURMA DO TRT DA 24ª REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de representação formulada por EDGAR DE OLIVEIRA contra o Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas/MS e contra os Exmos. Srs. Juizes integrantes da 1ª Turma do TRT da 24ª Região.

Sustenta o Representante que busca a satisfação de crédito trabalhista reconhecido judicialmente em ação trabalhista ajuizada em face de "Ferrovia Novoeste S/A".

Segundo alega, "acredita seriamente que está sendo prejudicado por decisões grotescas e sem qualquer embasamento fático ou legal, que somente vieram a manchar ainda mais a imagem do nosso judiciário já tanto manchado por notícias desagradáveis" (fl. 2).

A seguir, transcreve o que parece tratar-se de razões de recurso ordinário em ação rescisória.

Ao final, requer "sejam tomadas as medidas cabíveis em relação ao Magistrado e Desembargadores citados no presente pedido, para que a impunidade não venha a tomar conta de nosso País" (fl. 5).

**É o relatório. DECIDO.**

Do quanto relatado, percebe-se que o Representante não consegue sequer identificar os atos efetivamente impugnados, nem tampouco quais as providências requeridas.

De toda sorte, refoge completamente à esfera de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, eminentemente administrativa, o exame de aparente impugnação ao conteúdo de decisões judiciais.

Ademais, para o fim de impugnar decisões injustas ou virtualmente nulas, a lei prevê uma vasta gama de recursos, de que pode se valer, em tese, o ora Representante.

A vista do exposto, **indeferido**, de plano, a representação.

Intime-se o Representante.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-187.394/2007-000-00-00.2**

REQUERENTE : TOYOMI YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. NELSON VELO FILHO  
REQUERIDA : FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - JUÍZA PRESIDENTE E  
CORREGEDORA DO TRT DA 10ª REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : ELIÉSIO DE JESUS GOMES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação correicional formulada por Toyomi Yamamoto contra a v. decisão da Exma. Juíza Presidente e Corregedora do Eg. TRT da 10ª Região, Dra. Flávia Simões Falcão, no que indeferiu liminarmente a petição inicial de reclamação correicional formulada perante a Corregedoria Regional (TRT-RC-00847-1996-018-10-00-9).

Ao assim decidir, a Autoridade Requerida manteve a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF nos autos da ação trabalhista nº 00847-1996-018-10-00-9, por meio da qual se ordenou a penhora de 30% do salário da Requerente para garantia de execução trabalhista.

Mediante a v. decisão de fls. 48/51, deferi a liminar postulada pela Requerente a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada e, assim, suspender a ordem de penhora sobre os seus vencimentos até o julgamento definitivo do agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional nº TRT-RC-00847-1996-018-10-00-9.

A Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas às fls. 64/65.

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 48/51, reputo evidenciada a possibilidade de dano de difícil reparação ao sustento da Requerente e de sua família, decorrente da determinação de penhora on-line de quase um terço do salário, o que enseja a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 48/51, por meio da qual determinei a suspensão da ordem de bloqueio on-line sobre o salário da ora Requerente, emanada da MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos da execução trabalhista nº 00847-1996-018-10-00-9, até o julgamento definitivo do agravo regimental interposto nos autos da reclamação correicional nº TRT-RC-00847-1996-018-10-00-9.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-187934/2007-000-00-00.8**

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
 REQUERIDA : LAURA ROSSI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO GARCIA DO

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. contra a v. decisão não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT/SP-13913-2007-000-02-00-0. Manteve-se, assim, ordem de bloqueio on-line de contas correntes da titularidade da ora Requerente, emanada da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, para satisfação de crédito trabalhista, em execução provisória.

Ao analisar a presente reclamação correicional, por meio da v. decisão de fls. 163/165, determinei, em caráter **liminar**, a suspensão da ordem de bloqueio on line das contas correntes da ora Requerente, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-2622/2003-078-02-40.9).

Às fls. 174/175, a Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas.

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 163/165, reputo evidenciada a possibilidade de dano de difícil reparação, decorrente da determinação de bloqueio on-line das contas correntes da ora Requerente, em execução que ainda não ostenta caráter definitivo, à luz da orientação traçada no item III da Súmula nº 417 do TST. Tal circunstância, de fato, enseja a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 163/165, por meio da qual determinei a suspensão da ordem de bloqueio on line das contas correntes da ora Requerente, emanada da MM. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal, ora em grau de agravo de instrumento em recurso de revista (TST-AIRR-2622/2003-078-02-40.9).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-190837/2008-000-00-00.6**

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS  
 REQUERIDA : 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO**

Por meio do v. despacho de fl. 112, concedi à Requerente prazo de 5 (cinco) dias a fim de que, **sob pena de indeferimento da petição inicial da presente reclamação correicional**, juntasse aos autos cópia, devidamente autenticada, das seguintes peças relativas aos processos nºs 00626-2007-382-04-00-4 e 00616-2007-382-04-00-9: a) petições dos agravos de instrumento em recursos ordinários; e b) os vv. acórdãos ora impugnados e suas respectivas certidões de publicação.

A Requerente, em um primeiro momento, mediante petição de fl. 116, solicitou a concessão de prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações constantes do aludido despacho.

Em seguida, antes mesmo de obter resposta acerca da postulação de fl. 116, a Requerente dirigiu nova petição a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 118, pugnando pela juntada aos autos das peças autenticadas, conforme determinado no v. despacho de fl. 112.

Constata-se, todavia, que, não obstante a expressa advertência contida no referido despacho de fl. 112, a Requerente não trouxe aos autos da reclamação correicional cópia autenticada das certidões de publicação dos vv. acórdãos regionais proferidos nos autos dos processos nºs TRT-AIRO-00626-2007-382-04-00-4 e TRT-AIRO-00616-2007-382-04-00-9.

De sorte que se me afigura manifestamente inadmissível a presente reclamação correicional, porque desacompanhada de documentos essenciais à aferição de sua tempestividade, quais sejam as certidões de publicação dos vv. acórdãos regionais proferidos em agravo de instrumento ou qualquer outro documento hábil a comprovar a ciência da parte acerca dos aludidos atos impugnados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Juíza Presidente da 5ª Turma do Eg. TRT da 4ª Região, Dra. Berenice Messias Corrêa.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-190674/2008-000-00-00.3**

REQUERENTE : MARCELO COELHO CARPENTER  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI  
 REQUERIDO : JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTERESSADO : ELACIR ARAÚJO DE CARVALHO

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação correicional formulada por Marcelo Coelho Carpenter contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. José Leone Cordeiro Leite, não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-00074-2008-000-10-00-7. Manteve-se, assim, ordem de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do Requerente, nos autos do processo trabalhista nº 00182-2004-004-010-00-0.

Mediante a v. decisão de fls. 198/201, deferi a liminar postulada pelo Requerente a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada e, assim, suspender a ordem de penhora sobre os seus vencimentos até o julgamento definitivo do aludido mandado de segurança.

A Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas (fls. 210/211).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 198/201, reputo evidenciada a possibilidade de dano de difícil reparação ao sustento do Requerente e de sua família, decorrente da determinação de penhora on-line de quase um terço do salário, o que enseja a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo **procedente** a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 198/201, por meio da qual determinei a suspensão da ordem de bloqueio on-line sobre o salário do ora Requerente, emanada da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos da execução trabalhista nº 00182-2004-004-010-00-0, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança nº TRT-MS-00074-2008-000-10-00-7, ainda em trâmite perante o Eg. TRT da 10ª Região.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**ATA DA SESSÃO SOLENE DO PLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA A POSSE DA EXCELENTÍSSIMA JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às dezessete horas, teve início a Sessão Solene de Posse da Excelentíssima Senhora Juíza Kátia Magalhães Arruda, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga prevista nos artigos 84, inciso XIV, e 111-A, inciso II, da Constituição da República, destinada à Magistratura do Trabalho de Carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. Dando início à solenidade, foram convidadas para ocupar seus lugares na extensão da Mesa de Honra as seguintes autoridades: o Excelentíssimo Senhor Senador da República Inácio Arruda; o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da União, Doutor Jefferson Carlos Carús Guedes; o Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Flávio Dino; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Juiz Mário Caron; o Excelentíssimo Senhor Presidente da Anamatra, Juiz Cláudio José Montesso; representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da AMB, Juiz Airtón Mozart Valadares Pires, a Vice-Presidente, Excelentíssima Senhora Juíza Patrícia de Matos Lemos; representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Doutor Jackson Kepler Lago, o Excelentíssimo Senhor Procurador Adjunto do Distrito Federal, Doutor Roberto Benedito Lima Gomes; representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Doutor Cássio Cunha Lima, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, Deputado Filemon Rodrigues; o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da 10ª Procuradoria Regional do Trabalho, Doutor Ricardo José Macedo de Brito Pereira; o Excelentíssimo Senhor Secretário Substituto da Reforma do Judiciário, Doutor Roger Lorenzoni; representando o Excelentíssimo Senhor Embaixador da Alemanha Friedrich Prot Von Kunow, a Excelentíssima Senhora Conselheira Claudia Meyer; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Juiz Gerson de Oliveira Costa Filho; representando o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, Doutor Armóbio Marques, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, Doutora Márcia Regina de Souza Pereira; Sua Excelência Reverendíssima Núnico Apostólico Dom Lorenzo Baldisseri. Em seguida, os Excelentíssimos Senhores Ministros desta Corte tomaram seus lugares na bancada: Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado. A seguir, anunciou-se a entrada do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Rider Nogueira de Brito, acompanhado do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, Doutor José Alencar Gomes da Silva, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva e do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, e das seguintes autoridades: o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Walton Alencar Rodrigues; o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional da Justiça e

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Doutor César Asfor Rocha; representando o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, a Excelentíssima Senhora Ministra Fátima Nancy Andrichi; o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Doutor Carlos Luppi; representando o Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, Ministro José Antônio Dias Toffoli, o Excelentíssimo Senhor Ministro Substituto, Doutor Evandro Costa Gama; representando a Excelentíssima Senhora Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Doutora Dilma Rousseff, o Senhor Subchefe para Assuntos Jurídicos, Doutor Beto Vasconcelos; o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Otávio Brito Lopes; e o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Cezar Britto. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito cumprimentou as autoridades presentes, na pessoa do Excelentíssimo Senhor José de Alencar Gomes da Silva, Vice-Presidente da República, e declarou aberta a Sessão Solene de Posse da Excelentíssima Senhora Juíza Kátia Magalhães Arruda no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Os presentes foram convidados a assistir à execução do Hino Nacional e, após, a Excelentíssima Senhora Juíza Kátia Magalhães Arruda prestou o compromisso de posse como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Corte declarou empossada no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho a Excelentíssima Senhora Juíza Kátia Magalhães Arruda e a Secretária do Tribunal Pleno, por determinação de Sua Excelência, procedeu à leitura do Termo de Posse: "Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, compareceu a Excelentíssima Doutora Kátia Magalhães Arruda, nomeada mediante o Decreto de cinco de março de dois mil e oito, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, Seção Dois, do dia seis de março de dois mil e oito, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos artigos oitenta e quatro, inciso quatorze, e cento e onze A, inciso dois, da Constituição da República, em vaga destinada à Magistratura do Trabalho de Carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo. Atendidas as determinações legais e após prestar o compromisso de bem servir, Sua Excelência tomou posse e entrou no exercício de suas funções. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno, de ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, lavrei o presente Termo, que é assinado por Sua Excelência e pela empossada". Suas Excelências assinaram o Termo no Livro de Posse e, em seguida, a Excelentíssima Senhora Ministra empossada compareceu à frente da Mesa de Honra a fim de receber a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau Grã-Cruz. A Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho procedeu à leitura do Ato de Concessão da Comenda, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo quinze, parágrafo primeiro, do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, é conferida a Sua Excelência, Senhora Ministra deste Tribunal, Doutora Kátia Magalhães Arruda, a Grã-Cruz da referida Ordem. Brasília, vinte sete de março de dois mil e oito. Rider de Brito, Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho". O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente procedeu à aposição das insígnias da Comenda concedida à Excelentíssima Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda e, retornando ao seu lugar na Mesa, agradeceu a honrosa presença das dignas autoridades governamentais, eclesiasísticas, parlamentares, embaixadores estrangeiros, presidentes de cortes superiores e tribunais sediados, ministros do Tribunal Superior do Trabalho de ontem e de hoje, cônjuges dos ministros desta Corte, familiares da Ministra empossada, magistrados, convidados e servidores e declarou encerrada a sessão às dezessete horas e trinta e cinco minutos. Para constar dos registros, foi lavrada esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, e pela Secretária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ  
 Secretária do Tribunal Pleno

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-MC-188694/2008-000-00-00.6TST**

REQUERENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARTINS LIMA  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
 REQUERIDA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES



**DESPACHO**

A Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, às fls. 262/267, postula a reconsideração do despacho de fls. 212/214, por meio do qual foi revogada a decisão de fls. 15/16, ou o acolhimento da petição como agravo regimental.

Considerando-se que o pedido de reconsideração tempestivamente formulado pela Requerente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. foi negado pelo despacho de fls. 251/253; que os autos dizem respeito a medida cautelar incidental em dissídio coletivo, que devem ser necessariamente distribuídos a um dos componentes da SDC desta Corte; e que exaurida a competência prevista no art. 36, XXXI, do RITST, deixo de apreciar o pedido formulado pela Federação Nacional dos Urbanitários - FNU, que será oportunamente analisado pelo relator a quem for distribuído o feito.

Cumpra-se a determinação de fl. 214.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AC-189714/2008-000-00-01**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
**RÉUS** : ANA PAULA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SURUBIM, em que foi deferida a liminar, para, conferindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - ED-RXOF e ROMS nº 1079/2003-000-06-00-4.**, determinar a sustação da ordem de seqüestro da quantia de R\$ 43.321,85 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e um reais, e oitenta e cinco centavos) (fls. 43/48).

Ocorre que, nos autos do processo principal (RE-ED-RXOF-ROMS-1079/2003-000-06-00-4), foi negado seguimento ao recurso extraordinário do autor, ante a falta de alegação formal e fundamentada, da repercussão geral das questões debatidas, consoante exige o art. 543-A, § 2º, do CPC.

Nesse contexto, declaro EXTINTA a presente ação cautelar. Certifique-se e junte-se cópia do r. despacho proferido no recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-936/2000-005-17-00.8**

**RECORRENTES** : AGUINALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMOMO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Extraíam-se cópia de fls. 4.358 à 4.366 e proceda-se à sua remessa à Quinta Vara do Trabalho, para que seja intimado o reclamante, pessoalmente, para se manifestar sobre o termos da quitação de fls. 47.360.

O endereço do reclamante, constante dos autos é o de fls. 700: Escadaria Carmélias, 41, Ilha do Príncipe, Vitória/ES, CEP-79020-380.

Caso não localizado, proceda-se à diligência por Oficial de Justiça.

Após retorne o expediente a esta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-SL-192036/2008-000-00-00.5TST**

**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
**REQUERIDOS** : JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO E OUTROS

**DESPACHO**

O Município de Capitão Poço ajuíza esta medida, com amparo nos arts. 257 e seguintes do RITST, pretendendo a suspensão da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 610/1999-105-08-00 (Requisição de Pagamento nº 785/2001 - suplementar), por meio da qual foi determinado o bloqueio das cotas do Fundo de Participação dos Municípios relativas ao Requerente, até o limite de R\$ 1.903.022,42 (um milhão, novecentos e três mil, vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

Sustenta o Requerente que a decisão ora impugnada ofendeu o entendimento do Supremo Tribunal Federal que restringiu a hipótese de bloqueio de verbas públicas apenas aos casos de preterição de precedência dos precatórios, conforme decisão liminar proferida na ADIN nº 1662. Afirma que a Municipalidade está sofrendo longo, injustificado, grave e ilegal prejuízo com a decisão que contraria o entendimento do STF, e que não está sendo possível ofertar à população pobre do Município os serviços públicos mínimos de saúde, educação e saneamento básico. Argumenta que a decisão proferida pelo Juiz Presidente do TRT contraria o entendimento emanado do STF na Reclamação nº 2.363, ajuizada pelo próprio Requerente.

Verifica-se, de imediato, o não cabimento da medida utilizada pelo Requerente.

Com efeito, o art. 257 do RITST autoriza o Presidente da Corte, "nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" suspender a execução da liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, por meio de despacho fundamentado.

Entretanto, a decisão impugnada foi proferida em autos de Requisição de Pagamento, processo de índole administrativa, sem a natureza cautelar a que se refere o mencionado dispositivo do RITST. Ademais, se o Requerente considera que a decisão proferida pelo Juiz Presidente do TRT da 8.ª Região configura descumprimento de decisão emanada do STF, tal alegação deve ser veiculada pelos meios judiciais previstos para essa hipótese, e dirigida à autoridade competente para o exame da questão - conforme, inclusive, os precedentes juntados a estes autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI c/c o art. 295, III, ambos do CPC, **INDEFIRO** a inicial desta Suspensão de Liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AC-180459/2007-000-00-00.5 TST**

**AUTOR** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO  
**RÉU** : ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA, ÉDEN MAIA DE MELO, EDSON FERREIRA DA SILVA, HÉLIO CHAGAS DE SOUZA, JOSIANA BEZERRA PEQUENO, LEONARDO DA SILVA COSTA, MARCOS ANTONIO XAVIER GOMES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA LIMA, PEDRO SOARES DA SILVA E RITA CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Estado do Acre, mediante petição de fl. 180, vem informar que os endereços indicados foram fornecidos pelos próprios Réus, por ocasião do oferecimento da Reclamação Trabalhista, proc. 00408/1993-416-14-00.1, e que não possui outros endereços em que os Réus possam ser encontrados, requerendo a citação deles por edital.

Assim, nos termos dos artigos 221, III, 231, II, 232, I, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** sejam citados ARMANDO BATISTA DE OLIVEIRA, ÉDEN MAIA DE MELO, EDSON FERREIRA DA SILVA, HÉLIO CHAGAS DE SOUZA, JOSIANA BEZERRA PEQUENO, LEONARDO DA SILVA COSTA, MARCOS ANTONIO XAVIER GOMES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DE PAIVA LIMA, PEDRO SOARES DA SILVA e RITA CARLOS DE OLIVEIRA, por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pelo ESTADO DO ACRE.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-R-192.037/2008-000-00-00.5TST**

**RECLAMANTE** : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO - JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ALBERTO BAYMA DE MOURA BRASIL  
**RECLAMADO** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Cuida-se de Reclamação com pedido de medida liminar. O Reclamante afirma que atuou na qualidade de litisconsorte ativo em ação de Mandado de Segurança na qual se pleiteava o direito a pontos referentes aos títulos para fins de classificação em concurso para o cargo de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com o consequente reordenamento da classificação final do certame. Alega que a segurança foi concedida pelo Eg. TRT da 1ª Região para reconhecer o direito a dois pontos, bem como a sua reclassificação no concurso, decisão mantida por esta Eg. Corte, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão regional.

O Reclamante afirma que, embora concedida a segurança, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho negou-se a proceder à publicação de nova lista de antigüidade de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, deixando de levar em consideração sua nova classificação no certame. Alega que esta decisão importou ofensa à autoridade da decisão deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante postula, liminarmente, seja determinada a imediata publicação de nova lista de antigüidade de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, na qual se leve em consideração os pontos concedidos, de modo a que possa o Reclamante concorrer às remoções e promoções beneficiado pela nova classificação. Sucessivamente, pede o sobrestamento das remoções para as varas recém instaladas no Estado do Rio de Janeiro. Alega que requereu remoção para a 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e que, caso seja levada em consideração sua nova classificação, é o juiz mais antigo.

Contudo, diversos documentos essenciais para a correta compreensão da controvérsia não foram autenticados (artigo 830 da CLT), providência essencial, como já tantas vezes afirmada por este Eg. Tribunal (AC-165.162/2006, Rel. Min. Emanuel Pereira, DJ 16.02.2006; AC 162.149/05, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 25.10.2005; AC-490.731/1998, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 04.08.2005, entre outros). Ressalte-se que esta Eg. Corte já afirmou a necessidade de que mesmo os Diários Oficiais Estaduais sejam autenticados (RR nº 698480/2000.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 31.08.2007).

Impende registrar, além disso, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Com efeito, não foram juntadas cópias do requerimento de remoção para as Varas do Trabalho mencionadas, de documento oficial do Tribunal Regional em que conste a lista de antigüidade dos juizes titulares e das decisões proferidas pelo Eg. Supremo Tribunal Federal que, segundo alega o Reclamante, negaram provimento aos Agravos de Instrumento interpostos contra a decisão do Presidente deste C. TST que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário, na ação de Mandado de Segurança.

Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, determino que o Reclamante **emende** a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Depois, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de maio de 2008, segunda-feira, às 09h00

**PROCESSO** : E-RR-47/2001-999-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : LUCINEIDE DE FREITAS ROSA  
**ADVOGADA** : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO

**PROCESSO** : E-RR-61/1994-043-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA

**PROCESSO** : E-RR-81/2002-025-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : INÁCIA LÚCIA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALDER RAMOS DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-RR-88/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-ED-RR-94/2003-006-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : ADOLFO CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR(A). ENRICO CARUSO



PROCESSO : E-RR-98/2001-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-205/2005-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-263/2004-059-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NILCÉLIO MENDES TOLEDO	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	EMBARGADO(A) : EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). YVES MAIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA		
PROCESSO : E-RR-115/2005-403-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-206/2007-014-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-265/2005-061-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA	EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : DANPHER MUNDIAL METALÚRGICA LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : PATRICIA PEREIRA VILAS BOAS
ADVOGADA : DR(A). MARTIANA DE QUADROS PISTOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DIAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DAVID BORGES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES	EMBARGADO(A) : PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO		ADVOGADO : DR(A). JAMES ROBERT SILVA
	PROCESSO : E-ED-ED-ED-AIRR-213/2004-038-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLIO PESCE GUASTALDI
PROCESSO : E-ED-RR-133/2002-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO BETIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	PROCESSO : E-AIRR-279/2006-100-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : IZORINDO MARTINS	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA	EMBARGANTE : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
	PROCESSO : E-AIRR-214/1998-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WILLIAM FERNANDES BRITO
PROCESSO : E-RR-139/2006-007-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FILOGÔNIO ALVES CRUZ JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : HAROLDO TORRES E OUTROS	
EMBARGANTE : FRANCINE AUGUSTA OLIVEIRA DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	PROCESSO : E-ED-RR-285/2006-004-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO	EMBARGANTE : LEÓNIDAS EUSTÁQUIO DOS REIS
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-150/2001-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-215/2004-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	EMBARGANTE : EDILSON CARLOS FERRAZ	
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-291/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PEDRO NEVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-ED-RR-153/2004-018-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-215/2004-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EITOR DE ANDRADE LEITE NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-329/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO : E-ED-RR-216/1998-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ARLETE MACHADO GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-340/2005-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-154/2006-021-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE : QUELAUNICES MARIA CASTRO E OUTROS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LUIS LINO DE CARVALHO		
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-A-RR-216/2001-011-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-361/2000-098-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-AIRR-174/2004-281-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA MARTA DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : NORDON BRUM DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-224/2005-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEOMAR GUEDES DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE FÁTIMA RODRIGUES NUNES E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR-375/2005-911-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIGNA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL		ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
	PROCESSO : E-ED-RR-229/2002-009-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSMIR AMARAL DE SENA
PROCESSO : E-RR-185/2004-001-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ROBERTO DAMASCENO CONDE	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-389/2006-001-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO	EMBARGANTE : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS LIMA DE BRITO		ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ	PROCESSO : E-ED-RR-196/1999-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO	EMBARGANTE : FÁBIO CÉZAR SANTOS SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO	PROCESSO : E-RR-427/2005-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-196/1999-003-16-40-2 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	EMBARGANTE : DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO		EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE



PROCESSO : E-RR-436/2003-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : FRANCINEI CARDOSO COSTA  
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

\* Processo com o julgamento adiado em 12/11/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281/ de 19/12/2007.

PROCESSO : E-RR-457/2004-034-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA PRATES  
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA  
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALLAN DALLA SOARES

PROCESSO : E-ED-RR-487/2004-211-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO FRANCOROCHENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ERON JACO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ

PROCESSO : E-RR-530/2002-062-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : DÁRIA REGINA AFONSO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-575/2002-002-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGADO(A) : CLARA TIEKO KATANO DE ALENCAR E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

PROCESSO : E-RR-605/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIMAR VIEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-627/2003-012-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : JARBAS BONZI BENEVIDES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-AIRR-629/2003-018-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : E-RR-631/2000-039-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
EMBARGADO(A) : NEY DUTRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

PROCESSO : E-RR-666/2006-008-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR  
EMBARGADO(A) : JADSON JERÔNIMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

PROCESSO : E-A-AIRR-678/2005-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ROCCO BUONFIGLIO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD

PROCESSO : E-RR-687/2005-011-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-689/2005-056-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : JEAN MAX GONÇALVES MANTANA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : E-ED-RR-696/2005-015-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : LACI DE OLIVEIRA MARMELO  
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : E-AIRR-697/2004-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO MELO  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

PROCESSO : E-AIRR-719/2004-110-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES  
EMBARGADO(A) : EDILSON DE JESUS VIEIRA JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-RR-724/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : HÉRCULES DA SILVA MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR BRASOLIN E OUTRA

PROCESSO : E-AIRR-737/2005-058-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-741/2005-036-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JORGE JOSÉ DE MATOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : E-ED-RR-744/1993-001-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SALES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE BARROS E SILVA

PROCESSO : E-RR-764/2001-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-764/2005-010-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA FURST E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-787/2002-025-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS

PROCESSO : E-ED-RR-804/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : PEDRO QUEIROZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-808/2004-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

PROCESSO : E-RR-816/2003-492-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : KOMATSU DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO HASHIDA  
EMBARGADO(A) : OSMAR KAZUO ARAMAKI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

PROCESSO : E-RR-831/2003-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : ADÃO NOGUEIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-833/2005-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-ED-RR-835/2003-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : MARCELO APARECIDO FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES  
EMBARGADO(A) : SITEL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

PROCESSO : E-RR-858/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADO(A) : MARIA RITA GOMES SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-892/2004-001-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIANE COUTINHO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : E-RR-902/2000-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : AMÉLIA ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : E-RR-903/2003-003-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
EMBARGADO(A) : DORIVAL DE ALMEIDA FURTADO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

PROCESSO : E-RR-904/2006-013-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : DURVAL MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO



PROCESSO : E-ED-RR-920/2003-093-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.046/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.282/2005-033-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : TATIANO MORAES DA SILVA	EMBARGADO(A) : HERCÍLIO JOSÉ TAMBOSI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS CALICHIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-AIRR-930/1999-305-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.095/2004-351-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.285/2003-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO	EMBARGADO(A) : SIERRA MÓVEIS LTDA.	EMBARGADO(A) : CÍCERO DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : DR(A). AIR PAULO LUZ	ADVOGADO : DR(A). FABIANA DA SILVA BARROZO
PROCESSO : E-RR-934/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAIR ROLDÃO SCHEFFER	PROCESSO : E-AIRR-1.300/2005-232-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ARI STOPASSOLA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SULIDA ALVES DE FREITAS	PROCESSO : E-ED-RR-1.129/2002-492-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGANTE : ABEL FIGUEIRA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : EDISON GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA
PROCESSO : E-A-AIRR-941/2000-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO MARTINS NAGIB	PROCESSO : E-AIRR-1.307/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR-1.151/2003-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : DARCY FERREIRA NEVES	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-959/2003-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SANTOS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-1.307/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS	PROCESSO : E-RR-1.165/2005-054-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA	EMBARGANTE : MARCOS DE TOLEDO ANS	EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : WANDERLEI RAIMUNDO BRAGA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : E-RR-1.337/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-961/2001-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GUERRA	EMBARGADO(A) : EDISON MARANGONI
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-1.178/2001-032-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE CELULARE MARANGONI
EMBARGADO(A) : JUVENAL FERREIRA E SILVA E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.388/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TICKET SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-990/2005-411-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : VERA LUCIA CIRELLI	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE : CLACIR EDSON KATER	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FELISBERTO DA ROCHA NETO
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-1.187/2004-372-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ELEVA ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR-1.404/2003-011-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO JUCHEM	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-1.006/1999-027-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : ELIETE BEZERRA DOS REIS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CATARINA TEREZA SOLVELINO	ADVOGADO : DR(A). ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : ADEMAR GARCIA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JOEL TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PINTO	PROCESSO : E-RR-1.409/2003-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.197/2003-017-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-RR-1.008/2003-007-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : NILTON DOS SANTOS LOUSADA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LENI DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : WISNER DE CAMARGO SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-RR-1.416/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO : E-RR-1.202/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-AIRR-1.017/2003-731-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSEFA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : ILÁRIO INÁCIO MULLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-1.424/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI	PROCESSO : E-ED-RR-1.241/2003-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FRANCISCA DE SALES FERNANDES
PROCESSO : E-RR-1.020/2004-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MERCÊS	EMBARGANTE : GILBERTO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.429/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO : E-RR-1.254/2005-112-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-1.026/2004-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTROS	EMBARGADO(A) : DÍVIA GARDENE DA SILVA SOUZA
EMBARGANTE : NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). GASPAREDO PEDRO VIECELI	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : E-A-AIRR-1.432/2004-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.280/2004-045-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	
	EMBARGADO(A) : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.	



PROCESSO : E-RR-1.445/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.582/2003-081-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.937/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIEIRA	EMBARGANTE : RAUL MARTINS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA BARROSO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AIRR-1.452/1991-462-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : USINA SANTA FÉ S.A.	PROCESSO : E-RR-1.984/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CAMILA MASSAD FERREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANCISCO SOUZA FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-1.592/2002-461-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LETÍCIA RODRIGUES FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA	PROCESSO : E-RR-1.986/1998-001-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.456/1999-032-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALDEMIR ARRUDA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDRILEI NASCIMENTO SILVA	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE : MARTA RITA PRINI RAMPAZZO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ DA CUNHA FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A) : JARDIM PRIMAVERA EMPREITEIRA CIVIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-1.594/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.991/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.487/2005-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : MARIA GILZA DA SILVA NEVES	EMBARGADO(A) : THALES DE OLIVEIRA GIRELLE
EMBARGADO(A) : CGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROBERTO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.624/2005-131-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.994/1999-441-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CONSTRUART COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : EDIVAN BARBOSA SANTANA	EMBARGANTE : MILTON LUIZ FERREIRA FILHO E OUTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZAMPOLI FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.490/2005-001-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO COSTA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.634/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-2.025/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES	EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-1.492/2001-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.681/2005-008-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : DIMAS LUIZ BENTO	EMBARGADO(A) : ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO	PROCESSO : E-RR-2.040/1998-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-1.496/1998-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.757/2003-059-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : RODNEY LUÍS ROMÃO
EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR HERT	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : E-RR-2.081/2003-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.498/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO : E-RR-1.786/2003-017-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MAXPOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDGAR BAPTISTA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). OLINDO LIBERATOSCIOLI
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI	ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA
PROCESSO : E-A-AIRR-1.502/2002-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALDELICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-2.135/2005-041-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-RR-1.806/2003-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
EMBARGADO(A) : LEILA FEITOSA DA MATA BASTOS MINARDI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : EROCI DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR-1.519/2005-011-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA XAVIER E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : HUMBERTO CAMPOS DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.821/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-2.146/2001-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGANTE : TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MAIA	ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : EROCI DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.526/2005-002-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.823/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOCELIN MARQUES CAMPOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO : E-RR-2.146/2001-464-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-1.570/1996-095-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.913/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ZILDEMAR DE SOUZA FERREIRA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : AUTO POSTO TATINHO LTDA.
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS BONITO	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARACY DE PAULA MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	



PROCESSO : E-RR-2.257/2003-007-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.	PROCESSO : E-AG-AIRR-3.243/1997-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CRUZ	EMBARGADO(A) : MARTA DA SILVA ANDRADE	EMBARGANTE : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ ORTIZ	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-RR-2.654/2000-029-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO
PROCESSO : E-ED-RR-2.267/2004-006-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX	PROCESSO : E-RR-3.253/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	EMBARGADO(A) : BRAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	PROCESSO : E-A-RR-2.654/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA
ADVOGADO : DR(A). RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-3.262/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.303/2001-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NILDETH DE SOUSA REIS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-2.713/2003-001-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA ELIETE LIBERAL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : RÉGIS DIAS SANTA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO : E-RR-3.272/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.306/2004-016-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	EMBARGADO(A) : AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE
EMBARGANTE : CLODOALDO MORGADO ALVES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRAN-SURB	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-3.376/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED	PROCESSO : E-RR-2.815/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-2.333/2005-018-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR-3.396/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA ALMIZI RODRIGUES SANTOS	PROCESSO : E-RR-2.860/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-2.337/2002-007-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENDES DE SOUZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : LUIZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : E-RR-3.408/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : GUILHERME PEDRO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-2.881/1990-010-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO COSTA DE LIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO , DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	EMBARGADO(A) : SILVANA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR-2.358/2002-462-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-3.473/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-2.898/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ROSINEIDE DE MELO
EMBARGADO(A) : ILÍDIO MARTINS DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-3.511/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : MANOEL CHAVES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-2.448/2005-812-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-2.967/2005-434-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : ROSELI SCHREIRER
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-RR-3.544/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES REDIN LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ERIKA PERES DE VITTO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TAILOR SOUZA LIMA	EMBARGADO(A) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR-2.521/1995-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL LEMES	EMBARGADO(A) : ROSELI SCHREIRER
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-3.149/2002-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-3.596/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO DUARTE PRADO	ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGADO(A) : MANOEL LUÍS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO : E-RR-3.208/1999-027-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.597/2002-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-3.647/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : DOMINGOS CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	EMBARGADO(A) : AIDA LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR		ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
		PROCESSO : E-RR-3.728/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
		EMBARGADO(A) : SEBASTIANA LARANJEIRA DE FARIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-RR-3.758/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : HAMILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.853/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : KLEBER SOUSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-3.876/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ADONIAS MARTINS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

PROCESSO : E-RR-3.895/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : NILTON AUGUSTO SOUZA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-3.898/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : MARIA ALZIRA CAVALCANTE SAMPAIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-3.963/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
EMBARGADO(A) : WALTER VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : E-RR-4.111/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : JOSIEL LIMA DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.286/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ADRIANA IZABEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.318/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI - TEC

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO : E-RR-4.396/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-4.457/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FÉLIX DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.483/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). FABIOLA BESSA SALMITO LIMA  
EMBARGADO(A) : JOSEFA BRITO MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.504/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : VERÔNICA GUIMARÃES CARMELITA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-4.626/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.801/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : MARIANO TERÇO DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-4.954/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADO(A) : EDUARDO HENRIQUE FREIRE DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-5.059/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : SHEYLA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.113/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DO VALE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.166/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-5.190/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : JOÃO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.247/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : LINDOMAR CASTILHO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.312/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LACERDA DE SENA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

PROCESSO : E-AIRR-5.362/2005-050-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE  
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Complemento: Corre Junto com E-RR - 5362/2005-0

PROCESSO : E-RR-5.362/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE  
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 5362/2005-5

PROCESSO : E-RR-5.434/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUSA DE MAURÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-5.581/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
EMBARGADO(A) : JERDAM PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR-5.587/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ERLON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR-6.290/2002-016-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ALCEU FARLIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6290/2002-6

PROCESSO : E-ED-RR-7.838/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ELZA REGINA MELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-15.485/2004-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : IRNAELI GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : BRILHO DO SOL (MARIA RITA AZEVEDO DE SOUZA)

PROCESSO : E-ED-RR-19.284/2005-013-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
EMBARGANTE : TEODORA TEIXEIRA ALVARENGA  
ADVOGADO : DR(A). VANIAS BATISTA DE MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-19.578/2003-004-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DA SILVA SEREJO  
EMBARGADO(A) : PC CÉZAR MERCADINHO E PADARIA DELÍCIA DO PÃO

PROCESSO : E-ED-RR-21.148/2004-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA NESTER YAMAUCHI  
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

PROCESSO : E-AIRR-22.162/2001-007-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATHEUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE  
EMBARGADO(A) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.



PROCESSO : E-ED-RR-24.324/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-96.445/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-533.068/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : JOÃO AFONSO LORENA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIAS GONÇALVES	EMBARGADO(A) : ALLAN FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RUI RANDEP. GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCESSO : E-ED-RR-28.667/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-97.203/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	* Processo com o julgamento adiado em 14/11/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1196 de 19/12/2006.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : DORVAL CHAVES	PROCESSO : E-RR-539.222/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : IRLEY ANTÔNIO DE PAULA GOUVEA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE : JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : E-AIRR-29.916/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-446.116/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALLEGRO	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-542.986/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : RENATO TREICHEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
		PROCURADOR : DR(A). MAURO BARCELLOS FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-31.502/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-467.011/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JOSÉ HORÁCIO DE SOUZA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ONAIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : VALTER SEBASTIÃO LOUZANIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BANDOLI E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR-552.307/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-34.462/2004-009-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-474.341/1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : COSME RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : ERMINIO BATISTA GALVÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-557.218/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		EMBARGANTE : DIVAR FILA ALELUIA
		ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR-44.410/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-488.399/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE : SINVAL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BÍLIBIO CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : E-RR-569.291/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A) : NEIDE APARECIDA COSTA BISPO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		PROCESSO : E-RR-575.264/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-45.492/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-488.762/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VOLANTE DELUCA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). PAULO MOREIRA MORAES
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS	EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES FERRINHO	ADVOGADA : DR(A). DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : E-ED-RR-577.025/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-48.284/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : PEDRO ENSWEILER THIESEN	* Processo com o julgamento adiado em 03/12/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281/ de 19/12/2007.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-526.538/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EVERTON ROSSI DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-577.112/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-56.929/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIA DE SOUSA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ TOMAZ	EMBARGADO(A) : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	* Processo com o julgamento adiado em 03/12/07 e retirado de pauta por força da RA nº 1281/ de 19/12/2007.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR-68.351/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-530.428/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.343/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : JORGE RUDNEY ATALLA (FAZENDA SÃO FRANCISCO) E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : GERMANA VELOSO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO GARCIA SILVA	EMBARGADO(A) : OTÁVIO CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	
PROCESSO : E-A-RR-86.734/2003-900-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGANTE : JOÃO MARIA DE ARAÚJO E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA		



PROCESSO : E-RR-578.504/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-601.105/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-628.959/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ HEITOR DA ROSA	EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGADO(A) : MIRANA TERESINHA MOURA NUNES
EMBARGADO(A) : LOURENÇO AURÉLIO PICCOLI	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-632.654/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-582.023/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-603.322/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGANTE : LEONILDO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCURADOR : DR(A). JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : E-RR-639.798/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NELSON DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-603.373/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO : E-RR-582.852/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS FRANCISCO	EMBARGADO(A) : JOSINO FRANCISCO DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO : E-RR-649.988/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-605.338/1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ FARIAS
EMBARGANTE : MARIA ORLANDA FORTES ESCÓRCIO DE CERQUEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-650.111/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-586.057/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-613.588/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GUARNIERI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). GENI KOSKUR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA VILAÇA	EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : LUZIA BATISTA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR-616.043/1999-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-650.925/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-586.313/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE :	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-622.018/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. E OUTRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENAL-BA/RO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR-651.312/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA MELO	PROCESSO : E-RR-622.246/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : LOURIVAL MOURA GONZAGA NETO
PROCESSO : E-RR-591.511/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-654.242/2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	EMBARGADO(A) : MARTINS JÚLIO	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-RR-622.018/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GIOVANA MAIA GAMA CANAL
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-591.967/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-657.425/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : GILSON COSTA XAVIER	EMBARGADO(A) : CARLOS NATAL SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES	ADVOGADO : DR(A). NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : CLEONÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-592.788/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-622.246/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-659.225/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARTINS JÚLIO	EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ ALVES
EMBARGADO(A) : DONIZETE TAVARES ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-RR-664.484/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	PROCESSO : E-RR-623.783/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : NORI BASÍLIO BARROSO
PROCESSO : E-ED-RR-596.023/1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
EMBARGADO(A) : SIRLENE DE FRANÇA QUEIROZ LUNA	EMBARGADO(A) : WASHINGTON APARECIDO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-664.582/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-599.308/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-623.906/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAMOS CABRAL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA ROBERTO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR(A). CAETANO DE VASCONCELLOS NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	



PROCESSO : E-ED-RR-664.743/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.423/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-771.790/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLI ACINÉSIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	
PROCESSO : E-RR-666.969/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-719.545/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-775.035/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JÔNATHAS ALVES DOS ANJOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	EMBARGADO(A) : LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DA SAÚDE DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI	
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		PROCESSO : E-ED-RR-777.746/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-668.124/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-720.135/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : NADIL GUEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	
	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-779.643/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGADO(A) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
		ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
		PROCESSO : E-ED-RR-784.120/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
		EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SEVERINO VERÍSSIMO
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
		PROCESSO : E-ED-RR-785.991/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
		ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL LOPES
		PROCESSO : E-ED-RR-787.237/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : LUIZ NUNES BINDÁ
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
		PROCESSO : E-ED-RR-788.509/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : PAULO LIBÉRIO ALVES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
		PROCESSO : E-RR-791.257/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
		ADVOGADA : DR(A). SUSANE LEA KOMEL
		EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARCZAK
		ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
		PROCESSO : E-RR-792.446/2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : COSME BARBOSA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
		PROCESSO : E-ED-RR-809.700/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : CLEBER SOARES GOULART
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
		PROCESSO : E-ED-RR-815.016/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-664.743/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.423/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-771.790/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLI ACINÉSIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	
PROCESSO : E-RR-666.969/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-719.545/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-775.035/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JÔNATHAS ALVES DOS ANJOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	EMBARGADO(A) : LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DA SAÚDE DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI	
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		PROCESSO : E-ED-RR-777.746/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-668.124/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-720.135/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : NADIL GUEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	
	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-779.643/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGADO(A) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
		ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
		PROCESSO : E-ED-RR-784.120/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
		EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SEVERINO VERÍSSIMO
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
		PROCESSO : E-ED-RR-785.991/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
		ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL LOPES
		PROCESSO : E-ED-RR-787.237/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : LUIZ NUNES BINDÁ
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
		PROCESSO : E-ED-RR-788.509/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : PAULO LIBÉRIO ALVES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
		PROCESSO : E-RR-791.257/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
		ADVOGADA : DR(A). SUSANE LEA KOMEL
		EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARCZAK
		ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
		PROCESSO : E-RR-792.446/2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : COSME BARBOSA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
		PROCESSO : E-ED-RR-809.700/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A) : CLEBER SOARES GOULART
		ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
		PROCESSO : E-ED-RR-815.016/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ PASCOAL DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-664.743/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.423/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-771.790/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERLI ACINÉSIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	
PROCESSO : E-RR-666.969/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-719.545/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-775.035/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JÔNATHAS ALVES DOS ANJOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	EMBARGADO(A) : LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DA SAÚDE DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI	
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA		PROCESSO : E-ED-RR-777.746/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-668.124/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR E RR-720.135/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : NADIL GUEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	
	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-779.643/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGADO(A) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
		ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
		PROCESSO : E-ED-RR-784.120/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
		EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SEVERINO VERÍSSIMO
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
		PROCESSO : E-ED-RR-785.991/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : MARCOS GONÇALVES PEREIRA
		ADVOGADA : DR(A). SANDRA AMARAL LOPES
		PROCESSO : E-ED-RR-787.237/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : LUIZ NUNES BINDÁ
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
		ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
		PROCESSO : E-ED-RR-788.509/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
		EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : PAULO LIBÉRIO ALVES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
		PROCESSO : E-RR-791.257/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
		ADVOGADA : DR(A). SUSANE LEA KOMEL
		EMBARGADO(A) : CASEMIRO BARCZAK
		ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
		PROCESSO : E-RR-792.446/2001-0 TRT DA 21A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		EMBARGANTE : COSME BARBOSA SILVA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
		PROCESSO : E-ED-RR-809.700/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	:	E-RR-816.119/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAOS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-E-RR-188/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARINA BENJAMIM DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-297/1999-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RITA MARIA DE MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CLEIDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
PROCESSO	:	A-E-AIRR-454/1999-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IRANY CRISTOVAM
ADVOGADO	:	DR(A). DARCY SCORTEGAGNA
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-805/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ONILDO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	A-E-RR-1.133/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.248/2006-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MORAIS MEDINA
ADVOGADA	:	DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.360/2005-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	A-E-RR-3.727/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-83/2005-018-04-40.0**

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	FABRÍCIO ROSA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município- Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 70-71).

O Município interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 80-81, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 72), tenha representação regular (fls. 22-24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 56-59 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 61-69), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 265 do Código Civil, ao art. 8º e 442 da CLT, e 5º, II e 37, XXI, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUI-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Sinale-se que, no caso concreto, o Tribunal Regional do Trabalho expressamente afastou a alegação de que a vinculação existente entre o Reclamante e a prestadora de serviços seria de cooperativismo, mas sim, relação de emprego. Entendimento em sentido oposto levaria necessariamente à análise do quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, consoante a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 265 do Código Civil, 8º e 442 da CLT, e 5º, II, 37, XXI, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST** a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-198/2005-004-10-40.0**

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO	:	MILTON SETRINI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PEDRO AREAL

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 149-151), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-159).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de peças essenciais para sua formação, quais sejam, de cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, pois a trasladada à fl. 152, encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, bem como das cópias da folha de rosto do recurso de revista, da qual constaria, inclusive, o carimbo de protocolo e do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-280/2002-001-15-40.5**

AGRAVANTE	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUCIANO PAULO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
AGRAVADA	:	LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, IGL INDUSTRIAL LTDA. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato e dos substabelecimentos, às fls. 30-31, 33, 61 e 62-24, não consta o nome do Dr. Gilvan Passos de Oliveira subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-351/2003-076-15-40.3**

AGRAVANTE	:	COMPONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MELO
AGRAVADO	:	RODRIGUES QUEIROZ DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BOVE RODRIGUES

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 09-11), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração, pois a cópia juntada aos autos, encontra-se incompleta (fl. 158).

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que consta dos autos somente uma folha do referido acórdão (fl. 158).

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-369/2004-054-01-40.5

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
 AGRAVADA : MARIA LAGE RIBEIRO  
 ADOVADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 78).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 78v.), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a certidão de julgamento à fl. 63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que consignou que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/2001, que é da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças e, ainda, que os honorários advocatícios são devidos, pois preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

Nas razões de recurso de revista (fls. 64-77), a Reclamada alega que o prazo prescricional iniciou-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, razão pela qual deixo de analisar o tema relativo aos honorários advocatícios.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, a reclamatória somente foi ajuizada em 30/03/2004, porém o prazo prescricional foi interrompido por protesto judicial ajuizado em 09/06/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/2001, consoante consignado na sentença, fl. 43.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente, devidamente homologada pelo sindicato da categoria.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2000-019-04-40.4

AGRAVANTE : ANDRÉ IUCHNO  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADA : MÁRCIA SILVEIRA ACOSTA  
 ADOVADO : DR. REINALDO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : REDESORTE S.A.  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
 AGRAVADO : SELTEP RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 AGRAVADO : JOEL IUCHNO

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 50-51), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Executado André Iuchno interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. André Saraiva Adams, subscritor do agravo de instrumento.

Observe-se que às fl. 14 consta procuração outorgada pela Executada Redesorte S.A ao referido advogado, assinada pelo ora Agravante, André Iuchno, à época diretor da empresa e, portanto, seu representante legal. Todavia, conforme se depreende dos autos, o Agravante foi incluído na relação processual como Executado, estando em discussão, nas razões do recurso de revista, a legalidade das decisões das instâncias percorridas, que deixaram de reconhecer a qualidade do Agravante como terceiro-embargante e determinou o redirecionamento da execução para o sócio ou ex-sócio integrante da sociedade empresarial ao tempo do contrato de trabalho. Portanto, resulta inequívoca a necessidade de outorga de poderes ao subscritor das razões do agravo de instrumento e do recurso de revista para demandar em nome do Executado, pessoa física, ora Agravante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2004-004-06-40.2

AGRAVANTE : LA BELLE CENTRO DE BELEZA (SIMONE MARIA DE CARVALHO)  
 ADOVADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADOS : LUZETE FRANCISCO DE MENDONÇA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-80) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a da cópia, legível, da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, pois a cópia trasladada, à fl. 68, encontra-se ilegível, não possibilitando aferir a identificação de nenhum de seus campos. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: Proc. Nº TST-A-AIRR-597/2003-255-02-40.1, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 18/05/2007; Proc. Nº TST-AIRR-22587/2002-003-09-40.2, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 29/09/2006; Proc. Nº TST-AIRR-1510/2004-001-06-40.4, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 18/08/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-549/2003-001-17-40.3

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANDES  
 ADOVADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR  
 AGRAVADO : LÚCIO DA COSTA FONSECA  
 ADOVADOS : DRS. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls.170-173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181-187) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 188-193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Leandro Pompermayer Farias e Elisa Helena Quarto Amaral, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Observe-se que na contestação, à fl. 21, há notícia da existência nos autos principais de juntada de mandato outorgado aos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. Ademais, a decisão agravada (fls. 170-173) também menciona que consta mandato às fls. 78-80 nos autos originais. Todavia, não foi trasladado o referido documento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Oportuno ressaltar que a procuração e o subestabelecimento, às fls. 205-206, somente foram juntados aos autos em 24/07/2007, ou seja, muito depois da interposição do agravo de instrumento e do recurso de revista, não se prestando, assim, a sanar a irregularidade de representação, até porque deles não constam os nomes dos advogados em destaque.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611/2005-001-03-40.5

AGRAVANTE : MARIA RITA FARIAS DE JESUS  
 ADOVADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
 AGRAVADA : CONSITA LTDA.  
 ADOVADO : DR. OCTÁVIO DE CASTRO MAIA

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 93-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 89). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 93-94) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2003-030-01-40.4

AGRAVANTE : **HOTÉIS OTHON S.A. - RIO OTHON PALACE HOTEL**  
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR  
AGRAVADO : **PEDRO LUIZ DOS SANTOS**  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA  
AGRAVADA : **LÍDIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fls. 58-59), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Hotéis Othon S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 59v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **19/01/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/01/2005 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/01/2005 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/01/2005 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2004-012-01-40.8

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
AGRAVADA : **SÔNIA REGINA SOARES DE SOUZA**  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 87-88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão fl. 93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 87-88) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos), que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2002-445-02-40.4

AGRAVANTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO : **EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 126-127).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 128), tenha representação regular (fls. 122-123, 124 e 125) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 78-83 e 100-101, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas à Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-95), a Reclamada alega a inexistência, quando da rescisão contratual do obreiro, de lei que determinasse a correção dos depósitos em face dos expurgos inflacionários, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito e acabado. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, à Lei Complementar nº 110/01, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula no 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-913/2003-056-01-40.0

AGRAVANTE : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR  
AGRAVADO : **LICEU JOSÉ MACHADO**  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

#### D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base, entre outros fundamentos na Súmula nº 297 do TST (fls. 58-59).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-67).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 60), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 47-51, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 52-56), a Reclamada alega que a homologação da rescisão contratual, na forma da lei, com o pagamento da indenização compensatória, configurou ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 330 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Incidentalmente, cumpre registrar, conforme consignado na decisão agravada, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o tema "quitação", prescindindo, portanto, do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula no 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2003-063-01-40.0

AGRAVANTE : **EXXON MOBIL QUÍMICA LTDA.**  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 143-144), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-26).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 150-155) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 156-161).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.



Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 118), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1111/2003-511-01-40.8**

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : **SÔNIA MARIA DA SILVA LEITE**  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 83-84).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-90) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84v.), tenha representação regular (fls. 20, 21 e 22-23) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 69-76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas à Reclamante, asseverando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das referidas diferenças, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, indo até o dia 29/08/2006, uma vez que, de acordo com a referida Lei Complementar o lapso seria de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses.

Nas razões de recurso de revista (fls. 77-81), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Quanto à **prescrição**, não obstante o entendimento da Corte a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão da Reclamante não se encontra prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, fl. 07, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente, devidamente homologada pelo sindicato da categoria.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito substanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1129/2004-010-06-40.6**

AGRAVANTE : **REGINALDO FREIRE DE SANTANA**  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA  
 AGRAVADA : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 61).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70-75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77-82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 62), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão às fls. 44-47, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, asseverando que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 296, IV, do CPC.

Nas razões de recurso de revista (fls. 51-59), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se na data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República, 189, do Código Civil e 18 da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 30/07/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Cumpra registrar que o Tribunal Regional não tratou da questão pelo prisma da data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo do FGTS.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1134/2002-059-02-40.5**

AGRAVANTE : **ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES  
 AGRAVADA : **GRÁFICA SÃO JANUÁRIO LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SORDI

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 67-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-80).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Ademais, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 60). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 67-69) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-083-15-40.7**

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADOS : **DAVID TIBÚRCIO DOS SANTOS E OUTROS**  
 ADVOGADA : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA  
 AGRAVADA : **L.M. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**  
 ADVOGADA : DRA. ZILÁ APARECIDA DA CRUZ

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 186), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 219).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 186v e 02), tenha representação regular (fls. 189 e 191) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, em razão da irregularidade de representação.

Com efeito, o **Dr. Otávio Pinto e Silva** e a Dra. Jamile Leão do Amaral, signatários do recurso de revista, às fls. 167-183, não detinham procuração da Reclamada, nos autos principais, à época da interposição do apelo em 12/12/2005, só vindo a juntar substabelecimento em 06/02/2006 (fls. 187-191), após, inclusive, a publicação da decisão agravada, como admitido nas razões de agravo de instrumento (fls. 6-7).



Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1312/2003-411-02-40.1

AGRAVANTE : SILVANA NOGUEIRA COSTA MEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 50-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-60) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-64).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpra registrar que o carimbo com a expressão "confere com o original" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de assinatura ou rubrica de seu subscritor, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, resultando irregular o traslado.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2003-023-04-40.2

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO : ELMO MEIRELES NUNES  
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MG V - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
AGRAVADA : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 103-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 114v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 90). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 103-107) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1591/2003-057-02-40.8

AGRAVANTE : DURVAL NAVARRO PEREZ  
ADVOGADA : DRA. CLAUDVÁNEA SMITH VAZ  
AGRAVADO : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 109-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 80). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 109-110) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1760/2005-062-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO HIROSHI OKUBO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 107-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-119) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-125).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, pois o traslado da cópia juntada aos autos (fl. 89), encontra-se incompleto, contendo apenas a parte dispositiva, impossibilitando a total compreensão dos fundamentos nele adotados.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1892/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : DU PONT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO  
AGRAVADOS : MARCOS SIMAS ALMADA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porque não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 98-99).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 99v.), tenha representação regular (fl. 28 e 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 76-81, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas aos Reclamantes, asseverando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, tendo sido, portanto, proposta dentro do prazo legal a presente ação, ajuizada em 24/06/2003.



Nas razões de recurso de revista (fls. 82-93), a Reclamada alega que o prazo prescricional iniciou-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, e, ainda que assim não se entenda, a ação teria sido distribuída em julho de 2003, ou seja, mais de dois anos após a edição da referida Lei Complementar nº 110/01. Alega por fim, que a LC nº 110/01 em momento algum estende aos empregadores a obrigação de efetuar o pagamento de multa acessória sobre a nova correção. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 78, a reclamatória foi ajuizada em 24/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, esta Corte cristalizou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2188/2000-008-01-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO  
 AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 97 verso), tenha representação regular (fls. 12 e 13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Vanessa Rocha Borges, subscritora do recurso de revista, salientando-se que seu nome não consta da procuração e do substabelecimento juntados, respectivamente às fls. 12-13.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3314/1999-065-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 85), tenha representação regular (fl. 07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Com efeito, consoante registrado na decisão denegatória do recurso de revista, em 03/11/2004 decorreu o prazo para interposição do apelo, entretanto, o recurso somente foi protocolizado em 04/11/2004.

Em seu arrolado, às fls. 04-06, a Agravante afirma que a denegação de admissibilidade do recurso de revista haveria se fundamentado na ausência de procuração do advogado e na intempestividade do apelo. Aduz que o advogado subscritor das razões recursais encontra-se representado nos autos. Ademais, não subsistiria a intempestividade do apelo, visto que o feriado alusivo ao Dia do Servidor foi transferido para o dia 29/10/2004, dilatando, assim, o termo final do prazo recursal.

Ora, a irregularidade de representação alegada pela Agravante encontra-se divorciada da decisão agravada, visto que a denegação de seguimento do recurso de revista não foi fundamentada nesse pressuposto recursal extrínseco mas, tão-somente, na intempestividade do apelo. Desse modo, em relação à irregularidade de representação, as razões do agravo de instrumento são totalmente desfocadas dos fundamentos de inadmissibilidade do apelo, não atendendo ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

No que se refere à intempestividade do recurso de revista, correta a decisão agravada, senão vejamos:

Consoante notícia a certidão à fl. 75, o acórdão recorrido foi publicado em 26/10/2004 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 27/10/2004 (quarta-feira), expirando-se em 03/11/2004 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 04/11/2004 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Na hipótese, não socorre à Agravante a alegação de que foi transferido para o dia 29/10/2004 o feriado do Dia do Servidor, visto que, o aludido fato em nada interferiu na contagem do prazo para interposição do recurso de revista, uma vez que iniciado no dia 27/10/2004, quarta-feira e expirado em 03/11/2004, quarta-feira.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-172/2003-255-02-40.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA JP ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
 AGRAVADO : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

#### DESPACHO

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.144/1987-010-02-40.4

AGRAVANTE : ADÃO DOMINGUES MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JR

#### DESPACHO

Observe-se a nova representação do agravante, consoante petição nº 9708/2007.0 (fls. 345/346).

Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-338/2004-024-15-00.1

RECORRENTE : USINA DA BARRA - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
 RECORRIDO : ROBERTO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença veiculado na petição nº TST-14723/2007.1, uma vez que o § 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil comete ao juízo de origem a competência para processar a liquidação provisória, em autos apartados, cabendo ao liquidante a instrução do pedido, observando-se os requisitos do § 3º do artigo 475-O do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2001-059-02-00.8 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO Couto MACIEL  
 RECORRIDO : TELMA MEIRE DE ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

#### DESPACHO

1 - Observe-se.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Brasil S.A.

3 - A petição de no 166901/2007.0 foi protocolizada após a publicação da pauta de julgamento, razão pela qual a nova denominação do recorrente - bem como o seu novo patrocínio - deverão ser observados nas publicações futuras.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.966/2003-024-15-00.3

RECORRENTE : USINA DA BARRA - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO GREPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença veiculado na petição nº TST-14723/2007.1, uma vez que o § 2º do artigo 475-A do Código de Processo Civil comete ao juízo de origem a competência para processar a liquidação provisória, em autos apartados, cabendo ao liquidante a instrução do pedido, observando-se os requisitos do § 3º do artigo 475-O do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-122/2005-561-04-40.2

AGRAVANTE : ARTIDOR ADALBERTO BRATZ  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BRATZ  
 AGRAVADO : VALMIR GONÇALVES MARIN  
 ADVOGADO : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 137-139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.



Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 137-139) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre ao Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 122), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2003-056-19-40.9

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls. 17-20 e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 21-29.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 35-36, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o acórdão regional em agravo de petição e sua certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 08-09) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, a ausência do acórdão regional e a data em que ocorreu a sua publicação) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está

vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza deferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-273/2004-007-10-40.0

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA  
EMBARGADO : JOEL MENDES MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
EMBARGADA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração oferecidos pela reclamada - UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) -, às fls. 241-246, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante e às demais reclamadas para, querendo, apresentarem manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-322/2007-001-04-40.2

AGRAVANTE : TANIA REGINA FELIJO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DRS. DENISE RIBEIRO DENICOL E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que as razões apresentadas não lograram demonstrar afronta ao preceito constitucional indicado (fls. 52-53).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do recurso de revista, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em conjunto, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 64-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 55), tenha representação regular (fl. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante certidão de julgamento à fl. 42, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença (fls. 25-27) pela qual se reconheceu a prescrição da pretensão relativa ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo, com fundamento na Súmula nº 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir do depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador.

Nas razões do recurso de revista (fls. 45-50), a Reclamante sustenta que o prazo prescricional mencionado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do TST e na Súmula nº 36 do Tribunal de origem é quinquenal, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 30/03/2007 (fl. 26), portanto, fora do prazo de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à tese recursal de que o prazo prescricional para o ajuizamento da lide trabalhista, após a rescisão do pacto laboral, ser de cinco anos e não de dois anos, a exegese é equivocada e há muito foi elucidada pela doutrina e pela jurisprudência. Ora, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal estabelece prazo prescricional de cinco anos, porém limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira, a jurisprudência iterativa desta Corte reconheceu o prazo prescricional bienal, quanto à postulação de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-1393/2003-019-05-00, Rel. Min. Vieira De Mello Filho, SBDI-1, DJ de 18/03/2008; TST-E-ED-RR - 190/2006-009-04-40, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ - 18/03/2008; TST-E-A-RR-426/2003-103-15-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 18/03/2008; TST-ED-E-ED-ED-RR-5349/2001-034-12-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 18/03/2008; TST-E-RR-156/2004-004-10-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 18/03/2008; TST-E-ED-RR-415/2005-005-21-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa Da Veiga, DJ - 29/02/2008.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2003-013-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
AGRAVADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, União (Câmara dos Deputados), com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, 333, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 144-145).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão fl. 152).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 155, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 146), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 113-123, conheceu parcialmente do recurso voluntário interposto pela Reclamada, ora agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante, ficando excluído dessa responsabilidade, contudo, o pagamento dobrado previsto no art. 467 da CLT.

Nas razões de recurso de revista (fls. 124-142), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2005-030-03-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL FAMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR  
AGRAVADA : NEILA LARA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 310), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 313-315).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da íntegra da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

In casu, todas as peças mencionadas, foram trasladadas em cópias com defeito reprográfico, qual seja, parte dos seus conteúdos estão ilegíveis, impossibilitando a análise de seu inteiro teor.

O item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado. Ora, o traslado incompleto ou a ilegibilidade da cópia apresentada, equivale à ausência do dado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 desta corte, cujo entendimento aplica-se, por analogia, ao presente caso verbis: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-415/2004-025-02-40.5

EMBARGANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI  
EMBARGADO : HORÁCIO ANDRES AMELI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOVAES SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado - SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE -, às fls. 170-189, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-452/2003-014-04-40.8

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DORNELES  
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CEZAR  
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 97), tenha representação regular (fls. 35 e 52) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 48.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 63. Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, quando da interposição de seu recurso de revista, o depósito ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 45.598,24 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) - ou o valor legal vigente àquela época R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Porém, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal na interposição do recurso de revista. Inadmissível, pois, o apelo ante sua manifesta deserção.

Se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 90). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2004-078-02-40.3

AGRAVANTE : MARCELO FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  
AGRAVADA : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 15-17).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação à Constituição Federal, como exigido no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 02-13).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-131) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 132-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02-13), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 102-103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão favorável proferida pela Justiça Federal, em 20/03/2001, ou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 112-123), o Reclamante sustenta violação aos arts. 5º, XLI, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria quinquenal, contado a partir do depósito do valor da atualização na conta vinculada do trabalhador.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, foi proposta ação perante a Justiça Federal em face da Caixa Econômica Federal, que teve seu trânsito em julgado ocorrido em 20/03/2001. A reclamatória foi ajuizada em 08/03/2004, portanto, mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, bem como, da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, encontrando-se irremediavelmente prescrita a pretensão.

Assim sendo, ileos os arts. 5º, XLI, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º da CLT.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2004-003-13-40.2

AGRAVANTE : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : BELJAMIN CRISPIM DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA

**DECISÃO**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 70-71), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.564,95 (quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), fl. 34.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), fl. 42.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.603,52 (quatro mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), fl. 55, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690/2004-008-07-40.6

AGRAVANTES : JOSÉ ALVES RODRIGUES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NA-  
POLI  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.

**DECISÃO**

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 17-40) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 41-65).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 26, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as peças essenciais para sua formação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-720/2005-801-04-40.2

AGRAVANTE : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHÄFER  
 AGRAVADO : SAMUEL WILHAMES GALARÇA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO  
 AGRAVADA : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 64-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Banrisul Armazéns Gerais S. A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fl. 62, encontra-se incompleto, o que equívale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2004-063-01-40.7

AGRAVANTE : LUCAS MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA  
 AGRAVADO : ÊNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 52), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 31.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 36.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2003-004-17-40.2

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADOS : ALDINETE BORGES VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de que não logrou demonstrar afronta ao preceito constitucional indicado (fls. 158-160).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como contrariada a Súmula nº 362 do TST (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 168-172) e contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 173-182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 161), tenha representação regular (fl. 109-109v) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão às fls. 115-119, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 45-50), a Reclamante sustenta a incidência da prescrição total e quinquenal, sendo contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Pugna, ainda, pela alteração do julgado no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, asseverando que a rescisão contratual configurou ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nºs 206 e 367 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 26/05/2003 (fl. 116), portanto, dentro do prazo de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2004-018-04-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
 AGRAVADA : MARLI MAIA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO  
 AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 59-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 72, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 59-60, encontra-se incompleta, consoante consignado, inclusive, na certidão à fl. 62.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2003-041-01-40.1

AGRAVANTE : VIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : ELISABETE MELO SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 73-74).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-80) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74v.), tenha representação regular (fls. 19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 57-59 e 64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas à Reclamante, asseverando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão, deu-se com a extinção do contrato de trabalho, em 25/03/2003, tendo o ajuizamento da ação ocorrido dentro do biênio constitucional, em 27/06/2003, e, também, no prazo de dois anos contados da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-70), a Reclamada alega que o prazo prescricional iniciou-se na data dos respectivos expurgos ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 330, ambas do TST.

Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS. E, se assim não bastasse, dentro, também, do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que transcorrido menos de dois anos da extinção do contrato de trabalho.



No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face da homologação da rescisão contratual, na forma da lei, com o pagamento da multa compensatória.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito substanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2003-066-01-40.0

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO	: ADALBERTO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH PIETROBON MORAES
AGRAVADA	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA	: MARIA CRISTINA C. FONSECA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-80), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 64). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2005-113-03-40.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE CASTRO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 67-68) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1221/2005-004-05-40.0

AGRAVANTE	: JOSÉ ROGÉRIO REIS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	: TRANSFORMAC SERVIÇOS DE TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA LTDA.

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 48-49), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 42). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 48-49) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1241/2005-039-12-40.7

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO	: PAULO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. CÉLIO HOHN
AGRAVADA	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADA	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 52-53), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Município de Blumenau, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 56v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 59, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação da decisão agravada, imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1313/2001-026-01-40.6

AGRAVANTE	: EDEM RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE R. DUTRA DE SOUZA
AGRAVADO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO	: RIGOR SEGURANÇA PARTICULAR LTDA.
ADVOGADA	: SÍLVIA ALENCAR CARVALHO GOMES

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 61-62), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67-71) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-78), pela Reclamada **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.**

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porquanto imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 61-62) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2004-021-23-40.9

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	: JASON LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO	: BENEDITO MAURO TENOTA (FAZENDAS RIO DOS PEIXES E RIBEIRÃO PIAU)

#### DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fls. 28).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 31, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de todas as cópias de peças essenciais para sua formação.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2001-411-02-40.3

AGRAVANTE : NALCO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN  
AGRAVADO : JOSEVAL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
AGRAVADA : ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 103-104), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-112) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 103-104) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2004-003-21-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : AURINO GOMES DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

#### DECISÃO

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fl. 97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos, à fl. 97, encontra-se incompleta, faltando-lhe a folha, da qual constaria, inclusive, a assinatura do Juiz prolator.

Consoante o item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas. (NR)".

Cumpra, ainda, registrar que o traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1435/2002-122-15-41.2

EMBARGANTE : BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADA : ANA CLÁUDIA SAMPAIO ANDREO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO

#### DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA. -, às fls. 267-273, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1467/2006-361-02-40.9

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA LIMA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADA : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fl. 132-134).

Irresignada, a Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 137-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-151), pela Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 134), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 112-118, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravante, para declarar a prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional se deu com o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista (fls. 120-131), a Reclamante sustenta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o depósito da atualização na conta vinculada.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida (fl. 117), a reclamatória foi ajuizada em 12/07/2006, portanto, mais de dois anos após o trânsito em julgado da ação que a Reclamante movera contra a Caixa Econômica Federal, em relação ao direito em tela, o que se deu em 12/05/2003.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1579/2001-031-01-40.4

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL  
AGRAVADA : MÔNICA SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 36-37), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas processuais e das razões do recurso de revista.

Cumpra ressaltar que foi trasladada apenas a cópia de fac-símile das razões do recurso de revista, fls. 30-34. Todavia, não foi trasladada a cópia do original respectivo, ficando impossibilitada a análise da observância das prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1834/2003-003-21-40.2

EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADOS : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR E SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

#### DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração oferecidos pela reclamada - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A -, às fls. 970-971, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias aos reclamantes para, querendo, apresentarem manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1843/2003-242-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JÚLIA JANE GUIMARÃES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento no § 6º, do art. 896 da CLT, ante a ausência de demonstração de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST (fls. 83-84).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal (fls. 02-06).



Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, pelo Reclamante (fls. 88-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84v.), tenha representação regular (fls. 13, 14, 16 e 95-97) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão às fls. 72-75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 77-82), a Reclamada sustenta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença, a reclamatória foi ajuizada em 16/06/2003 (fl. 36), portanto, dentro do prazo de dois anos a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1863/2003-025-02-40.5

AGRAVANTE : EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO : MARCOS FABIANO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 93-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a do acórdão recorrido.

A cópia trasladada às fls. 81-82, por se tratar de texto apócrifo, não tem validade processual, consoante o item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. (NR)".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, AC. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, AC. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, AC. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, AC. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1869/1999-046-15-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL  
AGRAVADO : CRISTOVÃO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

#### DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 68) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse o agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2120/2005-028-02-40.3

AGRAVANTE : EDOALDO RIBEIRO ALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
AGRAVADA : GAFISA S.A.  
ADVOGADO : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

#### DECISÃO

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para constar como Agravante EDOALDO RIBEIRO ALVES e Agravada GAFISA S.A.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 58-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-66) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 53). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 58-60) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2123/2000-312-02-40.1

AGRAVANTE : EDSON SALVADOR PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE  
AGRAVADA : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

#### DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 08-10), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 40-52).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista.

Quanto à certidão de publicação do acórdão recorrido, destaque-se que, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme a previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2223/1997-025-01-40.9

EMBARGANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
EMBARGADA : ANDRÉA BRÍCIO DA FONTE VALÉRIO  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A -, às fls. 103-104, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2400/2003-022-12-40.7

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

**D E C I S Ã O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no § 4º, do art. 896, da CLT, nas Súmulas nºs 297 e 333, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341, 344, da SBDI-1, todas do TST (fls. 84-86).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 02-12).

Foram apresentadas, em conjunto, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 89-98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante acórdão à fl. 55-70, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora agravado, condenando a Reclamada ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se na forma da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 72-80), a Reclamada sustenta que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 17/06/2003 (fl. 68), portanto, dentro do prazo de dois anos após vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2936/2003-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. SILVANA NOVAES DE PAIVA

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 104-105).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 105v.), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante certidão de julgamento às fls. 76-79, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devidas ao Reclamante, asseverando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão, deu-se a partir do efetivo recolhimento, ao Fundo, dos valores relativos à correção (fls. 76-79).

Nas razões de recurso de revista (fls. 80-94), a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como, que o prazo prescricional iniciou-se por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à prescrição, não obstante o entendimento do Tribunal a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão do Reclamante não se encontra prescrita, pois a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, fl. 18, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/2001.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No que se refere à **ilegitimidade passiva ad causam**/responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, a Reclamada alega que a responsabilidade é da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, e que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença indenizatória, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5503/2004-007-09-40.3

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

**D E C I S Ã O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333 todas do TST (fl. 132).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-148) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-163), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão às fls. 99-106 e 111-113, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravado, para declarar a prescrição no tocante à pretensão ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 115-131), o Reclamante sustenta violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 15 e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. No arrazoado do agravo de instrumento alega, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta que o prazo prescricional teve início a partir do recebimento dos valores da atualização da conta vinculada, em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 01/04/2004 (fl. 104), portanto, fora do prazo de dois anos a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Por outro lado destaque-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, nas razões do agravo de instrumento, configura inovação recursal, pois não foi objeto de debate no recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição Federal; 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-9782/2002-906-06-40.6

AGRAVANTE : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PER-NAMBUCO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 AGRAVADO : RENATO CAVALCANTI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 59-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Registre-se que, em relação ao depósito recursal, revela-se imprescindível o traslado da cópia da guia de recolhimento. Isso porque o valor mínimo legal vigente à época da interposição do recurso ordinário era de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), enquanto o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fl. 33. Portanto, somente o traslado da guia do depósito relativo ao recurso ordinário possibilitaria verificar o recolhimento integral do valor arbitrado à condenação e, assim, a desnecessidade de complementação de valores quando da interposição do recurso de revista.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10791/2003-013-09-40.9

AGRAVANTE : ESALFLORES COMÉRCIO DE FLORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS  
 AGRAVADO : WAGNER DE SOUZA MARCON  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

**DECISÃO**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84-86) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 78) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2008.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-70793/2002-900-09-00.9

EMBARGANTE : RAMONA CENTURICH ENDLER  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante - RAMONA CENTURICH ENDLER, às fls. 351-355, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-93727/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E ANDRÉ ACKER

RECORRIDO : HUMBERTO VIANA DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

**DESPACHO**

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-166.899/2007-4, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como recorrente Banco Santander S.A., tendo como advogado, no foro de Brasília-DF, o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1720/2006-153-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRª. MÁRCIA AMINO  
 EMBARGADO : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VASCONCELOS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO de que seja conferido efeito modificativo ao julgado, e tendo em vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI do TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

**Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 349/2005-003-24-00.2 TRT DA 24ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 RECORRIDO(S) : ADM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATA GONÇALVES TOGNINI  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DEMIRDIAN  
 RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ECLAIR NANTES VIEIRA

PROCESSO : RR - 738030/2001.7 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
 ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOÃO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

Brasília, 24 de abril de 2008

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Coordenador da 1ª Turma

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 PROCESSO : RR - 382618/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO BONFIM DE BARROS  
 ADVOGADO : ELY ALVES CRUZ  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 25 de abril de 2008.

**COORDENADORIA DA 2ª TURMA****AUTOS COM VOSTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 266/2004-079-02-00.1 TRT DA 2ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO BASTOS NÁPOLIS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA FABIA VAL GROTH  
 RECORRIDO(S) : CAMEL EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARIANO DE SOUZA

PROCESSO : RR - 352/2005-002-23-00.5 TRT DA 23ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : DARLAN SANTOS MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : PINESSO AGROPASTORIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

PROCESSO : AIRR - 377/2005-005-05-40.0 TRT DA 5ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 440/2006-075-15-00.1 TRT DA 15ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : NATAL ANGELO RUFATO

PROCESSO : RR - 515/2005-023-01-00.0 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALMERINDA PEREIRA NEME E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 621/2002-662-09-00.0 TRT DA 9ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BUENO GUALDA  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : RR - 766/2006-001-05-00.7 TRT DA 5ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO NO ESTADO DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO

PROCESSO : RR - 1263/2003-036-01-00.1 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIANO CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 2063/2005-065-01-00.3 TRT DA 1ª. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO PIRES WANDERLEY LINS  
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES



## COORDENADORIA DA 3ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR E rr-69295/2002-900-04-00.0

PROCESSO : RR - 2402/2002-263-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : M.G.S. FIALHO TRANSPORTES DE GÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOARES NOVAES  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 3160/2001-020-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ADÃO CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : AIRR E RR - 11631/1998-010-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) E : LUIZ FERNANDO VIEIRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

PROCESSO : RR - 11789/2003-004-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOÃO SEIITI ETO  
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

PROCESSO : AIRR - 21929/2002-002-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 21929/2002-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : WALKIRIA GERONAZZO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

PROCESSO : AIRR - 21929/2002-002-09-41.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 21929/2002-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). ANNA CAROLINA DE BARROS  
AGRAVADO(S) : WALKIRIA GERONAZZO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA STORI CALVO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR E RR - 52488/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE  
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) E : LIBERA BOFF PIRILLO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : RR - 61021/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ALDO MAZELLA  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

PROCESSO : RR - 98872/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SERRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO

Brasília, 25 de abril de 2008

JUHAN CURY  
Coordenadora da 2ª Turma

AGRAVANTE E RECORRIDO : JOÃO OSMAR LANES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
AGRAVADA E RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
AGRAVADA E RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADA E RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

## DESPACHO

Notícia a petição juntada à fl. 1.577 que a Dra. Karla Silva Pinheiro Machado e a Dra. Vanessa Barga Saladino não são procuradoras da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE desde dezembro de 2001, em face de processo licitatório, no qual foram constituídos novos procuradores.

O Presidente desta Corte determinou a alteração dos registros.

Costa Pereira Advogados Associados S/C informa ao Juízo, pela petição juntada à fl. 1.590, o termo final do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, motivo pelo qual, a partir de 20 de dezembro de 2005, não ostenta titularidade para atuar no feito.

Notifique-se a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, pessoalmente, para regularizar a representação processual, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST -AIRR-554/1997-007-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
AGRAVADO : JAIR DA SILVA RAMOS  
DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pretende o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.50.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl.53.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada não providenciou o traslado do mandado de intimação pessoal da Reclamada, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade (fl.44) de que se encontram preenchidos os requisitos extrínsecos não é elemento capaz de suprir a ausência do mandado de intimação da Reclamada, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Seria o bastante se expressamente estivesse consignada, no despacho denegatório, a data em que a União teve ciência do acórdão recorrido, para possibilitar a aferição da tempestividade, o que efetivamente não ocorreu.

Com supedâneo no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST -AIRR-1261/2005-010-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CATARINA DIEGUEZ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA  
DESPACHO

AReclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2-18, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.756/98.

Constata-se que o Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, cópia completa do Acórdão do Regional de fls. 96-105.

A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98) é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O Agravo de Instrumento, ora interposto, visa afastar o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, relativo aos seus pressupostos específicos de conhecimento.

Desta forma, sem o traslado da cópia completa do acórdão do Regional não há como se analisar o pedido da Reclamada diante da decisão do Regional consubstanciada no acórdão.

Além da determinação contida na Lei, a peça é obrigatória para o exame da controvérsia.

Salienta-se que, segundo a Instrução Normativa n.º 16/99, cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e à luz do § 5º, do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-088-03-40.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM  
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ  
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
DESPACHO

## 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre "penhora - bem imóvel", ao entendimento de que o recurso carece de fundamentação, visto que não ataca especificamente o fundamento do acórdão regional relativo à configuração de preclusão (fls. 86-7).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 89v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação regular (fl. 31) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST.

Entretanto, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional reputou a ausência de fundamentação como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer razões tendentes a demonstrar que recurso denegado, em verdade, se apresenta fundamentado.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista denegado, insistindo na configuração de violação dos dispositivos indicados.

Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-15/2004-003-16-40.616ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADA : SILVANA FERREIRA GODINHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 230. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. José Caldas Gois Júnior (OAB/MA 4540), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte, verbis:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalto, à demasia, a incidência, na espécie, da Súmula 383/TST ("Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."), sendo certo ainda que os pressupostos de admissibilidade recursal não de estar presentes no momento da interposição do recurso, segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte.

Acresço, por relevante, que estatui, a Instrução Normativa nº 16/99, textualmente, em seu item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-15/2004-003-16-41.916ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ  
 AGRAVADA : SILVANA FERREIRA GODINHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 214. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade concernente à regularidade formal. O reclamado apresenta à formação do instrumento cópias simples, desprovidas de autenticação, e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, na senda do art. 544, § 1º, do CPC:

As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

Não há, pois, como ter por atendida a exigência do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST, antes transcrito, à falta de declaração hábil de autenticidade das peças, que as normatividades citadas exigem esteja firmada por advogado constituído pela agravante, por óbvio como tal identificado e sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DEFEITO DE TRASLADO - CÓPIAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR, MAS SEM MANDATO NOS AUTOS. Invocando a prerrogativa contida no art. 544, § 1º, do CPC, o advogado subscritor do agravo declara a autenticidade das cópias, peça por peça, nas quais estaria consignada sua firma. No entanto, o causídico que apõe sua rubrica no carimbo indicativo de nome e número da OAB não é aquele que assina o agravo, contrariando a declaração antes feita, na forma legal, que

alude à responsabilidade pessoal do declarante. Isso não bastasse (há julgados que relevam esse detalhe), no caso, quem efetivamente rubrica as peças não está investido em mandato, o que implica a inautenticidade de todo o traslado (art. 830 da CLT cc. IN 16/00, item IX). Agravo de instrumento não conhecido." (Proc. TST-AIRR 1602-2001-012-02-40 - Relator Juiz Convocado José Paulo de C. R. de Souza, DJ de 31.3.2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, ao facultar que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças do instrumento do agravo, não exige que referida declaração seja necessariamente firmada por quem haja subscrito o recurso. 2. É válida a declaração de autenticidade firmada por advogado regularmente constituído nos autos, ainda que não o subscritor do agravo, porquanto atingida a finalidade da lei, que é a de ensejar a virtual responsabilização do declarante." (Proc. TST-E-AIRR-1026/2003-002-10-40 - Relator Min. João Dalazen - DJ de 28.4.2006).

Assim, a falta de autenticação ao feito legal, em qualquer das alternativas postas pela legislação, corresponde, em seus efeitos, à não-juntada das peças de traslado obrigatório.

Ressalto, por oportuno, que cabe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ou sanar irregularidade como a detectada, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2005-223-01-40.21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
 AGRAVADA : MONICA TEIXEIRA DE ARRUDA PINTO  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**D E S P A C H O**

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 75-6).

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Apresentada contraminuta (fls. 82-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 76), tem representação regular (fls. 13-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-110/2001-011-16-40.116ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADAS : DRAS. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : JOÃO MARTINHO LIMA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MURILLO COSTA

**D E S P A C H O**

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST, bem como no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "horas extras - folha individual de presença - validade" (fls. 11-3).

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 02-10).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos (fl. 120).

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 14), tem representação processual regular (fls. 73-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demais destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional e de vulneração dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

Noutro giro, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo, com apoio nas provas documental e testemunhal, a condenação ao pagamento das horas extras. Entendeu que as Folhas Individuais de Presença - FIPs não atendem ao disposto no artigo 74, § 2º, da CLT e que a prova testemunhal logrou elidir as anotações constantes das aludidas Folhas (fls. 87-90 e 97-8).

O réu, nas razões do recurso de revista (fls. 100-9), sustentou que as Folhas Individuais de Presença juntadas aos autos comprovam a jornada de trabalho do autor, prevalecendo, inclusive, sobre a prova testemunhal. E argumentou que tais Folhas são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que instituídas por acordos coletivos de trabalho. Indigitou vulneração dos artigos 59, 74, § 2º, 818 e 832 da CLT, 131, 333, I, e 368 do CPC, 131 do Código Civil e 7º, XXVI, da Constituição Federal, assim como trouxe arrestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

O artigo 818 da CLT versa sobre ônus da prova e a quem incumbe fazê-lo, a saber, a parte que alega. No mesmo sentido, o artigo 333, I, do CPC, ao estatuir que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". E o artigo 131 do CPC, por sua vez, consagra o princípio do livre convencimento motivado.



No caso, o Eg. Regional, com fundamento na valoração das provas testemunhal e documental apresentadas, asseverou que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, reconheceu que os elementos carreados aos autos demonstraram claramente que o autor faz jus ao recebimento de horas extras (fls. 87-90 e 97-8).

Ora, ao abraçar tal posicionamento, o Tribunal de origem não violou as disposições contidas nos arts. 131 e 333, I, do CPC e 818 da CLT, mas, ao revés, deu-lhes plena interpretação.

Por outro lado, a decisão do Tribunal de origem, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com a Súmula 338, II, do TST, de seguinte teor:

"Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, **ainda que prevista em instrumento normativo**, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)" (destaquei)

Desnecessário, portanto, o exame da indigitada violação dos artigos 59, 74, § 2º, e 832 da CLT, 368 do CPC e 131 do Código Civil, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial suscitada, de acordo com a OJ 336/SDI-I e com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente.

Cumprido ressaltar, ainda, que resulta incólume o art. 7º, XXVI, da Lei Maior, porquanto o Regional não desconsiderou as normas coletivas, mas tão-somente as anotações constantes nos cartões de frequência apresentados pelo reclamado, ao fundamento de que não refletiriam a real jornada de trabalho do reclamante.

De qualquer sorte, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar se as FIPs colacionadas pelo reclamado atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT, se a prova testemunhal não logrou elidir tais FIPs e se o demandante não faz jus ao recebimento de horas extras, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, como a revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT, das Súmulas 126, 333 e 338, II, e da OJ 336 da SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-211/2004-059-02-40.1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
AGRAVADO : ERMENEGILDO ALEIXO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Apresentadas contraminuta (fls. 107-13) e contra-razões (fls. 114-7). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar cópia de todas as folhas da decisão agravada, peça necessária ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. A cópia do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, enquanto decisão agravada, está expressamente prevista como peça de traslado obrigatório no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprido às partes proporcionar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-056-03-40.53ª REGIÃO

AGRAVANTE : GREEN SLATE MINING LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DO AMARAL VELOSO  
AGRAVADA : UNIÃO (PGFN)  
PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre nulidade do auto de infração, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 79).

Pela minuta das fls. 02-10, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão da Corte de origem que negou provimento ao seu agravo de petição.

Sem contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 79), tem representação regular (fls. 16 e 81) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Na revista, a recorrente invocou apenas violação do art. 41 da CLT (fls. 75-7).

Todavia, a teor da Súmula 266/TST, tratando-se de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional. In casu, não indicada, nas razões recursais, ofensa a dispositivo da Constituição da República, não há como ser conhecido o apelo.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-348/2006-002-17-40.57ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
AGRAVADA : ESTELA MARY LIMA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA  
D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho da fls. 80-1, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 91-2 e 88-90, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 28-32, fora de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 52, valor fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006. Todavia, ao interpor o recurso de revista, recolheu tão-somente R\$ 191,25 (cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 251 desta Corte, de 19.7.2007, correspondente a R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Recolhido o montante de R\$ R\$ 4.999,90 (quatro mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), caracterizou-se a deserção. Nem se alegue diferença ínfima, porquanto o entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Portanto, não há falar em afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, haja vista que, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

Assim, não recolhido o valor integral do depósito recursal, efetivamente deserto o recurso de revista.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-388/2005-027-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOEMIA BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA DE ALMEIDA  
AGRAVADOS : JORGE SALDANHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON  
AGRAVADA : CORTESIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela terceira-embargante, versando sobre "fraude à execução" e "desconsideração da personalidade jurídica", com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 88).

Pela minuta das fls. 02-15, a agravante insiste na configuração de violação ao art. 5º, XXII, XLV e LIV, da Constituição Federal.

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 95-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 89), tem representação regular (fl. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pela terceira-embargante, ora agravante, concluindo pela fraude à execução e desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 60-2).

Dessa forma, razão não assiste à agravante, pois, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Com efeito, a análise empreendida pelo Regional está, de fato, motivada em normas infraconstitucionais disciplinadoras da fraude à execução e da desconsideração da personalidade jurídica, circunstância que inibe a caracterização de ofensa aos dispositivos da Lei Maior (5º, XXII, XLV e LIV) uma vez que a lesão somente se revelaria de forma indireta ou reflexa, o que não é aceito para efeito de admissibilidade do recurso de revista fundado no § 2º do art. 896 da CLT, tampouco admitido pela Súmula 266 do TST. Precedente jurisprudencial desta Corte respalda o entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT. O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-71135/2003-007-09-40, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação DJ 29.9.2006 )

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-484/2002-044-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALLACE MÁXIMO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento (fl. 101).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 106-18) e contra-razões (fls. 119-30), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação regular (fl. 24) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.



Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais de cabimento, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-552/2006-103-03-40.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE  
AGRAVADA : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS  
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE  
AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ESPÍNDULA VIERA  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro nas Súmulas 126, 331, I, e 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 543-6).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-7).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 547v, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 546), tem representação regular (fl. 410) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No entanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu as Súmulas 126, 331, I, e 333 do TST e o art. 896, "a" e § 4º, da CLT como óbices à apreciação do recurso de revista, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que: a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; que a hipótese dos autos não reflete a Súmula 331, I, do TST; e servíveis os arestos apresentados para comprovação de divergência jurisprudencial.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, cujo obstáculo encontra previsão na Súmula 126 do TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-629/2004-061-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
AGRAVADA : WANDERLEI VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 145).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 150-2) e contra-razões (fls. 153-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 146), tem representação regular (fls. 11-3) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais de cabimento, caberia ao agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-717/2007-026-03-40.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
AGRAVADO : JOÃO SILVESTRE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ADELSON MARTINS DA COSTA  
AGRAVADA : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com base nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST e 636 do STF bem como no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 50-2).



Inconformada, interpõe agravo de instrumento a demandada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 53v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 52), tem representação regular (fls. 23-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o agravo, pois inadmissível o recurso de revista.

Com efeito, cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de violação direta de dispositivo da Lei Maior e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a segunda reclamada indicou tão-somente divergência jurisprudencial, violação de dispositivo infraconstitucional e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

A indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"AGRAVO REGIMENTAL. Para se verificar se houve violação do **princípio da legalidade** (art. 5º, II, da Constituição), é necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que caracteriza a existência de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, de modo que o recurso extraordinário é incabível. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF-AI-AgR 543666/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.9.2005; grifo nosso)

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ de 17.6.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.9.2002)

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-719/2003-029-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ
PROCURADORA	: DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADA	: ADRIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ROSIN
AGRAVADA	: ORTHOS INTERNACIONAL
ADVOGADO	: DR. JAIR GONÇALVES

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 46).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a FIA/RJ, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-17).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 130-139). Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 148).

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 47), tem representação regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 99-102).

No recurso de revista, a segunda reclamada apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de fundação pública. Argumentou também que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das multas moratórias. Apontou violação dos arts. 5º, XLVI, e 37, II, da Constituição da República, e 71 da Lei 8.666/93 bem como contrariedade à Súmula 363/TST. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93. Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 37, II, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e o tomador dos serviços. Ademais, a responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços pelos efeitos da condenação imposta ao empregador abrange todas as verbas por este devidas, nelas incluídas as multas, enquanto integrantes da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-ITST:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-50/2002-068-09-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a Turma asseverado que o Tribunal Regional do Trabalho, em reexame necessário, emitira pronunciamento sobre as questões objeto do Recurso Ordinário voluntário da reclamada afirmativa que não foi refutada não há falar que o não-conhecimento deste, ainda que fundamentado em entendimento contrário ao concentrado na Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1, tenha importado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta." (TST-E-ED-RR-19080/2001-010-09-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 4.8.2006, grifo nosso)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-663.320/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-51.464/2002-900-09-00, Relatora Ministra Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, DJ 16.4.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar nas nulidades argüidas, porquanto o regional bem expressou os elementos de convicção da conclusão adotada. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 MULTAS CONTRATUAIS E JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ALCANCE. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-AIRR e RR-812799/200.01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29.6.2007, grifo nosso)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, XLVI, da Carta Magna.

Por fim, não se trata da hipótese prevista na Súmula 363/TST, pois esta cuida dos efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, o que difere da responsabilidade subsidiária decorrente de terceirização.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-803/2007-002-18-40.818ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA	: ALINE CRISTINA MARQUES BORBA
ADVOGADO	: DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADA	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL





## D E S P A C H O

## 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 383/TST (fls. 398-400).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 383, item II, do TST (fls. 02-7).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 406, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 400), tem representação regular (fls. 357-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada por reputar irregular a representação processual, pois inválidas as procurações apresentadas em fotocópias não autenticadas (fls. 368-9).

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, da forma como proferida, está em consonância com o artigo 830 da CLT, que dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". Registre-se que tal dispositivo não ressalva da exigência de autenticação o documento cuja cópia não foi impugnada pela parte contrária.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

**"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO.** O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Por fim, ressalto, à demasia que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa ofensa ao princípio da inafastabilidade de controle jurisdicional, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, no mínimo pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-859/2003-048-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO	: SERGIO MENEZES LIMA
ADVOGADO	: DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADA	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMÉRCIA E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 137).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a INFRAERO, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 145-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 138), tem representação regular (fls. 27, 65 e 66) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, ressalto que a indicação de violação dos arts. 2º e 22, II, da Constituição da República e de divergência jurisprudencial, alegadas na minuta do presente agravo, são inovatórias, uma vez que não apontadas nas razões do recurso de revista. Assim, despidiendola sua análise, visto que preclusa a discussão a respeito.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 109-22).

No recurso de revista, a recorrente apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de empresa pública. Renova, na minuta de agravo de instrumento, tão-somente violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93. Dessa forma, encontra-se preclusa, a discussão dos demais fundamentos do recurso de revista, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumpre frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.**" (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo estabelece princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no art. 896, alínea "c", da CLT.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-902/2006-097-03-40.83ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO	: ADEMIR BENEVIDES BRITO
ADVOGADO	: DR. JORGE SILVA

## D E S P A C H O

## 1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, com fulcro na Súmula 128/TST (fl. 118).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-19).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 119v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

## 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 118), regular a representação processual (fl. 44) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 54-64, fora de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional, pois não conheceu do recurso ordinário, por reputá-lo deserto. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de apenas R\$ 4.408,65 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 78, inferior ao valor fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006. De outro lado, ao interpor o recurso de revista, não efetuou qualquer recolhimento a título de depósito recursal, quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

**"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Por outro lado, é consabido que toda impugnação a pronunciamiento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se o preparo, a exigir o recolhimento de custas e que seja efetuado o depósito recursal, o que aqui não ocorre.

Assim, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a inafastabilidade de controle jurisdicional, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-996/2000-021-01-40.11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CURZ - FIOCRUZ  
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : VALMIR GOMES  
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO  
AGRAVADA : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
D E S P A C H O

**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada versando sobre "responsabilidade subsidiária" ao entendimento de que a decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência do TST (fl. 12).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a FIA/RJ, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9). Apresentada contraminuta (fls. 100-2).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 106).

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 11), tem representação regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fls. 86-94).

No recurso de revista, a segunda reclamada apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de fundação pública. Apontou violação dos arts. 37, XXI, da Constituição da República, e 71 da Lei 8.666/93.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra**

a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (grifei).

Não há, portanto, violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição da República.

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1010/2005-432-02-40.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Procurador Dr. Agenor Felix de Almeida

AGRAVADO : JOEL FEIJÓ DE BARROS  
ADVOGADO : DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO  
AGRAVADA : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
D E S P A C H O

**1. Relatório**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado (fls. 105-7).

Inconformado, o Município reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 108v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 107), tem representação regular (fls. 45) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do autor (fls. 84-91).

O recurso de revista encontra-se fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial.

Todavia, inadmissível o recurso denegado.

A Súmula 337 do TST esclarece que constitui requisito indispensável ao processamento do recurso de revista que, nas suas razões, sejam transcritas ementas ou trechos dos acórdãos havidos por divergentes. Eis o teor da 337, I, "b", do TST:

**COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. I -** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) **Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio**, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (grifei).

Dessa forma, o recurso de revista manejado pelo Município reclamado não cumpre tal requisito, uma vez que, examinadas as razões de fls. 99-103, constata-se ausente transcrição de ementas e/ou trechos dos acórdãos que reputa divergentes.

Ademais, ainda que constassem as transcrições, o recurso não alcançaria conhecimento, porquanto os arestos indicados, oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, desservem ao fim de demonstração de dissenso, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Assim, uma vez que o recurso de revista fundava-se exclusivamente na invocação de divergência e que esta não foi comprovada, nos termos da Súmula 337, I, "b", do TST, resulta incontestável que o referido apelo não merece trânsito, ainda que por fundamento diverso.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 337, I, "b" do TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1077/2005-006-07-40.47ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
AGRAVADAS : JORGIANE CRISTINA VIERIA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA  
AGRAVADA : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
D E S P A C H O

**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com fulcro na Súmula 331, IV, do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 147-8).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento do Estado do Ceará, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 158.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 162).

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 150), tem representação regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

No mérito, nada colhe o agravo, como passo a examinar.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fls. 129-32).

No recurso de revista, o segundo reclamado apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de Administração Pública Direta Estadual. Argumentou também que não pode ser responsabilizado pelo pagamento da multa de 40% do FGTS e da multa do art. 477 da CLT. Apontou violação dos arts. 2º, 5º, XLVI, 22, I, e 37, da Constituição da República, e 71 da Lei 8.666/93.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprido frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de





prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, a responsabilidade subsidiária imputada ao tomador dos serviços pelos efeitos da condenação imposta ao empregador abrange todas as verbas por este devidas, nelas incluídas as multas, enquanto integrantes da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-I/TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3ª Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-50/2002-068-09-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a Turma asseverado que o Tribunal Regional do Trabalho, em reexame necessário, emitira pronunciamento sobre as questões objeto do Recurso Ordinário voluntário da reclamada afirmativa que não foi refutada não há falar que o não-conhecimento deste, ainda que fundamentado em entendimento contrário ao concentrado na Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1, tenha importado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta." (TST-E-ED-RR-19080/2001-010-09-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 4.8.2006, grifo nosso)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-663.320/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

"MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT APLICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-51.464/2002-900-09-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16.4.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar nas nulidades argüidas, porquanto o regional bem expressou os elementos de convicção da conclusão adotada. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 MULTAS CONTRATUAIS E JUROS DE MORA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ALCANCE. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-AIRR e RR-812799/200.01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 29.6.2007, grifo nosso)

Dessa forma, não diviso violação do art. 5º, XLVI, da Carta Magna.

Por outro lado, não há falar também em violação dos artigos 2º e 22, I, da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. Em verdade, a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual

da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a argüição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precatado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidiendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade da agravante se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infraconstitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a argüição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1147/2006-018-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA  
AGRAVADO : VANDER ALÉM BISPO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho da fl. 104, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 116-17 e 118-20, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não merece processamento. Correto o despacho que denegou seguimento à revista.

Com efeito, arbitrada em primeiro grau a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 59), a reclamada efetuou, quando da interposição do recurso ordinário, depósito recursal no valor de R\$ 4.808,29 (quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos - fl. 80), quantia abaixo do limite legal exigido à época - 01.02.2007, que era de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do ATO GP 215/06, publicado no DJ 17.7.2006.

Logo, para fins de recurso ordinário, a reclamada deveria ter efetuado o depósito do valor integral exigido para interposição do recurso ordinário, na ocasião, que era a quantia de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), ou do valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esse o entendimento contido na Súmula 128, I do TST, em sua correta exegese (com a redação dada pela Res. 129/2005, DJ 20.04.2005, que reproduz os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I), que transcrevo, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Recolhido o montante de R\$ R\$ 4.808,29 (quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos), em 04.8.2006 (fl. 238), caracterizou-se a deserção. Nem se alegue diferença ínfima, porquanto o entendimento adotado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I, no sentido de que:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Portanto, não há falar em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, haja vista que, não obstante a Lei Maior assegure o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

Assim, não recolhido o valor integral do depósito recursal, efetivamente deserto o recurso ordinário.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1156/2005-042-15-40.515ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
AGRAVADA : TERESA CRISTINA GREGÓRIO  
ADVOGADO : DR. FABIANO CARVALHO  
AGRAVADA : FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS  
**D E S P A C H O**

#### 1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro nas Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fl. 147).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 150-60) e contra-razões (fls. 161-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 147v.), tem representação regular (fls. 117-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou:

"Restou devidamente comprovado que a autora, embora contratada pela 1ª reclamada, atuou-se, com exclusividade, como operadora de telemarketing, realizando vendas de assinaturas para o recorrente, primeiro recorrido, verdadeira terceirização de serviços que, quantando não possa ser considerada ilícita, faz com que o trabalhador assim empregado conte, também, com a responsabilização do tomador de seus serviços, em nada alterando o deslinde da questão a existência de contrato de representação comercial entre as empresas.

Sob a ótica da Justiça do Trabalho e dos interesses do trabalhador, ora discutidos, pouco importa a natureza da relação mantida entre as demandadas (terceirização ou representação comercial). Importa, apenas, que aqueles que se beneficiaram de sua força de trabalho sejam, também, responsabilizados pelo pagamento dos valores devidos.

Neste contexto, exige-se do contratante que tenha a cautela de se assegurar que a empresa contratada cumpra com suas obrigações, sob pena de culpa no inadimplemento. Se não agir desta forma, arcará com o risco de pagar as parcelas não satisfeitas pela verdadeira empregadora, porque o trabalho humano deve sempre ter sua retribuição e direitos assegurados, tendo em vista que é dele, no geral, que retira o trabalhador seu sustento.

A responsabilidade fixada não é inconstitucional e não ofende o inciso II, do art. 5º, da CF/88. Em caso de culpa in eligendo e de culpa in vigilando incide a responsabilidade civil dos tomadores de serviços, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aplicando-se, ainda, por extensão e analogia, os arts. 9º e 445 da CLT. Neste aspecto, aliás, o entendimento já sedimentado na Súmula 331, IV, do C. TST e que se aplica a todas as modalidades de tomadores de serviços.



Note-se, finalmente que, contrariamente ao alegado no apelo, no caso vertente havia efetiva influência do recorrente nos serviços prestados pela reclamante. Era o contratante que impunha metas de vendas (parágrafo 3º, cláusula 1ª, fl. 189); que fixava, com exclusividade, preços, formas de pagamento e tipos de assinaturas comercializadas pelos empregados da 1ª demandada (cláusula 1ª - fl. 188); detinha livre acesso para orientar e supervisionar os serviços prestados (parágrafo 4º, cláusula 1ª, fl. 189) e quem fornecia ou aprovava o material a ser utilizado (tanto promocional quanto aquele necessário à efetiva prestação dos serviços contratados). Finalmente, no contrato firmado, estava prevista a possibilidade de fiscalização do contratante em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empregadora efetiva da reclamante, em conformidade com o parágrafo único, da cláusula 7ª (fl. 192), não havendo, pois, como se afastar, em relação a esta última cláusula, inclusive, a existência de culpa in vigilando do recorrente.

Assim, deverá o Recorrente permanecer no pólo passivo da lide, responsabilizando-se, de forma subsidiária, pelas verbas não quitadas à reclamante." (fls. 125-7)

No recurso de revista, o segundo reclamado investiu contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Insistiu em afirmar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Apontou violação dos arts. 2º da CLT e 5º, II, 22, I, 48, parágrafo único, e 114, § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu, ainda, ares-tos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedi-mentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título exe-cutivo judicial." (grifo nosso)

Assim, constatada essa realidade, incontestável a legitimidade do segundo reclamado para figurar no pólo passivo da presente ação trabalhista.

De outro lado, não há falar também em violação dos 22, I, 48, parágrafo único, e 114, § 2º, da Constituição Federal pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. Em verdade, a principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precitado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despidendas con-siderações outras a respeito, até porque a inconformidade da agra-vante se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado. Nesse sentido, destaca os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIO-NALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a com-petência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do re-curso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infra-constitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no ex-celso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚM-U-LA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Con-stituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instru-mento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1175/2006-033-21-40.721ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. LINS  
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE MIRANDA SANTIAGO  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA  
AGRAVADO : TÚZIA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Re-gião denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela re-clamada, por irregularidade de representação (fl. 101).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Apresentadas contraminuta (fls. 118-21) e contra-razões (fls. 108-17), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 104), tem representação regular (fls. 49-51) e foram trasladadas as peças ne-cessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de pro-cessamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional reputou a irre-gularidade de representação como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer razões tendentes a demonstrar que, em verdade, adequada a representação processual.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista denegado, insistindo na configuração de violação dos dis-positivos indicados.

Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMEN-TOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela au-sência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR 1263/1996-022-01-40.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
(em Liquidação Extrajudicial)  
ADVOGADO : DRA. THAÍS FÁRIA AMIGO DA CUNHA  
AGRAVADO : LUÍS CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (em Liquidação Extrajudi-cial)  
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
D E S P A C H O

1 - O agravante formula à fl. 198 pedido de desistência do recurso, porém, a subscritora da petição nº 26695/2008-3, Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, OAB/GO 7772, não tem procuração nos autos do processo acima identificado.

2 - Assim, intime-se o agravante para que regularize a sua representação ou para que manifeste regularmente a sua desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1440/2005-051-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
AGRAVADA : MESSIAS JORGE DE AZEREDO  
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA  
D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 126).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-6).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, con-forme certidão da fl. 133, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 127), tem representação regular (fls. 33, 34 e 124) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu mane-jo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais de cabimento, caberia à agravante oferecer fundamentos ten-dentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUN-DAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fun-damentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes pre-cedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E V-I-S-TA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expandido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de em-bargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMEN-TOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUN-DAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-004-02-40.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRAMANDAÍ  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
 AGRAVADO : CLAUDECI ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho da fl. 56, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 57v. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a irregularidade do pre-paro.

Com efeito, reabilitado o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caberia à reclamada, ao interpor o recurso de revista, depositar a diferença entre o valor recolhido quando da interposição do recurso ordinário e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 19.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Além disso, caberia à reclamada efetuar a complementação do valor das custas decorrentes da majoração, pela Corte Regional, do valor arbitrado à condenação

Incidê, na espécie, a Súmula 128, I, desta Corte e o art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT.

Portanto, não há falar em afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, haja vista que, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1594/2003-066-15-40.115ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RI-  
 BEIRÃO PRETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIOGO SAKAMOTO PONTES  
 AGRAVADO : ARTHUR FRANCISCO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho da fl. 90, ao exame do tema "intervalo intrajornada - supressão - previsão em norma coletiva - validade", negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-10), insistindo na tese de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e na configuração de divergência jurisprudencial.

Com contraminuta (fls. 93-102) e sem contra-razões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 90v.), tem representação regular (fl. 34) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Adotou os seguintes fundamentos:

"Considerou a origem, comprovada a inexistência de intervalos para refeições, na forma prevista nas normas coletivas, tendo julgado corretos os pagamentos efetuados a título de adicional de remuneração. Entendeu que a hora normal já havia sido remunerada com o pagamento do salário normal.

O que pretende o recorrente, é o pagamento, além do adicional de remuneração sobre tais horas - o qual já fora efetuado pela recorrida - das horas suprimidas.

Com razão, pois tal é o entendimento desta E.9a.Câmara: devem ser pagos, as horas suprimidas, e o adicional de remuneração respectivo.

Descabem reflexos de horas extras deferidas por inobservância de intervalos, em outros títulos, eis que considera-as, a jurisprudência, como indenização(art.71 Consolidado).

Portanto, a conclusão de rigor, é no sentido de que, como os intervalos para refeições não são computáveis na jornada de trabalho(art.71 Consolidado), não há que se falar em dupla condenação, razão pela qual são devidos os 60 minutos suprimidos. Ressalto que o adicional de remuneração já foi pago pela recorrida. Verifica-se ademais, que a defesa(fl.42/43), alega que os intervalos devem ser pagos com adicional de 50%.

Provejo o apelo para acrescer à condenação uma hora diária, por dia trabalhado, sem reflexos em outros títulos." (fls. 71-2)

Inconformada, a reclamada, nas razões do recurso de revista, insistiu na aplicabilidade das normas coletivas que prevêm a supressão do intervalo intrajornada. Argumentou, ainda, que as horas trabalhadas no período destinado ao intervalo intrajornada foram pagas com adicional de 50%, sendo, dessa forma, indevida qualquer condenação. Apontou violação dos artigos 71 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Transcreveu também arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O v. acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 342 e 307 da SDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Com efeito, não se admite a redução ou supressão do intervalo destinado para refeição e/ou descanso, ainda que por norma coletiva, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Nessa esteira, incólume o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Assim, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1710/2003-223-01-40.71ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SAIONARA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : MÁRCIA GARCIA VAZ  
 ADVOGADO : DR. PAULO SOUZA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego, com base na Súmula 126/TST (fl. 152).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Apresentadas contra-razões (fls. 156-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 152), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, confirmando a sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 124-31).

Na revista, a reclamante insistiu na configuração de vínculo empregatício. Apontou violação dos arts. 333, II, e 515 do CPC.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST, visto que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Regional necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal Regional concluiu, com fulcro na prova testemunhal, que ausentes os requisitos para configuração de relação de emprego.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.129/1995-02-40.8 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADOS : RUBENS RODRIGUES DOS ANJOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 12-5. O Ministério Público do Trabalho, em parecer emitido pelo Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo não-conhecimento (fl. 19).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 09-10.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, **verbis**:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2145/2005-005-07-40.67ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES  
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA  
 AGRAVADA : UNIVERSAL SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADA : PLANETÁRIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com fulcro nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 72-3).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o segundo reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-18).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 83.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento (fl. 87).

**2. Fundamentação**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 75), tem representação regular (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fls. 50-3).

No recurso de revista, o recorrente apresentou argumentos em torno de não haver a aludida responsabilidade subsidiária, mormente por se tratar de Administração Pública Direta Municipal. Apontou violação dos arts. 22, XXVII, e 37, II e XXI, da Constituição da República e 71 da Lei 8.666/93. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município reclamado pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, **das autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Direta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.



Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, a não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo." (grifei).

Não há, portanto, violação do artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, e dos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal.

Igualmente não se verifica a alegada afronta ao art. 37, II, da Constituição da República, porquanto não houve reconhecimento do vínculo empregatício entre o autor e o tomador dos serviços.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmula 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2484/2005-069-09-40.09ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SU-DOESTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO : VILSON DO NASCIMENTO GERALDO  
ADVOGADO : DR. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da ré, por deserto, afirmando que, para comprovar o recolhimento das custas e do depósito recursal referentes ao aludido apelo, foram acostadas, às fls. 155-6 dos autos principais, cópias desprovidas de autenticação (fls. 147-8).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que o recurso de revista deve ser admitido, pois juntou as guias originais no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo recursal, sendo incontestável o regular preparo do recurso denegado (fls. 2-8).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certidão da fl. 152.

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148), tem representação regular (fls. 11-2) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, irrepreensível o despacho exarado pelo Tribunal Regional.

A apresentação de cópia reprográfica inautêntica do comprovante de depósito recursal desserve ao fim de demonstrar a sua efetivação.

Incide à espécie o art. 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Ausente, portanto, a indispensável autenticação, resulta inservível ao fim de fazer prova do depósito recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme é possível verificar a partir da leitura dos seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO.** Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do depósito recursal e do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR-1384/2002-005-01-00.4; Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, publicado no DJ de 18.05.2007)

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT.** A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 4692/2004-004-12-00.7; Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 04.05.2007).

**DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido. (RR- 1324/2002-002-04-00.6; Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 09/02/2007).

**RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.** Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR- 69700/2002-900-01-00.7; Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, publicado no DJ de 02.02.2007).

**DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva." (E-RR-315.510/96; Ac. SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ de 26.03.1999).

Assim, deserto o recurso de revista trancado, uma vez que, desprovidas de autenticação, as cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal não se prestam à comprovação do preparo.

Ressalto, à demasia, que a comprovação do preparo deve ser feita no prazo do recurso.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3092/2003-262-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
AGRAVADO : ALEXANDRO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO  
AGRAVADA : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com fulcro na Súmula 126/TST e ao entendimento de que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 147).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 152, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 148), tem representação regular (fls. 47, 50 e 145) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Entretanto, não merece seguimento o apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, a **fundamentação**, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Dessa forma, se o Eg. Primeiro Regional indicou a Súmula 126/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista bem como reputou a ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses legais de cabimento, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos bem como preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A agravante, porém, na minuta do presente agravo, não impugna fundamento suficiente à manutenção do despacho agravado, qual seja, a necessidade do reexame de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula 126/TST.

Impõe-se, assim, a denegação de seguimento do agravo de instrumento, visto que a jurisprudência desta Corte e a do Excelso Pretório são assentes em considerar inadmissível o recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida. Nesse sentido, eis o teor das Súmulas 283/STF e 422/TST:

"283. É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

"422. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, corroboram tal entendimento os seguintes precedentes da SDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE R E VISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Embora o INSS tenha buscado demonstrar, no recurso de revista, a possibilidade de constituir advogado particular, nos termos do art. 1º da Lei 6.539/78, não infirmou o fundamento, expendido no acórdão regional, de que, no caso, o agente público que assinou o instrumento de constituição carecia de competência para fazê-lo. Assim, tendo em vista que o recurso de revista não infirmou fundamento suficiente à manutenção do acórdão regional, o seu não-conhecimento mostra-se consentâneo com as Súmulas 283/STF e 422/TST. Recurso de embargos não-conhecido." (TST-E-RR-52988/2002-902-02-00.8, SDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09.11.2007)

"EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 AGRADO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS INTEMPESTIVIDADE IRREGULARIDADE DE TRASLADO RECURSO QUE ATACA APENAS UM DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF. Embargos não conhecidos." (TST-E-AG-AIRR-735/1997-512-04-40.9, SDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, DJ 11.10.2007)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-3684/2004-513-09-40.69ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
AGRAVADO : PAULO ANTONIO TRICHES  
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base na Súmula 214/TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre ela e o reclamante e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fl. 261).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta que o v. acórdão proferido em recurso ordinário não tem natureza de decisão interlocutória (fls. 02-7).



Não apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 266.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

### 2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 261), regular a representação processual (fls. 239-40) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

A Corte a quo, por meio do acórdão das fls. 228-33, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício havido com a demandada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 248-57).

Todavia, conforme asseverado no despacho negativo de admissibilidade, inadmissível o recurso de revista.

Ao reconhecer a relação de emprego e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os demais pedidos do reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inócua preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

**"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-4129/2006-892-09-40.09ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINON MAGAZINE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GUTMANN  
AGRAVADO : ERENIS SIRLENE ROCHA  
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção (fl. 85).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-16).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 89, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Todavia, o presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional reputou a configuração de deserção como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer razões tendentes a demonstrar que, em verdade, regular o preparo.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões do recurso de revista denegado, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial e de violação dos dispositivos indicados.

Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR 4884/1998-006-09-41.0 TRT 9ª Região

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : FERNANDO QUADROS DALLEDEONE  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

### D E S P A C H O

1 - Intime-se a agravante para que manifeste-se acerca dos termos da petição e dos documentos apresentados pelo agravado (fls. 153-6), no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Vindo aos autos a manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-5928/2006-037-12-40.012ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LUNARDI  
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO ROVARIS  
AGRAVADO : PAULO JOSÉ MARQUES  
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
AGRAVADA : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro-embargante, versando sobre "fraude à execução" e "transferência de propriedade", com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 112-3).

Pela minuta das fls. 02-12, o agravante insiste na configuração de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão da fl. 116v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 113), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Tribunal Regional, ao analisar a matéria, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro-embargante, ora agravante, concluindo pela ineficácia do instrumento de promessa de compra e venda para comprovar a transferência de propriedade bem como pela configuração de fraude à execução (fls. 86-91).

Dessa forma, razão não assiste ao agravante, pois, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Com efeito, a análise empreendida pelo Regional está, de fato, motivada em normas infraconstitucionais disciplinadoras da fraude à execução e da transferência de propriedade, circunstância que inibe a caracterização de ofensa ao dispositivo da Lei Maior (5º, XXII) uma vez que a lesão somente se revelaria de forma indireta ou reflexa, o que não é aceito para efeito de admissibilidade do recurso de revista fundado no § 2º do art. 896 da CLT, tampouco admitido pela Súmula 266/TST. Precedente jurisprudencial desta Corte respalda o entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO FRAUDE À EXECUÇÃO ART. 896, § 2º, DA CLT. O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-71135/2003-007-09-40, Ac. 3ª T., Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação DJ 29.9.2006 )

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-749561/2001.510ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)  
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADOS : JOÃO TITO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada com fulcro na Súmula 297/TST (fls. 86-7).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-13).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 202.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 205-6).

### 2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 88), regular a representação processual (OJ 52/SDI-I do TST) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição ao entendimento de que o recurso carece de fundamentação, pois não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida (fls. 70-2).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada insurgiu-se quanto a questão de mérito objeto do agravo de petição, a saber "juros de mora". Indicou violação do art. 46 do ADCT e contrariedade à Súmula 304/TST bem como transcreveu arestos para divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Inadmissível o recurso de revista, pois não adotada, no acórdão regional, tese a respeito dos juros de mora, visto que indicou a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade (fundamentação) como óbice à apreciação do agravo de petição. Dessa forma, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

De outro lado, a admissibilidade do recurso de revista, em última análise, encontra óbice na Súmula 422/TST, pois o recurso não ataca os fundamentos da decisão proferida em agravo de petição.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao v. acórdão proferido em agravo de petição, impunha-se à agravante, nas razões do recurso de revista, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a ausência de fundamentação como óbice à apreciação do agravo de petição, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que, em verdade, o agravo de petição impugna os fundamentos da decisão recorrida.

O agravante, porém, limita-se a renovar as razões do agravo de petição, insistindo na configuração de divergência jurisprudencial e na violação dos dispositivos indicados.

Percebe-se, pois, que não houve impugnação de fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do recurso de revista. Nesse sentido, a Súmula 422/TST:

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR - 354/2006-070-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO : EDNA APARECIDA COELHO MAIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
AGRAVADO : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS

### DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/8).

Contraminuta a fls. 10/13 e contra-razões a fls. 14/22.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 25).

### DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição ... obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.



Em complementação, a Instrução Normativa nº 16, desta Corte, determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas quaisquer das peças elencadas no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 1426/2004-111-15-40.7**

AGRAVANTE : BEIRA RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : EDSON ANTÔNIO PIRES CORREA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA  
 AGRAVADO : IMIGRANTES COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fl. 76).

Inconformada, a 1ª Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento. Contraminuta a fls. 79/81 e contra-razões a fls. 82/88.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Pelo despacho recorrido, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserto (fls. 76).

Insurge-se a Agravante, a fls. 2/5, sustentando que "efetuo o pagamento do depósito recursal em conformidade com os limites expostos no artigo 8º da Lei 8.542/92 e no item II, alínea "b" da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Sem razão a Agravante.

Em primeira instância, a Agravante foi condenada ao pagamento de custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00 (fls. 34/37).

O Regional manteve o valor da condenação (fls. 59/64).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a Agravante efetuou o depósito recursal (fl. 47), no valor de R\$4.401,76, limite legal vigente à época.

O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. **Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção.**

Quando da interposição do recurso de revista, em 14.11.2006, a 1ª Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$5.215,53 (fl. 73), quando o montante vigente para recurso de revista era de R\$9.617,29 (Ato GP 215/2006).

Verifica-se, portanto, que o recolhimento efetuado à época do recurso ordinário, somado ao efetivado ao tempo da interposição do recurso de revista, não atingiu o valor total da condenação.

Deveria a Parte complementar, tempestivamente, o depósito, a fim de alcançar o valor da condenação ou a importância correspondente ao recurso de revista. Não o fazendo, a Agravante conduziu seu apelo à deserção.

O cabimento da inteligência da Súmula 128, I, do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Não há que se evocar, **in casu**, da possibilidade de intimação da Parte para último o preparo, haja vista que os pressupostos recursais devem restar configurados no prazo hábil a tanto, sendo despropositado que ao Judiciário se pretenda atribuir o ônus de acompanhar a conduta das partes, no atendimento do que lhes cabe providenciar (a Lei nº 9.756/98, que inseriu o § 2º do art. 511 do CPC, nunca conduzirá a tal exegese, na órbita da Justiça do Trabalho) - do contrário, ter-se-ia manifesta quebra de imparcialidade. Note-se que a ordem do art. 7º da Lei nº 5.584/70 afasta a subsidiariedade do art. 511 do CPC.

A revista, portanto, está deserta.

Mantenho o despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-6450/1988-005-04-41.4**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : DENISE MARIA COGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**INTIMAÇÃO**

Informo que nos autos do processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente da Eg. Terceira Turma:

"Defiro o pedido de fl. 172, devolvendo à União o prazo recursal.

P. e I.

Em 17.04.08."

Brasília-DF, 24 de abril de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Coordenadora da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-85749/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DRª TONIA RUSSOMANO MACHADO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLA  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
 EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-393/2000-003-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL COSMO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-1024/2001-002-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : CÉSAR CAMILO FORTUNATO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SHIMABUKURU

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-1502/2000-004-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADA : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE  
 ADVOGADA : DRª NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-21809/2001-014-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUAR BARRETO  
 EMBARGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRª SABRINA ZEIN

**EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**

ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-28798/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO : SERINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DESPACHO**

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1306/2000-020-0400.4 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELDER DE OLIVEIRA BASSOALDO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Há petição a fls. 897-898, interposta pela FCRT, solicitando a alteração de sua denominação social para BrTPREV. Aparentemente, a lide se reporta tão somente à BRASIL TELECOM S.A., não sendo claro, portanto, qual o interesse na petição, em caso.

Para se evitar eventual prejuízo processual posterior, concedo o prazo de cinco dias para que a FCRT-BrTPREV preste os devidos esclarecimentos sobre seu pedido, e para que as partes se manifestem sobre a petição a fls. 897-898.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-3986/2000-481-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA  
 EMBARGADO : EDUARDO ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRª TICIANA ROGÉRIA A CADETE DA SILVA

**DESPACHO**

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-2183/2002-049-02-40.8**

EMBARGANTE : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO  
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de fls. 259/261, à falta de amparo legal. Certifique a Coordenadoria da Eg. 3ª Turma o trânsito em julgado da decisão de fls. 254/257.

Após, restituam-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR - 558/2006-144-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ATACADO DOS PRESENTES LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS  
 EMBARGADO : SILVANO VIEIRA CADETE E SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. ED-AIRR-1475/2005-003-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : ANA CLÁUDIA NUNES ARAÚJO VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR - 2071/2004-055-02-40.0**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
 EMBARGADO : MARIA DA SILVA LACERDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

**D E S P A C H O**

1. Sucediada a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - pela UNIÃO (art. 2º, I, da Lei 11483/2007), determino retificação da autuação para que conste como embargante UNIÃO (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA) e a exclusão da RFFSA da condição de embargada.

2. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestarem-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR - 2134/2004-060-02-40.4**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
 EMBARGADO : REONALDO FARINHA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 31 de março de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR - 2524/2005-059-02-40.5**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
 EMBARGADO : FRANCISCO LAÉRCIO MARIANO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 24 de março de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
 Ministra Relatora

**PROC. ED-AIRR-51362/2006-095-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
 EMBARGADA : CAMILA INÁCIA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpôs embargos de declaração à decisão monocrática proferida à fl. 374.

Em que pese a parte pedir efeito modificativo não há como converter os embargos de declaração em agravado, ante a constatação de irregularidade de representação processual, já que, com efeito, verifica-se que a subscritora dos embargos de declaração, Drª Maria Patrícia Riesemberg Marques, não possui procuração nos autos e nem restou caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Frise-se, que à luz do disposto na Súmula 164/TST, a ausência de procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente.

Observe-se, ademais, que de acordo com a Súmula nº 383/TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível, igualmente, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Com esses fundamentos, **não conheço** dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação processual.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. TST-ED-AIRR-71/2007-047-03-40-9 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO ROBERTO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : ALEXANDRE SILVA GALVÃO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 100/106, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. TST-ED-ED-RR-1176/2005-004-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTES : RUBEM SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. FÁBIO DE SOUZA LEME  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA KIRSCHBAUM  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRª EDVANDA MACHADO

**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para que apresentem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-493/2006-002-20-00.5 TRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO : ANTONIEL LIMA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO  
 EMBARGADA : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

**D E S P A C H O**

Diante do disposto na Súmula nº 421, II, do TST, recebo os Embargos de Declaração como Agravado e determino a reautuação dos autos. À Coordenadoria da C. 3ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 07 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-332/2006-023-02-00.0 TRT 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 EMBARGADA : MARIA CRISTINA MARQUES ORTIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos de declaração opostos, postulando efeito modificativo, vista à Embargada, por 5 dias, para que ofereça suas razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

**MINISTRO ALBERTO BRESCIANI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-686/1991-001-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR - 786/2002-091-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS SANTINI  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR - 1376/2003-126-15-00.1**

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 EMBARGADO : SÉRGIO RONQUE  
 ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA  
 EMBARGADO : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 EMBARGADO : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ UBINHA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, assino aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestarem-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 25 de março de 2008.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
 Ministra Relatora

**PROC. TST-ED-RR-1630/2001-111-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JAIR MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO SILVA FARIA

**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**Carlos Alberto Reis de Paula**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-112/2005-463-02-40-2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 ADVOGADO : DR. CAIO A. R. DA SILVA PRADO  
 EMBARGADO : JOSÉ DE ALMEIDA LEITE  
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 179/183, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-800.784/2001.8TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CONSTANTINO ROVEDA COLODETI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADA : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE



### D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 1.092/1.102, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-34/2006-172-06-00.7 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE A. DA C. LINS  
RECORRIDO : AMARO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALICE PIMENTEL LOPES  
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA MAURITI LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão das fls. 45-7, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a r. sentença que entendeu que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso-prévio indenizado.

Nas razões do recurso de revista (fls. 52-6), o INSS sustenta que o aviso-prévio indenizado integra o salário-de-contribuição. Afirma que o STF não suspendeu a eficácia das alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Por fim, alega que o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, além de estar sujeito à contribuição para o FGTS. Indigita violação dos artigos 487, § 1º, da CLT e 28, § 9º, "d" e "e", da Lei 8.212/91, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 57-8). Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 71-3, opina pelo seu conhecimento e não-provimento.

#### 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 49-50 e 52), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e a recorrente está dispensada do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

Como bem destacado no acórdão recorrido (fls. 45-7), diante da natureza nitidamente indenizatória da parcela, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, que não se confunde com verba auferida pela prestação de serviços ou pelo tempo em que o empregado se encontra a disposição do empregador, mas faz as vezes de ressarcimento de uma obrigação trabalhista inadimplida. Não integra, portanto, o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Ademais, o art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, ao excluí-lo expressamente das verbas integrantes do salário-de-contribuição, reforça o caráter meramente indenizatório.

Corroboram o entendimento esposado os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO DE EMBARGOS ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, decorrendo da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1207/2004-303-04-00.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 07.12.2007)

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-454/2003-017-04-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 09.11.2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da

natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-889/2004-004-10-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 06.9.2007)

Nítido, portanto, o caráter indenizatório da verba em comento, não se cogita de violação dos arts. 487, § 1º, da CLT e 28, § 9º, "d" e "e", da Lei 8.212/91.

Por outro lado, estando o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos precedentes transcritos, encontra-se superada a divergência pretoriana suscitada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, "c" e § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-RR-352/2006-044-15-00.115ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE MUTUÁRIA RIO PRETO LTDA. S/C  
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED  
RECORRIDO : BENEDITO CARLOS BUENO DE TOLEDO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ  
RECORRIDA : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que a parcela pertinente à não-concessão do intervalo intrajornada ostenta natureza salarial. Adotou o seguinte fundamento:

"O título referente à supressão do intervalo intrajornada foi considerado como indenizatório na discriminação realizada às fls. 25, o que não se coaduna com as disposições do art. 71, § 4º da CLT e com o entendimento majoritário desta Turma, no sentido de que a verba possui nítido caráter salarial.

Provejo, pois, o apelo para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor de R\$1.260,00 referente à supressão do intervalo intrajornada, na forma da fundamentação.

O recolhimento ficará a cargo exclusivo da Reclamada, já que foi disponibilizado ao Autor o valor líquido." (fls. 79-80)

Nas razões da revista, a reclamada sustenta que a parcela em comento ostenta natureza indenizatória e, dessa forma, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento dos descontos previdenciários. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, da CLT; 840 do Código Civil e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 100-6.

O Ministério Público do Trabalho invocou a Súmula 189/STJ.

#### 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 81-2), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Em virtude de o período destinado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput e § 1º, da CLT não ser computado na duração do trabalho (CLT, art. 72, § 2º), o Tribunal Superior do Trabalho adotava o entendimento de que o desrespeito a este intervalo, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não acarretava qualquer repercussão financeira para o trabalhador, sendo considerada mera infração administrativa, nos termos da ora cancelada Súmula nº 88 do TST.

Todavia, o § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução desse intervalo, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I do TST.

Nesse sentido, esta Corte editou recentemente a OJ 354/SDI-I, de seguinte teor:

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente à não-concessão do intervalo intrajornada, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a OJ 354/SDI-I do TST.

Portanto, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, diante do óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-RR-642/2003-007-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
RECORRIDO : SUPERMERCADO DOMÍNIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RECORRIDA : ELENOILDE EVANGELISTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, inviável o reconhecimento da natureza salarial ao valor pago e, dessa forma, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"Conciliaram-se as partes, na audiência inaugural, à fl.14, nos seguintes termos, "in verbis":

'A reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$2.640,00, da seguinte forma: em 12 parcelas de R\$220,00 cada uma (...) O reclamante aceitou a proposta e por ele foi dito que ao receber o total avençado, estará dando quitação geral quanto ao objeto do processo, bem como de todos os direitos emergentes das relações havidas, sem entrar no mérito da natureza jurídica do vínculo, por mera liberalidade, a título indenizatório.'

A ausência de vínculo empregatício impede, de pleno direito, o reconhecimento da natureza salarial do valor pago, o que exclui a possibilidade de recolhimento previdenciário, conforme o art. 28, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, tem como pressuposto a existência de vínculo empregatício entre as partes, porquanto este dispositivo menciona expressamente o empregador, numa clara referência à existência de relação de emprego com o beneficiário do rendimento do trabalho. Assim também o Decreto 3.048, de 06.05.1999, artigo 276, "caput" e §§ 7º e 8º, pressupõem verbas de natureza salarial, que só podem existir na hipótese de vínculo empregatício entre as partes, o que não ocorreu." (fl. 43)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil; e 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República. Transcreve, ainda, arestos para cotejo de teses.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho invocou a Súmula 189/STJ.

#### 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 416-7), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), **ipsis litteris**:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do **empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, **à pessoa física que lhe preste serviço**, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados **em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.**" (destaquei)

Resalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

"**ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91).



Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

**"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

**"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-RR-714/2006-012-10-00.710ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA  
RECORRIDO : RODRIGO PAIXÃO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
RECORRIDA : CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que a parcela pertinente à não-concessão do intervalo intrajornada ostenta natureza indenizatória. Adotou o seguinte fundamento:

"Assim, a questão não gravita na esfera da substituição do intervalo intrajornada não concedido pelo pagamento de horas extras, mas, sim, da indenização pelo prejuízo causado ao trabalhador ante o descumprimento de norma de ordem pública, pertinente à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, não configurando parcela salarial, o que afasta a exação pretendida." (fls. 248-9)

Nas razões da revista, a autarquia recorrente sustenta que a parcela em comento ostenta natureza salarial e, dessa forma, pugna pela incidência dos descontos previdenciários. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 28, I e § 9º, da Lei 8.212/91. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 267.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 270).

#### 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 253), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Em virtude de o período destinado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71, caput e § 1º, da CLT não ser computado na duração do trabalho (CLT, art. 72, § 2º), o Tribunal Superior do Trabalho adotava o entendimento de que o desrespeito a este intervalo, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não acarretava qualquer repercussão financeira para o trabalhador, sendo considerada mera infração administrativa, nos termos da ora cancelada Súmula nº 88 do TST.

Todavia, o § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução desse intervalo, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I do TST.

Nesse sentido, esta Corte editou recentemente a OJ 354/SDI-I, de seguinte teor:

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente à não-concessão do intervalo intrajornada, a decisão recorrida afronta o art. 71, § 4º, da CLT.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa à não-concessão do intervalo intrajornada.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1181/2005-434-02-00.32ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO MALASQUE DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : IRINEU CARLOS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo somente sobre verbas indenizatórias, sem reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"As partes firmaram acordo no valor de R\$ 12.500,00 em 04 parcelas de R\$ 3.125,00, por mera liberalidade e sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

O recorrente (INSS) sustenta que, mesmo no acordo trabalhista sem reconhecimento de vínculo, há incidência de contribuição previdenciária, conforme disposto na Lei nº 8.212/91.

O inconformismo, todavia, não prospera.

Com efeito, estando o processo na fase cognitiva, havia evidente controvérsia não só no tocante à relação jurídica existente entre as partes como também em relação à natureza dos valores devidos.

Sendo assim, se havia "res dubia" sobre a qual não houve pronunciamento judicial, não há como pretender a recorrente o recolhimento da contribuição previdenciária.

Frise-se que, na hipótese dos autos, não houve qualquer declaração ou reconhecimento de fato gerador da obrigação previdenciária. O valor pago ao reclamante, na verdade, indeniza a suposta e pretensa relação de trabalho, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária." (fls. 308-9)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 22, I e III, da Lei 8.212/91; 114, caput e § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República. Transcreve, ainda, arestos para cotejo de teses.

Contra-razões apresentadas (fls. 327-32).

Invoco a Súmula 189/STJ para não remeter o processo ao Ministério Público do Trabalho.

#### 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 310-1), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), *ipsis litteris*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (destaquei)

Resalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

**"ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

**"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

**"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO.** É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1763/2004-317-02-00.52ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
RECORRIDA : FITA FORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE  
RECORRIDO : CÍCERO SEMEÃO GOMES  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO

### D E S P A C H O

#### 1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo somente sobre verbas indenizatórias, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"Não prospera o inconformismo do recorrente, uma vez que os litigantes discriminaram que 100% do valor acordado, correspondem às verbas de caráter indenizatório (fl. 12), não havendo que se falar em incidência de recolhimentos previdenciários sobre o valor total do acordo, nos termos do parágrafo único, do artigo 43 c/c art.22, III, da Lei 8.212/91.



Com efeito, reclamante e reclamada, partes na reclamação trabalhista, podem transigir quanto às verbas pleiteadas, uma vez que a transação refere-se a direitos incertos. As partes têm liberdade, posto a matéria estar afeta ao campo dos direitos patrimoniais disponíveis.

Ora, o artigo 3º, do artigo 764 do texto consolidado dispõe sobre a licitude da celebração de acordo pelas partes. O dispositivo, por si só, demonstra o perfeito cabimento da aplicação do princípio da autonomia da vontade para transigir dentro dos limites legais, como é o caso dos autos, com o fim de encerrar a lide.

Desse modo, para o cálculo da contribuição previdenciária devida devem ser respeitadas as disposições das partes, inscritas no termo de conciliação.

Ademais, não podemos olvidar que o acordo judicial devidamente homologado tem força de decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único, do artigo 831 da CLT. Sendo de natureza indenizatória as verbas do acordo, não há incidência previdenciária.

Pelo que, não deve ser concedido o prazo requerido à reclamada para efetuar o cálculo e o recolhimento das contribuições, incidentes sobre o total do acordo." (fl. 30)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Transcreve, ainda, arestos para cotejo de teses.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 39v.

O Ministério Público do Trabalho invocou a Súmula 189/STJ.

## 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 32-3), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), *ipsis litteris*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (destaquei)

Ressalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias.

É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1861/2004-311-02-00.42ª REGIÃO

RECORRENTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO	: CFC - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SÉCULO XXI S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ASSUB AMARAL
RECORRIDA	: LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. MARCOS LOBO FELIPE

## D E S P A C H O

### 1. Relatório

O Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, ao entendimento de que, celebrado acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, inviável o reconhecimento da natureza salarial ao valor pago e, dessa forma, não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

"Isso porque como bem ressaltado na decisão de fls. 40, a quitação abrangeu a relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento, portanto, do vínculo de emprego. Assim, data venia, o destaque acerca do texto do art. 43 da Lei 8.620/93, que determina discriminação das "parcelas legais relativas à contribuição previdenciária...", não pode ser aplicado ao caso, posto não haver possibilidade de discriminação daquilo que não existe, notadamente porque o desconto a título de INSS incidirá sobre verbas de natureza salarial. E nem se argumente sua incidência sobre o total pactuado, haja vista ser necessária, para tanto, declaração de algum tipo de relação de trabalho, o que não se configura no feito, até porque o acordo, - ao não adentrar no mérito da questão, - poder envolver relações jurídicas outras, não enquadráveis na hipótese legal invocada pela recorrente." (fls. 64-5)

Nas razões da revista, a recorrente sustenta que, celebrado acordo sem discriminação das parcelas sujeitas aos descontos previdenciários, estes devem incidir sobre o valor total do avençado, ainda que não reconhecida a existência de vínculo empregatício. Aponta violação dos arts. 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição da República. Transcreve, ainda, arestos para cotejo de teses.

Apresentadas contra-razões (fls. 80-4).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo provimento do recurso (fls. 87-9).

## 2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 66-7), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

A Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou sensivelmente a base do financiamento da seguridade social, que passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), *ipsis litteris*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (destaquei)

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que, na hipótese de não restarem devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

Eis o teor do citado preceito legal, verbis:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado." (destaquei)

Ressalto que a simples afirmação de que o quantum acordado possui natureza jurídica indenizatória não é suficiente para obstar o recolhimento da contribuição social devida ao recorrente, consoante mostram os seguintes precedentes da SDI-I desta Corte:

"ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre os valores concernentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99" (TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17.02.2006).

"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-811/2002-432-02-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

"RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-736/2000-317-02-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 02.6.2006)

Dessarte, tendo a Corte a quo concluído pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre acordo no qual não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto da transação - independentemente do reconhecimento do vínculo empregatício -, efetivamente a decisão recorrida afronta o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

## PROCESSO Nº TST-RR-2608/1997-042-02-40.6

RECORRENTE	: ELOY FRANCISCON
ADVOGADO	: DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COUTO

**INTIMAÇÃO**

Informo que nos autos do processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente da Eg. Terceira Turma:

"Como 'em momento algum, os presentes autos foram retirados desta Coordenadoria após a publicação do acórdão', conforme informação supra da Secretaria da Coordenadoria, indefiro o pedido de devolução de prazo.

P. e I.  
Em 17.04.08."

Brasília-DF, 25 de abril de 2008.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Coordenadora da Terceira Turma

**COORDENADORIA DA 5ª TURMA****PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processo redistribuído, mediante sorteio, ao Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira - 5ª Turma - nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
PROCESSO : ED-RR - 16110/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
EMBARGADO(A) : WILSON ROEPKE  
ADVOGADO : EDSO ANTONIO FLEITH

Brasília, 25 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO  
Coordenador - 5ª Turma.

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : **E-RR - 367/1995-005-04-00.3**  
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN  
EMBARGADO(A) : ROSILDA DIONÍSIO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MOUSQUER SEVERO  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 71096/1997-020-09-00.8**  
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFE BORBON LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA ZANZARINI  
EMBARGADO(A) : ROBSON TADEU ROSSI  
ADVOGADO DR(A) : CELSO PIRATELLI  
EMBARGADO(A) : UNIÃO  
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 922/1999-021-15-00.0**  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ALDENIR NILDA PUCCA  
EMBARGADO(A) : BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR S/C LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**PROCESSO** : **E-RR - 559413/1999.0**  
EMBARGANTE : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR DR(A) : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1055/2000-053-02-00.0**  
EMBARGANTE : ICHIRO KASUGA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE  
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**PROCESSO** : **E-ED-A-RR - 1933/2000-031-02-00.0**  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-  
LESP  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : CLEUZA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 155/2002-222-01-40.9**  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LEANDRO ZERAİK DE LUCENA PESSOA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DE LUCENA PESSÔA  
EMBARGADO(A) : ICATEL SERVICOS S/C LTDA.  
EMBARGADO(A) : I.C.A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : CENTER - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : **E-RR - 438/2002-444-02-00.4**  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO  
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
**PROCESSO** : **E-RR - 683/2002-069-02-00.5**  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-  
LESP  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA LOPES  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR E RR - 1387/2002-006-08-00.6**  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN-  
CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-  
PAF  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA  
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO DR(A) : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO  
**PROCESSO** : **E-RR - 65791/2002-900-04-00.5**  
EMBARGANTE : ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ  
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO DR(A) : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
PETROS  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : **E-RR - 337/2003-052-01-00.1**  
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI-  
RA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 697/2003-252-02-01.7**  
EMBARGANTE : JAMIL ALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MASCARO JOSÉ  
EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA AUGUSTA PULICI  
ADVOGADO DR(A) : ARTUR DE SOUZA MENEZES  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 768/2003-054-02-00.5**  
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DATENA  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO  
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.  
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA CECÍLIA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**PROCESSO** : **E-RR - 1090/2003-034-01-00.9**  
EMBARGANTE : RAYMUNDO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI-  
RA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : TATIANA IRBER  
**PROCESSO** : **E-RR - 2228/2003-022-05-40.0**  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-  
FOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : SORAIA SIMÕES NERI LEAL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E  
TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTEL-  
BA  
ADVOGADO DR(A) : GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA  
**PROCESSO** : **E-RR - 95989/2003-900-21-00.1**  
EMBARGANTE : JENS ERICK BEZERRA HACKADT  
ADVOGADO DR(A) : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA  
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRAN-  
DE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 929/2004-008-10-40.1**  
EMBARGANTE : ANTÔNIO KOGA  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**PROCESSO** : **E-RR - 1614/2004-020-09-00.6**  
EMBARGANTE : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO DR(A) : ANA LETÍCIA FELLER

**PROCESSO** : **E-ED-RR - 3859/2004-051-11-00.5**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
EMBARGADO(A) : ALÉCIA ALVES BARRETO  
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
**PROCESSO** : **E-RR - 4653/2004-051-11-00.2**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA  
EMBARGADO(A) : DIVANEIDE LIMA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
**PROCESSO** : **E-RR - 4736/2004-053-11-00.4**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : JOSEFA CARDOSO SILVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-  
SERV  
ADVOGADO DR(A) : PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VIS-  
TA - COOSERG  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 6960/2004-036-12-00.0**  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -  
BESC  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO DR(A) : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA  
EMBARGADO(A) : ARLINDO OLIVINO DIAS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 804/2005-029-01-40.2**  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CARVALHIDO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 946/2005-052-11-00.8**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : EDNEY RIBEIRO VERAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1249/2005-003-20-00.5**  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO FIGUEIREDO NETO  
EMBARGADO(A) : JÂNIO TELES BARRETO  
ADVOGADO DR(A) : JANE TEREZIA VIEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA BORGES  
**PROCESSO** : **E-RR - 1945/2005-053-11-00.7**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : GILVAN BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 2744/2005-051-11-00.4**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : GLAUCON TAVARES ROSAS  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 3731/2005-034-12-00.1**  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -  
BESC  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO DR(A) : PAULA S. THIAGO BOABAID  
EMBARGADO(A) : TERESINHA CAMPOS  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 3956/2005-052-11-00.5**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES ALVES DO ROSÁRIO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 4072/2005-052-11-00.8**  
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
EMBARGADO(A) : CESAR AUGUSTO DA SILVA GUEDES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 154266/2005-900-11-00.4**  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS MELGUEIRO  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**PROCESSO** : **E-RR - 176/2006-662-04-00.9**  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-  
FOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : EDSO ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA  
ADVOGADO DR(A) : CÍCERO CORRÊA LIMA



**PROCESSO** : E-RR - 272/2006-025-04-00.8  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIA SCHMIDT  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE CARVALHO DONIA  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE LUIZ ROTH  
**PROCESSO** : E-RR - 1478/2006-052-15-00.8  
**EMBARGANTE** : USINA CAETE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO COSMO RODRIGUES SARAIVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MILTON GUIMARÃES  
**PROCESSO** : E-AG-AC - 187116/2007-000-00-00.5  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA INÊS MURGEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

Brasília, 29 de abril de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC - 191194/2008-000-00-00.1

**AUTOR** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES  
**RÉU** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, nos autos do RR-81047/2005-651-09-00.1, em que se discute acerca da representação sindical de trabalhadores em postos de combustíveis pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Sindicato intentou medida cautelar junto à MM 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, acerca da representatividade da Federação requerida, cuja decisão, alçada em recurso ordinário, determinou o recurso de revista sobre o qual pretende seja concedido efeito suspensivo.

Todavia, embora conste nos autos a decisão contida na r. decisão que julgou os embargos de declaração no ROMC81047/2005-651-09-00.1, não consta cópia autenticada da decisão relativa ao julgamento do Recurso Ordinário no eg. TRT, a possibilitar a correta compreensão da controvérsia.

Ausente documento essencial ao exame da pretensão da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada a referida peça, devidamente autenticada, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-763462/2001.0

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADA** : WILMA TAVARES CONDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração dos Reclamados, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ED-RR - 1239/2005-099-03-40.0

**EMBARGANTE** : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT CAMPOS DUTRA  
**EMBARGADO** : ELIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

#### DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas aos embargados para se manifestarem, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga  
 Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR - 2471/2005-052-11-00.4

**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**EMBARGADO** : HERMÍNIA FERREIRA GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**EMBARGADO** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
**EMBARGADO** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

#### DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga - Ministro Relator

#### PROCESSO TST - RR - 860/2006-021-10-00.3

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
**RECORRENTE(S)** : DILMA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

#### DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 618, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

#### PROCESSO TST - AC - 192176/2008-000-00-00.9

**AUTOR(A)** : DILMA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

#### DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 29, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 28 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 Ministro Presidente da 6ª Turma  
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR - 2667/1999-464-02-00.1  
**EMBARGANTE** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO DR(A)** : FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTONIO PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ADÉLCIO CARLOS MIOLA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 1546/2000-096-15-00.8  
**EMBARGANTE** : MANOEL DE ARAÚJO CANANEA  
**ADVOGADO DR(A)** : RUBENS GARCIA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**PROCESSO** : E-RR - 689/2001-001-10-00.3  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO DR(A)** : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**EMBARGADO(A)** : SINVAL RIBEIRO EVANGELISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

**PROCESSO** : E-ED-RR - 954/2001-037-12-00.2  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSALVA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO STÁHELIN

**PROCESSO** : E-ED-RR - 734869/2001.1  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO SANTANA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO SANTANA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 774135/2001.4  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELIZEU DUTRA DO AMARAL  
**ADVOGADO DR(A)** : EDMUNDO COSTA VIEIRA

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR - 776582/2001.0  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : EVARISTO MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIA DE MELO

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR - 48/2002-027-03-00.0  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MARCÍLIO HUNA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO PINTO FERREIRA

**PROCESSO** : E-RR - 83/2002-008-02-00.7  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JOANA DARCI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : RUBENS GARCIA FILHO

**PROCESSO** : E-ED-RR - 797/2002-002-24-00.7  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI  
**EMBARGADO(A)** : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : HUMBERTO IVAN MASSA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 880/2003-028-03-00.4  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE MENDES DE CASTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**PROCESSO** : E-RR - 1418/2003-025-03-40.0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO FULGÊNCIO DA CUNHA  
**ADVOGADO DR(A)** : MADALENE SALOMÃO RAMOS

**PROCESSO** : E-RR - 1582/2003-038-15-00.3  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VERA LUCIA ROSSETTI  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 267/2004-057-03-40.8  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO MARTINS DA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

**PROCESSO** : E-RR - 276/2004-030-12-00.6  
**EMBARGANTE** : CELSO BIATOBCK  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA  
**EMBARGADO(A)** : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**PROCESSO** : E-ED-RR - 842/2005-046-15-00.0  
**EMBARGANTE** : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUÍZA DE LIMA SALOMÉ  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS ROBERTO CASTELANI

**PROCESSO** : E-RR - 1016/2005-007-05-00.0  
**EMBARGANTE** : IVANA PEREIRA NEVES  
**ADVOGADO DR(A)** : DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**PROCESSO** : E-RR - 1739/2006-411-09-00.0  
**EMBARGANTE** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR

**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDA TORRENS FONTOURA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JAMES BILL DANTAS

**PROCESSO** : E-ED-RR - 1825/2006-019-12-00.4  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO ANTOINE GEMELGO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SANTIN CAMELLO  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**PROCESSO** : E-RR - 2122/2006-052-15-00.1  
**EMBARGANTE** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO ABREU  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MILTON GUIMARÃES

Brasília, 29 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA  
 Coordenadora da 6ª Turma





## COORDENADORIA DA 7ª TURMA

## ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Sétima Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho a Sub-procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Vera Regina Della Pozza Reis, e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Manifestou-se o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que registrou a outorga, aos Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Presidente, e Milton de Moura França, Vice-Presidente, da Ordem do Mérito Judiciário Militar. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente, consignou o regozijo de toda a Turma pela reconhecida homenagem a ambos os membros da direção desta Corte. Associaram-se à homenagem o Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, a douta representante do Ministério Público do Trabalho e a ilustre representante dos advogados militantes na Casa. A íntegra dos pronunciamentos constará do anexo da ata. No prosseguimento da sessão, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR - 956/1991-011-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Domenico Giovanni Mazzoni Zambrano e Outros, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 382/1994-009-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Zilto Alves da Silva, Advogado: Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 1396/1996-015-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Patrícia de Azevedo Bach, Embargante: Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e do Sindicato-Reclamante, deixando de aplicar a ambos os litigantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST; **Processo: AIRR - 2011/1996-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vignab Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial Ltda., Advogada: Neise Nogueira dos Santos, Agravado(s): Francisco Xavier de Faria Junior, Advogado: Fernando Oliveira da Costa Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 804/1997-043-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Alfeu Ramos de Gouvêa, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1047/1997-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Gonçalves Monteiro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Valdir Barbosa da Silva, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Agravado(s): Montreal Empreendimentos Comércio e Indústria S.A., Advogado: Humberto Adami Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1056/1997-141-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Admilson Mendes Miranda e Outros, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Agravado(s): Município de Alto Rio Novo, Advogado: Hélio Silva Salgueiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovemento do Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1797/1997-061-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan Pacheco da Fonseca, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2306/1997-034-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: José Maria Toledo, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 2565/1997-443-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2565/1997-443-02-40.8, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Carlos da Luz, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing; **Processo: AIRR - 2565/1997-443-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2565/1997-443-02-41.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos da Luz, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31917/1997-652-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Alberto Juka, Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1112/1998-092-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Conterpavi - Construções, Terraplenagem e Pavimentações Ltda., Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Espólio de Ermínio Barbado, Advogado: Waldemar Coffes Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovemento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1933/1998-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilene Soares Almeida, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2129/1998-042-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Sumitomo Brasileiro S.A., Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Carmem de Fátima Souza Garcia, Advogado: Sérvulo José Drummond Francklin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 196/1999-531-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Paulo da Silva, Advogado: Carlos André de Oliveira, Agravado(s): Condomínio do Edifício Montanhês, Advogado: Jayme Moreira de Luna Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 411/1999-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rovílio de Costa, Advogado: Cíntia Rigo, Agravado(s): Ivanilde de Costa, Advogado: Marco Antônio Raymundo de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 557/1999-261-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Luiz Torres da Silva, Advogada: Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 970/1999-262-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SMS Tecnologia Eletrônica Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): Renata Lúcia Silva, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrente o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado; **Processo: AIRR - 1225/1999-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alberto Vianna Crespo, Advogada: Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Petróbras Distribuidora S.A., Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/1999-008-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marco Rogério Souza Santana, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cícero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1796/1999-057-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): José Adolpho Passos Vivaqua, Advogado: Monique Humbert de Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de diferenças de integração da verba de representação ao salário do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Henrique Cláudio Maues, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 1923/1999-043-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Anna Beatriz R. Fraga, Agravado(s): Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Advogado: Pablo Zamprogno Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2335/1999-001-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Kennedy da Silva Lima, Advogado: Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2466/1999-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Araquara, Advogada: Selma Maria Pezza, Agravado(s): João Carlos Cororatte e Outro, Advogado: João Batista Favero Piza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20869/1999-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pizzaria Hermel Ltda., Advogado: Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Agravado(s): Antônio Marcos Noli, Advogado: Claudimara Galoti dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 547081/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Carneiro, Embargado(a): José Carlos Leal Batista, Advogado: Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 222/2000-026-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Wallace Pedroso, Agravado(s): Jair Barcelos de Fraga, Advogada: Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 553/2000-051-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dorival Góia e Outro, Advogado: João Sanfins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1130/2000-664-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Washington Dutra Lopes, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CODEL e Outra., Advogado: Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1266/2000-072-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Gráfica e Editora Ulighel Ltda., Advogado: Aurimar José Turra, Agravado(s): Aparecida Rosmari dos Anjos dos Santos, Advogada: Inês Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1280/2000-073-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Bloom Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Sílvio Andreotti, Agravado(s): Ângelo Antônio Hernandez, Advogado: Ginez Cassere, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1531/2000-094-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sádya S.A., Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Airoto Cantelli, Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1588/2000-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citrucultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Elío Vieira Canato, Advogada: Fabíola Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1798/2000-021-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Domingos Neto Silva Santos, Advogada: Gerusa Santos Ferreira da Silva, Agravado(s): Intermarítima Terminais Ltda., Advogado: André Barachisio Lisbôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2039/2000-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Márcio Antonio de Amorim Barnabé, Advogado: Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2241/2000-056-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Vaz da Silva, Advogada: Patrícia Geão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 641980/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Aloísio de Castro Pereira, Advogado: Jébson Ananias Cordeiro Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 654472/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Embargado(a): Edilson Gomes da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado; **Processo: AIRR - 134/2001-025-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelino Lourenço da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): João Batista Menequetti, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 279/2001-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tomé Engenharia & Transportes Ltda., Advogado: Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): Marcolino Barbosa Lima, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 483/2001-016-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Milson Ferreira de Oliveira, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 519/2001-126-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Leonel Mariano, Advogado: Luiz Antônio Marsari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 519/2001-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Claudiomiro de Barcelos Soares, Advogado: Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717/2001-046-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Chapeuzinho Vermelho Ltda., Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Beatriz Karer de Oliveira Lima, Advogado: Paulo Rubens Souza Maximo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 820/2001-018-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Patrícia Maria da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 857/2001-004-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Edson Borges da Silva, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 924/2001-068-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Ivete Piletti Motta, Advogado: Joel Roberto Hauenstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 960/2001-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Ricardo Maciulaitis Filho, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 965/2001-087-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Ivomar Finco Aranedá, Agravado(s): José Renato da Rocha, Advogada: Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1026/2001-131-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Laura Barbosa Rodrigues, Advogado: Fernando Antonio Polonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1090/2001-654-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1120/2001-023-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Passanha Fernandes, Advogado: Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1199/2001-089-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Odenilson Vicente, Advogado: Celso Aldinucci, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros; **Processo: AIRR - 1242/2001-204-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Giovani Reic, Advogado: César Augusto de Souza Carvalho, Agravado(s): Braskem S.A., Advogado: Francisco Nigro dos Alves Vivona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2001-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Gilson Miranda Pimentel e Outros, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1303/2001-014-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edson Ribeiro, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1362/2001-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Pereira Lima, Advogado: João Henrique de Macau Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e, consequentemente, julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, cujo pagamento fica isento; **Processo: AIRR - 1857/2001-664-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Izaara dos Santos, Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho, Agravado(s): Município de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro Tenório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1986/2001-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Harry Mass, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Kassima Karinna Gigliolla Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2057/2001-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Clemente Gualberto do Nascimento, Advogado: José Salem Neto, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Irineu Moya Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 2087/2001-021-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando de Santana Correia, Advogado: Paulo Henrique Gouveia Luz Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2146/2001-036-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 725440/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria

de Souza Andrade, Embargado(a): Odilon Zacharias Corgozinho, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada; **Processo: ED-RR - 754760/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jefferson Antônio Lopes, Advogado: Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo no julgado de fls. 380/391; **Processo: RR - 756519/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pinheiro Neto - Advogados, Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Magali Evangelista Pontes, Advogado: Oscar Cerveira de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 757520/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): José Alves Lial, Advogado: Antônio Carlos dos Santos Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras, acordo de compensação, validade", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal; **Processo: RR - 758876/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma-Filial Maltaria Navegantes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Adair Rodrigues Flores, Advogado: João Nei Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários periciais, atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária dos honorários periciais de acordo com os critérios fixados no artigo 1º da Lei 6.899/91; **Processo: RR - 758877/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Maria Inês Dutra de Vargas, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Lineu Maciel de Freitas, Advogado: Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; **Processo: AIRR - 767341/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Altair José Nogueira da Silva, Advogada: Jandira Vieira de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 790894/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Arivaldo Pedro de Oliveira, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: AIRR - 790936/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Agravado(s): Celício Pedro Fernandes e Outros, Advogado: Luiz Antônio S. de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 803730/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Otávio Luciano Reis França e Outros, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 804921/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Importadora de Frutas La Violeta Ltda., Advogada: Marianne Malvezzi Caetano, Recorrido(s): Inês de Souza, Advogada: Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: AIRR - 102/2002-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porecatu, Advogado: Lanereuton Theodoro Moreira, Agravado(s): Ursulina Maria da Conceição, Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 130/2002-669-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porecatu, Advogado: Lanereuton Theodoro Moreira, Agravado(s): Valdeci da Silva, Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 130/2002-108-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mafalda Aparecida dos Santos Gonçalves, Advogado: Pedro Henrique de Castro Álvares, Agravado(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Juliana Andrade Bruno Favacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 156/2002-004-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Epitácio Lucena Pereira, Advogada: Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 189/2002-465-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 189/2002-465-02-41.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Frankhlin Lemos Teixeira Carneiro, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 193/2002-013-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gildo Luiz Linhares, Advogado: Leonardo M. Sayão Cardozo, Agravado(s): Massa Falida de Soletur - Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Fernanda da Costa Silva, Agravado(s): Carlos Augusto Guimarães Filho, Advogado: Paulo Roberto Wiedmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 327/2002-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Maximiliano Job, Advogada: Normélia Teresinha Ceresoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 349/2002-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Alberto Spadafori Arguelhes, Advogado: Carmen Lúcia Villarim dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419/2002-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Cubatão Logística Portuária Ltda., Advogado: Carlos Alberto Costa, Agravado(s): José Carlos Batista dos Santos, Advogada: Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 422/2002-654-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Alexandre Ortiz de Camargo, Agravado(s): Claudines Medeiros da Silva, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451/2002-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: André Santos Chaves, Agravado(s): José Antunes da Rocha, Advogado: José Augusto A. Amorim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 481/2002-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jorge Soares da Silva Filho, Advogado: Mauricio Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 487/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Walmir Márcio Del Bianchi, Advogada: Cléia Aparecida Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 538/2002-038-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Roberto Mayo Simões, Advogado: Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do Agravo de Instrumento; **Processo: ED-AIRR - 600/2002-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Comercial Sahysa Ltda., Advogado: Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 606/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banded Previdência Social - Bandedev, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquin, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos Matos, Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 646/2002-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Iolanda Gonçalves Bertini, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663/2002-491-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Davi Pablo Soares, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 727/2002-282-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Francisco Santos Gomes, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Agravado(s): FS Azevedo Transporte e Comércio de Gás - ME, Advogado: Paulo Cesar Saleme Eyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 789/2002-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ademair Rodrigues Tavares, Advogado: Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Manaus Refriggerantes Ltda., Advogada: Mônica Possobon Caetano de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 796/2002-105-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Rodrigues da Silva, Advogado:





Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 871/2002-302-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Agravado(s): Wagner Carvalho da Fonseca, Advogado: Gilberto de Belford Rodrigues de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 906/2002-053-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Valdir Cardoso da Silva, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2002-049-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Ibitinga, Advogado: Walter Raucci Junior, Agravado(s): Dervino Montanari Neto, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 974/2002-025-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Lígia Rodrigues Mendes, Advogado: João Vicente Silva Araújo, Recorrido(s): Jairo Henrique Gonçalves e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1130/2002-014-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rascovschí Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Andrea Oliveira Ripardo, Advogado: Ely Fátima Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1137/2002-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Cleonilzo de Missena Cardoso, Advogado: Claudiano Emídio, Agravado(s): Elétrica Instalações e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1177/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Francisco Xavier Santos Brandão, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1242/2002-521-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Rossana Brack, Agravado(s): Flávio Antônio Blaszkak, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1305/2002-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Sebastião Spreafico, Advogado: José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1399/2002-513-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): César Augusto Pelizaro Soriani e Outra, Advogado: João Vicente Capobianco, Recorrido(s): Adão Lafaiete Elias dos Reis, Advogado: Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-I do TST, quanto à multa do art. 22 da Lei 8.036/90 e ao pagamento do salário-família, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, excluir da condenação a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 e o pagamento do salário-família, bem como determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; **Processo: AIRR - 1450/2002-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Zoraia Simas da Silveira Schottz, Advogada: Valéria Cristina Manhães, Agravado(s): Sul América Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Marcelo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1516/2002-083-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Andréia Moreira dos Anjos, Advogado: Vanderlei de Almeida, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Agravado(s): Sociedade do Bem-Estar da Criança e do Adolescente de São José dos Campos - Sobeca, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1744/2002-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Marisa Surano, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1790/2002-032-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MS Odontologia Ltda., Advogado: Steve George Queiroz, Embargado(a): Cássia Lagrotta Brigagão, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1825/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Adilson Amaro da Silveira, Advogada: Lisiane Dias Neves, Agravado(s): Federação Gaúcha de Futebol, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1995/2002-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Liguigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Em-

bargado(a): André Montefeltro Neto, Advogado: Gilberto Rapozo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RR - 2299/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Recorrido(s): Nair Aparecido Eugênio, Advogado: José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º,XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito, afastada a conversão de rito e adotando-se o rito procedimental ordinário para o presente processo; **Processo: RR - 2806/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: Sílvio Augusto Safe de Andrade Carneiro, Recorrido(s): Aloísio do Carmo Batista de Oliveira, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 3722/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rivaldo Gomes do Carmo e Outros, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4529/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Seagran do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Shirlei de Medeiros Gimenes, Agravado(s): Miguel Francisco de Almeida, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 4943/2002-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Espírito Santo, Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): Maria Isabel da Silva, Advogado: Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4972/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Marta Antônia Grandino, Advogado: Aparecido Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6192/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Ilda Prestes de Faria, Advogado: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Agravado(s): Diagnósticos Por Imagem São Paulo S/C Ltda. e Outra, Advogada: Sônia Maria Giampietro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 7603/2002-008-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ligier Costa de Lamartine Dantas, Advogada: Ruth Fernandes de Menezes, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8032/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Elba Uchoa Cyreno e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 8378/2002-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): L. A. Ribeiro, Advogado: Luis Soares de Amorim, Recorrido(s): Antônio Francisco Brandão, Advogado: José Santana Mauriz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 8380/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Lázaro Amílcar dos Reis de Macedo, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 10404/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Djalma Crisan dos Santos, Advogado: José Alexandre da Silva Filho, Recorrido(s): Múltipli S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças. FGTS. ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: AIRR - 10415/2002-013-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilson Rodrigues Passos, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., , Agravado(s): Guarda Urbana Pontagrossense Serviços Gerais e de Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do Agravo de Instrumento;

**Processo: RR - 11369/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Antônio Florêncio de Almeida, Advogado: Luis Fernando Sequeira Dias Elbel, Advogado: Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 11619/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Enéas Vieira dos Santos, Advogado: Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 13358/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Dironny Nascimento Moreira Campista, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 14214/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Presthol Indústria e Metalúrgica Ltda., Advogado: Laedes Gomes de Souza, Agravado(s): José Batista da Silva, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 16025/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Jadsom Marques, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 16964/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): AFFIX - Representações e Serviços Ltda., Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Ademir Fagundes dos Santos, Advogada: Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 20443/2002-900-04-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adão Cláudio Viana, Advogada: Wagna Bigão dos Santos, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 364 e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais; **Processo: AIRR - 25095/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Agravante(s): Rogério Francisco Faeser de Souza, Advogado: Andre Luis Aleixo, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos do instrumento; **Processo: AIRR - 25304/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Warley Júnior Cardoso, Advogada: Wanda Luiza Matuck de Godoy, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Samantha Lasmaz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 28949/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Jair Mateus, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade. base de cálculo" e "imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar: a) que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; b) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II; **Processo: AIRR - 30457/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Maria do Carmo Silva Dorneles, Advogada: Lídia Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 30518/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): João Paulino da Silva Filho, Advogada: Maria Elena G. R. Padiál, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: AIRR - 32228/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Hilton Carvalho de Sá, Advogado: Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 33400/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comando Segurança Especial S/C Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Paulo César da Silva Gonçalves, Advogada: Mirian Paulte Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito; **Processo: AIRR - 34310/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco BMG S.A. e Outro, Advogado: Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): Célio de Araújo, Advogado: Salvo de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 34320/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Manoel Messias Vieira dos Santos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Reginox Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "recurso ordinário - guia DARF - preenchimento", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso do reclamante, como entender de direito; **Processo: AIRR - 34339/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Werlaine Dickel Bunecker, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 38600/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Mauro Marques da Silva, Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Portobello S.A. e Outras, Advogado: Airtton Minoggio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a empresa à devolução dos descontos salariais indevidos; **Processo: AIRR - 41436/2002-900-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Gonzalez Felipe Pereira, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45358/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorgelino dos Santos Dias, Advogado: Wagner Antônio de Abreu, Agravado(s): Aletres Empreendimentos Ltda., Advogado: Waldir Sinigaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46378/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Osvaldo Polla Júnior, Advogado: Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51594/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Marcos Rodrigues, Advogado: Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 59765/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Espólio de Sebastião Lima Batista, Advogado: Cláudio Alves Filho, Embargado(a): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Carlos Eduardo da Silva Marra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 61696/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): João Evangelista Filho e Outros, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 63432/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Antônio Ricardo Pereira Mota, Advogado: Donato Bouças Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63720/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Wilson Roberto Custódio, Advogado: Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64110/2002-900-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Vergutz, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64322/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Ana Maria dos Santos, Advogada: Soraya Mohamad El Orra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67832/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Aparecida Mancini, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

**67836/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Otto Richard Topic, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 68674/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Habitação de Cascavel - COHAVEL, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Pedro Pereira Filho, Advogado: Ronaldo da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70059/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IREP Sociedade de Ensino S/C Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Marcos Carrer Cruz, Advogada: Renata Simonetti Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71783/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auferi Luiz de Marco, Agravado(s): Leonardo Goulart Silveira, Advogado: Nilson Souto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72520/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Carlos Aguiar Silveira, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18/2003-110-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Esatto Recursos Humanos Ltda., Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): David Procópio de Jesus, Advogada: Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 136/2003-014-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Adriana Maria Parise e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 142/2003-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Nilma Duarte da Costa, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 265/2003-005-16-40.8 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 265/2003-005-16-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Alberico Souza Amorim, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Cláudio Lins de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 265/2003-005-16-41.0 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 265/2003-005-16-40.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Alberico Souza Amorim, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 310/2003-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia de Souza Iglesias da Silva, Advogado: Aline Florentina da Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 343/2003-101-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Antônio Rodrigues de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 393/2003-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda., Advogado: Neify Miscante Irffi de Andrade, Agravado(s): César Fernandes Barbosa, Advogado: Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 541/2003-111-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Ildinei dos Santos Mello, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 546/2003-111-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Raimundo Nonato Pereira, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/2003-601-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Carmem Regina Santos da Fonseca, Advogado: Emmanuel de Araujo Malgari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. ; **Processo: AIRR - 613/2003-008-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Carlos, Procurador: Igor Tamasauskas, Agravado(s): Edward Pereira dos Santos, Advogado: Ary Bertossi Vieira,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2003-659-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): CGG do Brasil Participações Ltda., Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Sebastião de Araújo, Advogada: Alair Valtrin, Agravado(s): Bpar-10 Ltda., Advogada: Ana Paula Lima Braga, Agravado(s): Augusto Dziubate - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714/2003-005-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudionor Cerqueira dos Santos, Agravado(s): Construtora Areiense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 764/2003-103-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Valdemir Francisco de Sá, Advogado: Pedro Olívio Noce, Agravado(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 773/2003-011-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cristiane Maria Ferreira, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogada: Marissol Gomez Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 810/2003-106-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milza Silva Machado e Outros, Advogado: Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 817/2003-043-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Euclides Rossetti, Advogado: João Pires de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 898/2003-014-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hiroshi Okata, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 935/2003-002-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Soares Drumond, Advogada: Sueli Maria Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 942/2003-055-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jair Alonso de Oliveira, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 992/2003-025-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Advogado: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): Sonia Maria Vieira, Advogado: Nilva Casimiro da Silva, Agravado(s): Lojas Maçonica Antonio Ignácio da Costa, Advogado: Gilberto Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1148/2003-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Maria de Fátima de Sousa Nery, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1192/2003-670-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Elias Rodrigues de Almeida, Advogada: Sandra Cristina Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1201/2003-108-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Genival Pereira, Advogado: Paulo Junqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1209/2003-203-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Maria Júlia Severo de Moraes, Advogada: Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1227/2003-492-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proservice Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dermeval de Souza Filho, Agravado(s): Joseane Porto Ribeiro, Advogado: Arnon Nonato Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1314/2003-021-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Centro de Ensino Superior do Paraná - Cespar, Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Embargado(a): Mirta Noemi Vicente de Quintili, Advogado: Marcelo Adriano Campaner, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 1336/2003-442-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, Advogado: Andréa Cristina Braille, Recorrido(s): Ruimar Cardoso Lino, Advogada: Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 1345/2003-004-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agra-





vado(s): Marcos Costa da Conceição, Advogada: Neiliane Scalser, Agravado(s): GHR Serviços e Revestimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1345/2003-301-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Marilene Ferreira de Oliveira, Advogado: Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1365/2003-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Maria Etelvina Bergamaschi Guimaraens, Agravado(s): Maria Rita da Silva Paes, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1365/2003-103-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Simone Doubrava, Agravado(s): Dalila Regina Fagundes Moreira, Advogado: Celso Luiz Moresco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1375/2003-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luiz Carlos Rodrigues da Silva, Advogada: Greice Teichmann, Embargado(a): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchals, Embargado(a): Distribuidora de Laticínios Surliane Ltda., Advogado: Rodrigo Hofmeister Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1391/2003-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Vergne de Abreu Ribeiro, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1628/2003-114-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Odorico José Gonçalves Júnior, Advogada: Alice Mara Ferreira Gonçalves Rodrigues, Agravado(s): Medley S.A. Indústria Farmacêutica, Advogada: Márcia Magnusson, Agravado(s): RCA Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: José Maria Arias Reyes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1640/2003-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Kátia Regina da Cunha, Advogado: Fábio Henrique Ming Martini, Agravado(s): Hopi Hari S.A., Advogado: Rodrigo Franco Montoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 1682/2003-011-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria José Ferreira Amorim dos Santos, Advogado: Milton Pellegrini Studart, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Emater/CE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1693/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação Cultural Dr. Pedro Leopoldo, Advogado: Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro/MG, Advogado: Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1694/2003-002-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Agravado(s): Francisco Ivaldo do Vale Rodrigues, Advogada: Kamila Fonseca Klautau, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1733/2003-076-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Jorge da Silva, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Marco Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1734/2003-017-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Rosa Amália Milani, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis e ao adicional de insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: AIRR - 1744/2003-006-13-42.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1744/2003-006-13-41.7, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Advogada: Nadja de Oliveira Santiago, Agravado(s): Roberto Veríssimo de Aquino, Advogada: Maria Salete de Melo Cunha, Agravado(s): Univida Air - Taxi Aéreo Ltda., Advogado: José Rodrigues de Aquino Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1744/2003-006-13-41.7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1744/2003-006-13-42.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Veríssimo de Aquino, Advogada: Maria Salete de Melo Cunha, Agravado(s): Univida Air - Taxi Aéreo Ltda., Advogado: José Rodrigues de Aquino Filho, Agravado(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Advogada: Nadja de Oliveira Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1744/2003-006-13-43.2 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 1744/2003-006-13-42.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Univida Air - Taxi Aéreo Ltda., Advogado: José Rodrigues de Aquino Filho, Agravado(s): Roberto

Veríssimo de Aquino, Advogada: Maria Salete de Melo Cunha, Agravado(s): Unimed Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, Advogado: Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2556/2003-032-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Abel Pedro de Souza, Advogado: João Raphael Grazia Begalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 3340/2003-383-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Frangão Ltda. - ME, Advogada: Adriana Montesano Simone Bianco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 4597/2003-018-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Fábio Cesar Teixeira, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Agravado(s): Ivone Maria Aparecida Rissi, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5324/2003-018-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Agravado(s): Luiz Gonzaga dos Santos, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 5612/2003-039-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Nivaldo Antonio Rossa, Advogado: João Carlos Greco, Embargado(a): Cia. Hering, Advogado: Maurício Rocha Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 12440/2003-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Wilson Mendes Bernardino, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 13852/2003-007-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Carlos Meneguete, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer o recurso de revista patronal apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a reintegração e seus consectários (pagamento dos salários, férias, gratificações natalinas e FGTS referentes ao período do afastamento), determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos ventilados no recurso ordinário adesivo do Reclamante, quais sejam, expurgos inflacionários sobre a indenização de 40% sobre o FGTS e Plano de Demissão Voluntária, ficando prejudicado o exame do apelo revisional da Reclamada com relação aos temas remanescentes; II - prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Obreiro. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 15444/2003-015-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 15444/2003-015-09-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Frederico Santo Ebele, Advogado: Fabiano Negrisoni, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 73314/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Makouros do Brasil Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Leandro Moraes Dutra, Advogado: Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74141/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Paulo Sérgio Neto, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 74505/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sebastião da Silva Paes, Advogado: Riva Vaz de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Táxi Mago Ltda., Advogado: Domingos Tommasi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78304/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 79937/2003-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio Carvalho Filho, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente a ação. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não-conhecimento e desprovemento do

Recurso de Revista; **Processo: RR - 79938/2003-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Rones Teixeira de Sousa, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente a ação. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não-conhecimento e desprovemento do Recurso de Revista; **Processo: RR - 79939/2003-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Antônio Soares da Cruz, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente a ação. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não-conhecimento e desprovemento do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 82238/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Marcelo Chaim Araújo, Advogada: Cláudia Oliveira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82506/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco Eumar Izidoro da Silva, Advogado: Toshio Nagai, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82556/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jailson Cipriano da Silva, Advogada: Vilma Piva, Agravado(s): Cosil - Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Alexandre Klimas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 84441/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Rogério do Amaral Romero, Advogada: Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: AIRR - 84541/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Auro de Oliveira Netto, Advogado: Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85293/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Roberto Cunha, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Itambê Planejamento e Administração Imobiliária S/C Ltda., Advogado: José Luiz de Oliveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85361/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Itamar da Silva Rodrigues, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 86423/2003-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Vânia Maria Holanda do Nascimento, Advogado: Uiratán de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87529/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marlene Pradela, Advogada: Cleide Azevedo de Barros, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Gislene Manfrim Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: ED-AIRR - 88081/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Brazilian Palace Hotel, Advogado: Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 89089/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Hamburger Express Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-



lhes provimento; **Processo: AIRR - 89947/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Vanderlei Nogueira da Silva, Advogado: Pedro Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89971/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Tonia Russomano Machado, Agravado(s): Elci Eurico Pacheco de Oliveira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90011/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osmar Jesus Rodrigues, Advogado: Jurandyr Moraes Tourices, Agravado(s): Clariant S.A., Advogada: Rosa Toth, Advogado: Olten Ayres de Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91636/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Renato Rodrigues dos Santos, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92990/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria de Fátima de Freitas, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93409/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Négina Vidal, Advogada: Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93870/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Carbonifera Palermo Ltda., Agravado(s): Paulo Roberto Nunes Pereira, Advogado: Helvio Bortoloto Dalmolin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 94110/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jurema Margarida Zanata Piaia, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94979/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Jorge Luiz Machado, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Cristina Reindolff da Motta, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95579/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Anacleto Antônio Lavarda, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96462/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Alexandre Daubermann, Advogado: Délcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96813/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edneuz da Rosa Corrent, Advogada: Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 97287/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Áureo Cossia, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - cálculos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97464/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Ricardo Araújo Bezamat, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100006/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Agravado(s): Alice Maria Thum Moscon, Advogada: Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: RR - 105017/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antelina Leomar Ott e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão originária, que julgou procedente em parte a ação, para declarar o direito de os reclamantes permanecerem em atividade, acumulando o emprego junto ao reclamado com a aposentadoria da previdência pública; **Processo: AIRR - 106777/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marta Mendes Espírito Santo, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/2004-004-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tiago de Souza Andrade, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53/2004-005-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Gustavo Uchôa Castro, Agravado(s): Marcos Cordeiro Barros, Advogado: Hermann de Almeida Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à condenação, corrigido, no importe de R\$ 1.799,52 (mil setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado; **Processo: RR - 73/2004-002-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Roberto do Socorro Rodrigues Contento, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Recorrido(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Adriana de Cássia Ferro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 114, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise, como entender de direito, das demais matérias pendentes de julgamento; **Processo: AIRR - 80/2004-050-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coimbra - Cresciumal S.A., Advogado: Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s): Edson Martins, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 106/2004-047-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria das Dores Barreto Rosa, Advogado: David Alfredo Nigri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 115/2004-050-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Andréia Batista Xavier, Advogado: Cláudia Maria Barroso Finholdt, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter negado provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 161/2004-083-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): C & C - Casa e Construção Ltda., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Clodoaldo Carvalho Martins e Outros, Advogada: Nícia Bosco, Agravado(s): Home Decor do Brasil Materiais para Construção Ltda., Advogado: José Luiz Ferreira de Mattos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 223/2004-056-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leandro Alberto de Oliveira, Advogado: Maurício Alves Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 308/2004-101-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Angela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Antônio Maria dos Santos, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 323/2004-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Aginaldo Arruda Júnior e Outros, Advogada: Jeanne Valdevino dos Anjos, Embargado(a): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogada: Sílvia Márcia Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: RR - 325/2004-099-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Segurança Social - Valia, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogada: Rosimeri Carecho Cavalcante, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Rubiana Santos Borges, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Lídia kaoru yamamoto, Recorrido(s): José Alves do Prado, Advogado: Geraldo Luiz Mageste, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela Dra. Rubiana Santos Borges patrona do Recorrente; **Processo: ED-AIRR - 363/2004-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Angela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Francisco Inácio Milanez, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel,

Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 473/2004-064-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Cezar da Silva, Advogado: Geraldo Di Stasio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 478/2004-001-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Erci Wietholter e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total apenas em relação ao Reclamante José Teixeira de Moura, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação; **Processo: AIRR - 542/2004-044-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Nirzete Fernandes de Rezende, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 595/2004-071-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Célia Regina de Oliveira Maia, Advogado: Adraildo Pereira da Silva Filho, Recorrido(s): Méier Sorte Loterias Ltda., Advogado: João Martins Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 645/2004-121-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): JP Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Eutálio José Porto de Oliveira, Embargado(a): Hamilton Ferreira Couto, Advogado: Gilsonei Moura Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 724/2004-007-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Márcio de Mattos, Advogado: Sérgio Luiz Omizolo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: RR - 736/2004-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Município de Barro Duro, Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria das Dores da Conceição Santos, Advogado: Eloi Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Execução - débito de pequeno valor - fixação por lei municipal - possibilidade", por afronta ao artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o valor definido na Lei Municipal nº 40/2003, para efeito de execução contra a Fazenda Pública do município executado. Observação: A Doutra Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 759/2004-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Taquaral Entretenimentos, Promoções e Lanchonete Ltda., Advogada: Lúcia Avary de Campos, Agravado(s): Vicente José de Almeida Silva, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 780/2004-122-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Eduardo Ramos, Recorrido(s): Edjan Idalino de Souza, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, sendo apurados ao final do processo; **Processo: RR - 896/2004-669-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Maria de Lourdes Roveri Marcantonio e Outros, Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): João Leonardo, Advogada: Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool; **Processo: AIRR - 919/2004-006-06-41.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 919/2004-006-06-40.5, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Cristiane Fátima Lopes de Oliveira, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Antônio Valdir Ubeda Lamera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 919/2004-006-06-40.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 919/2004-006-06-41.8, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Cristiane Fátima Lopes de Oliveira, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 928/2004-086-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogada: Raquel de Castro Bernardeli, Agravado(s): Geraldo Veronezi Filho, Advogado: Odilon Batista Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 938/2004-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro





Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Edicleusa do Nascimento Soares, Advogado: Leideir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 952/2004-043-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Adilson Ferreira da Conceição Santos, Advogado: Silvéria Luciana Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 963/2004-661-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Iracema Tartas, Advogado: Paula Nadeff Timm, Agravado(s): Evandro Nogueira de Azevedo, Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1058/2004-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Juliana Caroline de Moura, Agravado(s): Milton José Costa, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do acordo celebrado entre as partes; **Processo: AIRR - 1073/2004-037-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vitor Marcelo Carneiro Rodrigues, Advogado: José Elias Agostin da Silva, Agravado(s): SCTEL Telecomunicações e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1117/2004-030-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Logitécnica Tecnologia em Movimentação de Cargas Ltda. e Outros, Advogado: Cristiano Campos Kangussu Santana, Agravado(s): José Roberto Cordoval Júnior, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1159/2004-003-19-40.3 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 1159/2004-003-19-41.6, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Levi Lira Barbosa, Advogado: Rosálpio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1159/2004-003-19-41.6 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 1159/2004-003-19-40.3, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Levi Lira Barbosa, Advogado: Rosálpio Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1172/2004-010-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Joaquim Barreto de Araújo Neto, Advogado: Andréa Teixeira Gonçalves, Agravado(s): Deocleciano Barreto de Araújo, Advogado: Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Barreto de Araújo Lavoura Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1200/2004-004-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Cristiano Alves Martins, Advogado: Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1208/2004-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joseneide de Maria Alves Pessoa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1214/2004-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Fátima Costa Borges, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1227/2004-009-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Memorial Saúde Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Renata Medeiros Nogueira, Advogada: Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1240/2004-026-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Evelise Baptista Vilhegas, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Alexandre Yujii Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1278/2004-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marilda das Chagas e Outros, Advogada: Marli Lopes da Silva, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Marco Antonio de R. Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 1280/2004-012-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: IBI Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Larissa da Costa Santos Brechbühler, Embargado(a): Raphael da Silva Aida, Advogada: Carina de Souza Castro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para afastar a irregularidade de representação do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; **Processo: AIRR - 1307/2004-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Júnia Maria Fernandes Gonçalves, Advogado: Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rodrigo Bittencourt dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1350/2004-035-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cooprest - Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda., Advoga-

do: Fábio Amar Vallegas Pereira, Recorrido(s): Rubens Gonçalves da Silva, Advogado: Affonso Henriques Moniz Barreto de Aragão Dáquer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo de emprego por violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise dos temas referentes à multa do art. 477 da CLT e à iniciativa do desate contratual. Custas processuais em reversão, pelo Autor; **Processo: AIRR - 1426/2004-005-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Vicente Caetano de Souza, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Peyrani Brasil S.A. - Engenharia, Construções e Montagens Industriais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1463/2004-012-16-40.8 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1463/2004-012-16-41.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Karla Rocha Pacheco, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1463/2004-012-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1463/2004-012-16-40.8, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Eline Aguiar da Costa, Agravado(s): Karla Rocha Pacheco, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1544/2004-311-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Maria Rosa da Silva, Advogada: Liliâne Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. Observação: A Douta Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 1565/2004-261-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gerson Carlos Augusto, Advogado: José Maria de Castro Bérnils, Agravado(s): Valdemir Clara da Silva, Advogado: Antônio Aprígio Fernandes da Silva, Agravado(s): Wz Engenheiros Associados Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade; **Processo: AIRR - 1652/2004-060-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Mestres, Contra-Mestres, Pessoal de Escritório, Ocupantes de Cargos de Chefia da Indústria de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo - Sindmestres, Advogada: Érika Scabora, Agravado(s): Têxtil Santec Indústria e Comércio de Tecidos e Malhas, Advogado: Fernando Gabriel Gazotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1696/2004-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cinésio Domingos Miguel, Advogado: Dario de Faria Tavares Neto, Agravado(s): Emac - Engenharia de Manutenção Ltda., Advogada: Andrea Julieta Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1740/2004-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Elenildo de Souza Lima, Advogado: José Quaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista e excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT; **Processo: AIRR - 1788/2004-067-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Magda Mauricéia Cerminaro Rodrigues, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1949/2004-074-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Roque Aparecido de Paula, Advogado: José Quaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 2303/2004-079-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Dêlza Nara Machado, Advogada: Karina Coelho Serafim, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 2415/2004-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adão Gomes de Souza, Advogado: Jonas Rodrigo Cardoso, Agravado(s): Claudia Mariza Presti, Advogada: Cátia Corrêa Miranda Moschin, Agravado(s): Rápido Zefir Júnior Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2529/2004-117-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): W. M. Tannous Ltda., Advogado: Vitor Bombig, Agravado(s): Ocimar Donizeti Possani, Advogado: Gandhi Kalil Chufalo, Agravado(s): Ceribeli & Ferreira, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Júlio César Giossi Bráulio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2812/2004-076-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Félix da Silva, Advogada: Tatiana

dos Santos Camardella, Agravado(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Adalberto Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 3371/2004-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria de Fatima Soares da Silva, Advogado: Eduardo de Assis Faria, Agravado(s): Joana de Almeida Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 4984/2004-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cleusa Aparecida Barbosa e Outros, Advogado: Ivan José Silveira, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6088/2004-026-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto Cabral da Silva, Advogada: Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6500/2004-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Joaquim de Andrade Lima, Advogado: Antônio Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41/2005-561-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): Marta Aparecida Corveloni Braga, Advogada: Ilma Ramos Santos Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84/2005-401-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Stella Maria Freitas Cordeiro, Agravado(s): Sigefreude Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 114/2005-153-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Valdeci Finoti, Advogado: Fabiana Rezende Carvalho, Agravado(s): Realiza Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 115/2005-037-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Condomínio Dr. Faury Júnior e Outra, Advogada: Maria Teixeira, Recorrido(s): Rogério de Oliveira, Advogado: Paulo Sérgio da Conceição Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne ao ônus da prova referente aos requisitos para percepção do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença; **Processo: AIRR - 142/2005-142-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geralda Mudesta da Cunha, Advogada: Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 166/2005-033-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Olívia Souza Januário de Freitas, Advogado: Marco André Lopes Furlan, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Janzon Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 184/2005-092-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Funcional Recursos Humanos Ltda., Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): Michel Pereira Zacharias, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 198/2005-003-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Eduardo Del'Barco, Advogado: Urbano Oliveira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 223/2005-004-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Alberto Melo dos Santos, Advogado: Clodoaldo Andrade Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 232/2005-007-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Helder Lavigne, Recorrido(s): Rosali de Oliveira Braz Moraes, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 248/2005-203-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Antônio Carlos Bebe Loureiro, Agravado(s): Adalberto Lopes Dias, Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Rodoviário Liderbrás S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 341/2005-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): José Fernando Soares Feijó, Advogada: Alexandra Klein, Agravado(s): Griçetti e Gonçalves Ltda., Advogada: Sirlei Fogaça Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 346/2005-001-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Mota, Advogado: Virgílio Cardozo Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 350/2005-094-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-



vante(s): Gilberto Conceição dos Santos, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguauçu, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Kkanô Indústria de Embalagens Ltda. e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 435/2005-083-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Lontra, Advogado: Leonardo Silva Quintino, Agravado(s): Cláudia Márcia Rodrigues Ferreira e Outras, Advogado: Wendel Alves Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 450/2005-005-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Americel S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Clésio Ramos de Souza, Advogado: Renato Borges Rezende, Embargado(a): Telesaan Comércio e Serviços de Informática, Advogado: Robson Freitas Mello, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 453/2005-083-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Lontra, Advogado: Leonardo Silva Quintino, Agravado(s): Maria Iza Gonçalves Mendes e Outra, Advogado: Wendel Alves Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 461/2005-161-05-00.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 461/2005-161-05-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Embargado(a): Celestino Cupertino Pereira e Outros, Advogado: Ailton Dalto Martins, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório; **Processo: A-AIRR - 464/2005-192-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Luciano Oliveira, Agravado(s): César Rogério Tavares Borges, Advogado: Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.235,29 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo; **Processo: ED-RR - 503/2005-001-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Monsenhor Gil, Advogado: Marcelo Teixeira do Bonfim, Embargado(a): Sonete Campelo da Silva, Advogado: Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório; **Processo: A-AIRR - 521/2005-112-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Neto, Advogado: Francisco Antonio da Silva, Agravado(s): Adriano Candido da Silva, Advogado: Daniel Contini Elias Xavier Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 561/2005-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - Ceg, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Arteiro Monteiro, Advogado: Haroldo Paiva dos Santos, Agravado(s): Construtora Anápolis Ltda., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 569/2005-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Severina Santos de Freitas, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pela Reclamante; **Processo: AIRR - 582/2005-064-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Onofre de Neres e Outro, Advogado: Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630/2005-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Unai, Advogada: Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Mariângela Marques de Sousa, Advogado: Renato de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 721/2005-029-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Severino Antônio Tavares, Advogada: Liliã Campanhã, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e quanto aos minutos de tolerância previstos em norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento dos referidos minutos; **Processo: AIRR - 728/2005-102-03-40.3 da 3a. Região**,

Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Guilherme de Paula, Advogado: José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790/2005-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Uniplac - União Educacional do Planalto Central S/C Ltda., Advogado: Rubens Marcial Ferreira dos Santos, Agravado(s): Marcelo Fialho Mazzi, Advogado: Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808/2005-098-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite, Agravado(s): Geraldo Souza e Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 826/2005-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Refrisucos - Refrigerantes e Sucos Ltda., Advogado: Alaldo Pires Galvão, Agravado(s): Franquimar da Silva, Advogado: João da Cruz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 856/2005-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Luciano Ehle Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo Dias Lopes, Advogado: Paulo Charbub Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada não usufruído - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 941/2005-060-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Geraldo Magela da Silva Carvalho, Advogado: Júlio Magalhães Pires Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: A-AIRR - 941/2005-007-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Penalva, Advogada: Paulyana Buhatem Ribeiro, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Penalva - Coopen, Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto, Agravado(s): Raimunda Marli dos Santos Barros, Advogado: Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, aplicando ao Município de Penalva-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,46 (duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter infundado do apelo; **Processo: ED-AIRR - 1022/2005-005-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ricardo Pinheiro da Rocha, Advogado: Dalva Regina de Araújo, Embargado(a): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRR - 1030/2005-015-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Cláudio José de Sousa, Agravado(s): Alex Santos da Silva, Advogado: Paulo Roberto da Silva Sardinha, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1053/2005-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Manoel dos Santos, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Guilherme Nitz Cappi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1068/2005-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Jorge Luiz de Medeiros, Advogado: Erlon Pinto Bremsam, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1102/2005-201-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Darcio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e para manter a condenação, tão-somente, quanto aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: ED-AIRR - 1115/2005-053-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1115/2005-053-03-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hotel Glória S.A., Advogado: Darcio Guimarães de Andrade, Embargado(a): Consueli Gonçalves Ramos e Outros, Advogado: Adriano Peracio de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por oposição de Embargos de Declaração infundados, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AIRR - 1131/2005-281-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Ines Azevedo Batista Jacyntho, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Mário dos Santos Rocha, Advogado: Danilo José Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1146/2005-028-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lair Simões de Oliveira Cidral, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José Alberto Couto

Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: ED-RR - 1180/2005-050-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1180/2005-050-03-40.4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Izac Leopoldino, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 1340/2005-020-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Niobe Maria Comini César, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1421/2005-001-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Ubirajara Gonçalves da Silva, Advogada: Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: AIRR - 1563/2005-037-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Edimar de Abreu Gomes, Advogada: Andréa Fonseca de Castro Werneck, Agravado(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Advogado: Jorge Moisés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1692/2005-026-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clínica Mulher e Saúde S/C Ltda., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Cátia Regina Vieira da Silva, Advogado: José Roberto de Jesus Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1705/2005-076-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Advogada: Patrícia Maria Celegim de Carvalho, Agravado(s): Edna Martins de Menezes Claudino, Advogado: Mariseti Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1781/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, corre junto com RR - 1781/2005-010-17-00.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nailson Ferreira da Silva, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Soerel Construções e Montagens Ltda., Decisão: sobrestar o julgamento do processo em virtude do julgamento do RR-1781/2005-010-17-00.7; **Processo: RR - 1781/2005-010-17-00.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1781/2005-010-17-40.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nailson Ferreira da Silva, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Soerel Construções e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste-Reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 400-406, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 389-394, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, pertinentes à ausência de prova de que o acidente de trabalho ocorreu nas dependências da TELEST, sucedida pela TELEMAR-Reclamada, ficando prejudicada a análise dos outros temas do apelo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente; **Processo: ED-AIRR - 2817/2005-004-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Embargado(a): Raimundo Nonato Pinheiro de Melo, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 2947/2005-130-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Mário Antônio Neves, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Marcos José Bernardelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 3817/2005-664-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lúcio Amador Bortoletto, Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Moema Reffo Suckow Manzochi, Recorrido(s): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan, Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: ED-RR - 5182/2005-013-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Paulo Sérgio Freire Carneiro, Advogado: Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Embargado(a): Espólio de Antônio Carlos Barroso da Silva, Advogado: André de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC;





**Processo: ED-AIRR - 5191/2005-004-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José Rodrigues da Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: AIRR - 15020/2005-651-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Edson Luiz Budne, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: RR - 21644/2005-001-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Simone da Silva Carvalho, Advogada: Ritaclay Leotty, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo, servidor, ausência, prévio concurso público, efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado; **Processo: AIRR - 23/2006-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Alexandrina Sousa Ferreira, Advogada: Náglia Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 29/2006-051-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: José Roberto de Oliveira Andrade, Advogado: Manoel Bento de Souza, Embargado(a): Claudio Ribeiro Alves, Advogado: Maurício Nahas Borges, Embargado(a): Russo & Soares Associados S/C Ltda., , Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 31/2006-061-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procuradora: Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Embargado(a): Márcia Maria da Costa, Advogado: Armando de Jesus Gouvêa Cabral, Embargado(a): Cepe - Centro de Ensino Pré-Escolar, 1º Grau Ltda. - ME, Advogado: Sérgio dos Santos Kazmirczak, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios; **Processo: AIRR - 80/2006-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Célia Dantas da Silva, Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): R H Service - Terceirização em Recursos Humanos e Representação Comercial Ltda., Advogado: Alex Alfredo Meroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99/2006-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Conenge-SC Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Paola Gomes de Paiva Estrella Krueger, Agravado(s): Nilso dos Santos Lima, Advogado: Eduardo Luiz Schramm Mielke, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 110/2006-015-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fábio Donizeti do Couto, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade; **Processo: AIRR - 145/2006-034-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Robert Douglas da Costa Reis, Advogado: Leonardo Cohen Prado, Agravado(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 179/2006-143-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Elsimar Rosa Lino, Advogada: Maria Carchedi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/2006-999-16-40.2 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 190/2006-999-16-41.5, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Elpídio Silva Filho, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/2006-999-16-41.5 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 190/2006-999-16-40.2, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Elpídio Silva Filho, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 209/2006-037-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Almir Bonatelli, Advogado: Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 314/2006-062-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda., Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Manoel

Queiroz da Silva Filho, , Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 321/2006-080-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hiroko Shimada e Outros, Advogado: Luciano dos Reis Guimarães, Embargado(a): Gilmar Antonio Martins Fontes, Advogado: Soany Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios; **Processo: RR - 383/2006-006-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Maria Tereza Chagas Teodozio Ferraz Lopes, Advogado: Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao cargo de confiança bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação em horas extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas, restando prejudicado o outro tema ventilado no recurso de revista; **Processo: AIRR - 424/2006-101-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Janaína Chaves Silva, Advogado: Luiz Carlos Pimentel de Melo, Agravado(s): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Caio Marcelo Assad Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 430/2006-003-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Karla de Sá Pessoa da Costa, Advogado: Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 449/2006-005-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação BrTprev, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Francisco Andrade Chaves, Advogado: Adriana Michielon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração dos abonos e da cesta alimentação à complementação de aposentadoria, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que sejam excluídas da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração dos abonos e do auxílio cesta-alimentação previstos em norma coletiva; **Processo: RR - 499/2006-019-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petróbras de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Odival dos Santos Menezes e Outros, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam", e ao avanço de nível extensível aos aposentados - validade do acordo coletivo, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-PETROS e reputar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada-PETROS quanto ao tema que versava sobre avanço de nível extensível aos aposentados - validade do acordo coletivo; **Processo: RR - 505/2006-026-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Roberto da Silva Fonseca, Advogado: José Roberto Galli, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cibele Jacinto de Araújo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, ter dado provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da prescrição, à luz de referido verbete, julgue o mérito da demanda, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada. Mantém-se o valor fixado à fl. 97. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AIRR - 512/2006-035-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Mauro Luiz de Oliveira, Advogada: Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 520/2006-026-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Aloysio Lerner, Advogado: Divanir Marcelo De Pieri, Recorrido(s): Sebastião Duque dos Santos e Outra, Advogado: Alcy Borges Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão dos Reclamantes, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes; **Processo: AIRR - 549/2006-119-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Ananindeua, Procurador: Ana Paula da Costa e Silva, Agravado(s): Jorge Marcelo Oliveira de Souza, Advogada: Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 579/2006-003-18-00.5 da 18a. Região.**

Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrente(s): Probank S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Débora Leão de Oliveira, Advogada: Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Daison Carvalho Flores, patrono do Recorrente; **Processo: AIRR - 606/2006-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Votorantim Metais Zinco S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): José Francisco da Fonseca, Advogado: Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 637/2006-013-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Recorrido(s): Ivoneide Ferreira dos Santos, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, , Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, alisar o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista; **Processo: AIRR - 665/2006-070-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Roberta Borges Lopes, Advogado: Luiz Carlos Pimentel de Melo, Agravado(s): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Renata Aparecida Lara Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 684/2006-014-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Manoel Rodrigues de Medeiros Neto, Advogado: Daniel de Carvalho Piqueira Diniz, Agravado(s): Maroja & Gemaque S/C Ltda., Advogado: Agnelo Maroja de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 727/2006-100-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Reinelson Fonseca Silva, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Elster Medição de Água S.A., Advogado: Darcey Soares Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 743/2006-001-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Adiel Ferreira Rocha e Outros, Advogado: Antônio Manoel Leite, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, julgar o recurso ordinário dos autores, como entender de direito; **Processo: A-RR - 754/2006-029-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eunice de Fátima da Cruz Busato, Advogado: João Tadeu Argenti, Agravado(s): Ina Rosa Schiavon, Advogado: Dartagnan Ferrer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 834/2006-101-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Zeni Santa da Cunha, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", ausência de remessa necessária, falta de citação no processo executivo, constitucionalidade das leis estaduais, impossibilidade jurídica do pedido, adoção do procedimento sumaríssimo - conversão, impugnação ao valor do pedido e imposto de renda e contribuição previdenciária; **Processo: AIRR - 896/2006-046-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vasco Duarte da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Linde Gases Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 920/2006-035-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Bruno Gariglio, Advogada: Maria Carchedi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Rodrigues Peixoto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 932/2006-005-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 932/2006-005-04-41.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Luiz Augusto Machado Jaeger, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 932/2006-005-04-41.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 932/2006-005-04-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Luiz Augusto



Machado Jaeger, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 978/2006-434-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raia & Cia. Ltda., Advogado: Mirela Laperla Fernandes, Agravado(s): Vivian Balarini Fogaça, Advogada: Maria Cecília Ferro Pereira de Saboya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 996/2006-771-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogado: Jovani Giovanaz, Agravado(s): Sirlei de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1164/2006-106-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Curuçá, Advogado: Mailton Marcelo Ferreira, Recorrido(s): Cristiane Oliveira da Silva Pinto, Advogada: Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-Reclamado, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município-Reclamado apenas às parcelas aludidas na Súmula 363 do TST; **Processo: RR - 1197/2006-023-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Daniela Cristiane Alves de Oliveira, Advogado: Dilhermando Fiats, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação da Reclamante ao empregado bancário, no que tange aos benefícios das normas coletivas desta categoria, por contrariedade à Súmula 55 dessa Corte, e quanto à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a aplicação da Súmula 55 desta Corte seja limitada aos efeitos do art. 224 da CLT, sendo indevidos à Obreira os benefícios concedidos em norma coletiva aos bancários e determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 1225/2006-006-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul - Sinditestr/RS, Advogada: Fernanda Palombini Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1319/2006-149-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Sérgio Carlos Pereira, Agravado(s): Manoel Acácio de Carvalho, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1338/2006-012-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construtora e Incorporadora Merzian Ltda., Advogada: Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Jorge Venâncio de Souza, Advogada: Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1344/2006-043-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Lucilene dos Santos, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1395/2006-039-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Posto Caetanópolis Ltda., Advogado: Elimar Medeiros Abelin, Agravado(s): Moisés Gomes da Cunha, Advogado: Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1414/2006-006-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Integralsat Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. e Outro, Advogado: Alcides Luiz Ferreira, Recorrido(s): Max Eid de Oliveira, Advogado: Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento em face do deferimento da justiça gratuita; **Processo: RR - 1544/2006-678-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procuradora: Maria Joseane Fronczak da Cunha, Recorrido(s): Emília Teixeira, Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, exclusivamente, dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS de todo período trabalhado, sem a multa de 40% e ao saldo de salário, correspondente ao número de horas efetivamente laboradas; **Processo: RR - 1549/2006-143-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fly Express Ltda., Advogado: Alexandre Trindade Henriques, Recorrido(s): Maurício dos Santos Ferreira, Advogada: Suzane Silva Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: AIRR - 1607/2006-092-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1607/2006-092-03-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Eni Melo de Lima, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1607/2006-092-03-00.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1607/2006-092-03-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eni Melo de Lima, Advogada: Fernanda Carvalho Pereira, Recorrido(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Fernanda de Aguiar Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença; **Processo: ED-RR - 2089/2006-003-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Celsec Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Espólio de Jorge Tadeu Piacentini, Advogado: Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 2301/2006-137-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marco Antônio Correia da Silva, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Companhia São Geraldo de Viação e Outras, Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: A-AIRR - 3863/2006-086-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João Batista da Silva Celestino, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Líder Point Super Lanches Ltda., Advogado: Jânio de Araújo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 406,64 (quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado; **Processo: AIRR - 77/2007-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Eurico Elias Moreira, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 202/2007-271-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Abelardo Belo, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 283/2007-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, Agravado(s): Michele Souza Lima Monteiro, Advogado: Simone Aparecida Caixeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 315/2007-139-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Luciano de Oliveira Gil, Agravado(s): Iris Inácio da Silva, Advogado: Maurício Prado Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão, às doze horas e trinta e um minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, ao dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da Sétima Turma

#### ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Oitava Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor César Zacharias Mártires, e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Não havendo, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente, submeteu à apreciação de seus pares a ata da Sétima Sessão Extraordinária da Sétima Turma, realizada em dois de abril, que foi aprovada à unanimidade. No prosseguimento da sessão, Sua Excelência solicitou a convocação do Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho para o julgamento dos Processos RR - 6192/2002-902-02-40.8, RR - 25304/2002-902-02-00.5 e RR - 87529/2003-900-02-00.3, em que se encontrava impedido o Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus. Julgados os processos, eis as decisões, que se seguem: **Processo: RR - 6192/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente: Maria Ilda Prestes de Faria, Advogado: José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Recorrido(s): Diagnósticos Por Imagem São Paulo S/C Ltda. e Outra, Advogada: Sônia Maria Giampietro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras as excedentes a quarta hora diária; **Processo: RR - 25304/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente: Warley Júnior Cardoso, Advogada: Wanda Luiza Matuck de Godoy, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Samantha Lasmaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c",

da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 87529/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente: Marlene Pradela, Advogada: Cleide Azevedo de Barros, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. Em seguida, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR - 2573/1970-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Persis Carvalhinho Pompeu e Outros, Advogado: Giorgio Pignalosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação das peças, argüida em contraminuta pelos Reclamantes, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/1984-002-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: José Inácio Rosa Barreira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará, Advogada: Maria Verônica Lima de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 666/1989-018-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Dayse Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Marcelo Cunha Malta, Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1216/1989-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anadir Chitolina de Campos e Outros, Advogado: Hugo Antônio de Bitencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1534/1991-018-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José de Souza Oliveira Filho, Advogada: Vânia Regina Silveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/1992-005-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Sérgio de Freitas, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7523/1992-006-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Newton Roberto Teles, Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/1994-003-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Couto de Mattos e Outros, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/1995-431-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ademar Alves da Silva, Agravado(s): Jorge Wilson Cabral da Silva, Advogado: Pablo Zamprogno Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/1995-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): Itamar Vitoriano Fernandes, Advogado: João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1839/1995-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Francisco Afonso de Assis Figueiredo Filho, Advogado: Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2528/1995-658-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marly Marconi, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogada: Valéria Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 653/1997-047-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Orlando Mafra, Advogada: Rosa Maria Gutierrez, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Prícila Sabag Nicodemo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente às diferenças de complementação de aposentadoria oriundas do cômputo do reajuste salarial previsto na CCT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do índice de 10,80% previsto na CCT de 1996/1997, o que implica a restituição da sentença na íntegra. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Colela Maciel, patrono do Recorrido. **Processo: AIRR-1267/1997-201-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo





Bastos, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Loiva Pacheco Duarte, Agravado(s): Anadir Nunes Vargas, Advogado: Renato Von Mühlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2990/1997-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Deborah S.S. Abreu, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, Agravado(s): Antonio Alberto Oliveira de Souza, Advogado: Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 3082/1997-311-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Guarulhos Transportes S.A. e Outro, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): Viação Nova Cidade Ltda., Advogado: Francisco Marcelo Ortiz Filho, Embargado(a): Rodrigo Maciel Margheri, Advogado: Raimundo Nonato Mendes Silva, Embargado(a): Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: AIRR-743/1998-131-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mojipil Montagem Jateamento e Pintura Industrial Ltda., Advogado: Aristóteles Gomes Tardin, Agravado(s): Josuel Teles, Advogado: Magdalva Nascimento Pereira, Agravado(s): Rose Mary Ribeiro Oliver e Silva, Advogado: Rommel Parreira Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-830/1998-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adelino Gomes Ornelas e Outros, Advogado: Alexandre Badri Loufí, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-845/1998-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roberto da Silva Cardoso, Advogada: Tatiana Faislon Calheiros de Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1180/1998-041-01-41.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1180/1998-041-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Espólio de Ronei Longuinhos Nunes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Espólio de Ronei Longuinhos Nunes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1626/1998-063-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Cristiane dos Santos Cordeiro, Agravado(s): Augusto José de Andrade Ribeiro, Advogada: Ilza Soares dos Santos, Agravado(s): FN Consultoria e Representação Ltda., Advogado: Paulo César Gonzaga Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR-138/1999-291-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Leandro Alvim Basile, Advogada: Tília Margareth Minuzzi Delapieve, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-904/1999-013-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter Nogueira da Costa, Advogada: Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-1299/1999-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosa Iara Michel Ribeiro, Advogado: Luiz Carlos Ribas Riefel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1544/1999-511-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Danny William Pinton Dutra, Advogado: Homero Martins de Oliveira Lanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1575/1999-009-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Batista dos Santos Filho, Advogado: Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1655/1999-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Ademir Limiro Britto, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2276/1999-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-

vante(s): Dig Distribuidora Guanabarina de Veículos Ltda., Advogada: Michelle Segadas Vianna, Agravado(s): Elias de Souza Pedrosa, Advogada: Preciliana Vital Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2445/1999-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Luiz Adde e Outros, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-118/2000-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Paulo Elias Ferreira, Advogado: Fábio Rodrigo Candeloro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-697/2000-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Alexandre Corrêa da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR-869/2000-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando Santini Sobrinho e Outro, Advogado: Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-1435/2000-192-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Silveiro de Oliveira, Advogado: Valdelício Menêzes, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1531/2000-094-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogada: Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Airtro Cantelli, Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. **Processo: AIRR-1539/2000-005-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fátima Aparecida Ferreira Silva Ruiz, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1691/2000-062-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Dig Distribuidora Guanabarina de Veículos Ltda., Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Carlos de Almeida Resende, Advogado: Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1723/2000-095-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Luís Carlos Ribeiro, Advogado: Elício Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2051/2000-009-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademário Ferreira Ribeiro, Advogada: Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2105/2000-053-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Recorrido(s): Sebastião Leal Vieira, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir o adicional de produtividade da base de cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: AIRR-2105/2000-053-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sebastião Leal Vieira, Advogado: João de Lima Teixeira Neto, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de desfundamentação do despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. **Processo: A-AIRR - 2260/2000-032-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcionílio Prado, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.250,48 (mil duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado. **Processo: AIRR-2812/2000-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Giovana Cavalcante Monteiro dos Santos, Advogado: Helder Roller Mendonça, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-5759/2000-018-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Nuss, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-8183/2000-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Lamartine Braga Cortes Filho, Agravado(s): Miguel Zuclinski, Advogado: Maurício Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-650291/2000.7 da 19a. Região**, corre junto com RR - 650292/2000.0, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Antônio Reis, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Ludgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 650292/2000.0 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 650291/2000.7, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procuradora: Vanda Maria Ferreira Lustosa, Recorrido(s): José Antônio Reis, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Ludgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669361/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Mônica da Silva Carvalho, Advogada: Bianca dos Santos Romaguera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos - ausência de concurso público - perdas e danos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, exclusivamente, dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS de todo período trabalhado, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que trata do tema "contrato nulo - efeitos". **Processo: RR - 677158/2000.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 686068/2000.8, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Rubem da Silva, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "apresentação espontânea - efeitos", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, e condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, permanecendo ainda a condenação nas demais verbas impostas pelas instâncias ordinárias. **Processo: AIRR-686068/2000.8 da 5a. Região**, corre junto com RR - 677158/2000.8, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rubem da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-136/2001-254-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Francisco Alves de Lira, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-253/2001-660-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dinisar Cabral, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-305/2001-010-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fábrica Carioca de Catalisadores S.A. - FCC, Advogado: Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Agravado(s): Jussieu Marinho Castelo Branco Júnior, Advogado: Viviano Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-948/2001-702-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mauro Rodrigo de Almeida Freitas, Advogada: Cláudia Pereira Nunes Chaves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1248/2001-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Gilson Miranda Pimentel e Outros, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ter dado provimento para, restabelecendo a sentença, deferir as horas extras decorrentes do trajeto interno. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques. **Processo: AIRR-1274/2001-461-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Vanúcia Cristina da Conceição, Advogado: Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1446/2001-001-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pe-



dro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marli Aparecida Caetano, Advogado: João Pires de Toledo, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1474/2001-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Ricardo Falcão Garcia, Advogado: Haroldo Eden da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1649/2001-039-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): João Neves Gonçalves, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Aloir Fontanive & Cia. Ltda., Agravado(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1768/2001-006-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Espólio de Geraldo de Castro, Advogado: Fábio Fagundes de Oliveira, Agravado(s): José Laurentino da Silva, Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1933/2001-461-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício Eufrazio da Anunciação Neto, Advogado: João Francisco Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2057/2001-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Clemente Gualberto do Nascimento, Advogado: José Salem Neto, Recorrido(s): Município de Jaú, Advogado: Irineu Moya Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito. **Processo: AIRR-2404/2001-433-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Egberto Furtado Leite, Advogado: Marcos Souza de Moraes, Agravado(s): Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda., Advogado: Silvio Luiz Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-5116/2001-651-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s): José Gonçalves Araújo, Advogada: Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: RR - 15325/2001-012-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Emerson Fabbri Ferraz, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes ao abatimento/compensação, por divergência jurisprudencial à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula 342 do TST e ao intervalo intrajornada, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, nos tópicos, determinar a devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida e de associação e condenar os Reclamados ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, na esteira da referida Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%. Observação: Presente à Sessão a Dra. Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, patrona do Recorrente. A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. Falou pelo Recorrido o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 17650/2001-004-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Roks, Advogado: Marcelo Giovanni Batista Maia, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à necessidade de motivação da dispensa, por divergência jurisprudencial, e quanto à complementação de aposentadoria, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reintegração no emprego, com seus consectários, bem como a complementação de aposentadoria, restando prejudicada a questão concernente à revogação por dissídio coletivo da norma regulamentar concessiva de estabilidade, na medida em que a reintegração no emprego e seus consectários já foram expungidos da condenação. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumentos de mandato, neste ato, requeridas da tribuna pela Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Recorrente e pela Dra. Moema Carneiro de M. Henriques procuradora do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques. Falou pelo Recorrente a Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: AIRR-58389/2001-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS, Procurador: Cláudio Moraes Loureiro, Agravado(s): Márcia Diehl, Advogada: Ivani Zorzo Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 723434/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Adão das Neves Machado, Advogada: Dalva Dilmara Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de re-

vista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA E DA 36ª SEMANAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE" por violação Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão Regional ao entendimento contido na Súmula nº 423 desta Corte uniformizadora, excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir da 6ª diária e da 36ª semanal. **Processo: RR - 724098/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): João Canuto da Rocha Filho, Advogada: Raquel Lins Gonçalves Leitão, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revistas. **Processo: RR - 724569/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Companhia Mineradora Geral, Advogado: Osvaldo Guitti, Recorrido(s): Deusdebi Pedrosa, Advogado: Dagmar Lusvarghi Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - Impossibilidade de aplicação aos processos em curso", por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para apreciá-lo segundo as regras afines ao procedimento ordinário. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Norma coletiva - Acidente do trabalho - Redução do prazo estabelecido no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 - Impossibilidade". **Processo: RR - 725656/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Clube Atlético Mineiro e Outro, Advogada: Simone Seixlack Valadares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Relator Ives Gandra Martins Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por violação do artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e, no mérito, ter dado provimento, para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 725708/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Dilermano de Sena Nunes e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA" e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a r. decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento do referido abono, julgar improcedente a reclamação trabalhista e revogar a tutela antecipada, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, dispensados os reclamantes. **Processo: RR-725725/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Matuzalém Pereira Campos, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-727339/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Comdep - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Bruno José Ramadas da Cruz, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e às horas extras. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR-760022/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Cosme Siqueira de Amorim, Advogado: Marco Aurélio dos Santos Gomes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Municipal, em face do provimento parcial do apelo do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre a mesma matéria neste tratado, qual seja, contrato nulo - efeitos. **Processo: AIRR-786027/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mário Bovi, Advogado: Augusto Aleixo, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Uberlândio Galdino de Almeida, Advogada: Angélica Casciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento 1º reclamada - Piraserv, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, Mário Bovi. **Processo: RR-804338/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Recorrente(s): Rinaldo Carlos da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade às Súmulas nºs 219 e

329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR-39/2002-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luzia de Oliveira Pinheiro, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-59/2002-003-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-127/2002-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prestamil Serviços de Saneamento Ltda., Advogado: Ivan Sérgio Tasca, Agravado(s): Anderson Torres, Advogado: Rubens César Sfindrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-143/2002-314-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Felipe, Advogada: Aparecida Regina de Mello, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - Saac, Advogado: Umberto Squillaci Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-193/2002-013-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gildo Luiz Linhares, Advogado: Leonardo M. Sayão Cardozo, Recorrido(s): Massa Falida de Soletur - Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Fernanda da Costa Silva, Recorrido(s): Carlos Augusto Guimarães Filho, Advogado: Paulo Roberto Wiedmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas devidos pela massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência dos juros de mora sobre o débito trabalhista apurado em liquidação de sentença desde que o ativo amealhado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal. **Processo: AIRR-203/2002-069-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): José Edgar Teixeira, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-310/2002-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Edson Padilha da Silveira, Advogado: Ariel Severo, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-368/2002-058-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Maria Idicema Santos Amorim, Agravado(s): Manoel Vicente Filho, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-418/2002-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Elpídio Félix de Souza, Advogado: Antônio Kleber Cabral e Santos, Agravado(s): Litoral Representações Ltda., Agravado(s): Diplomata Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-428/2002-069-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Silvia Cristina Araneza de Menezes, Agravado(s): José Roberto Rodrigues, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-447/2002-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Tarcílio Anastácio Francisco de Amorim, Advogada: Eliana Junko Watari, Agravado(s): Santa Maria Agrícola Ltda., Advogada: Regina Lúcia Vieira Del Monte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-450/2002-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oscar Palmeira da Silva, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-564/2002-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Paulo Ferreira dos Anjos, Advogado: Alessandro Tapetti, Agravado(s): Nutriplant Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fábio Henrique Yatecola Bomfim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-708/2002-271-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Sílvia Shirlei Pereira da Silva, Advogado: Romildo Bolzan Júnior, Agravado(s): Maria de Souza Bitencourt, Advogado: Renato Valtóir Ferri da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar solução de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR-870/2002-120-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elisângela Campói da Silva, Advogada: Silvana Inês Pivetta Abrão, Agravado(s): Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Ana Cristina Matos Croti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-895/2002-067-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gui-





lherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Celso Henrique Barbosa, Advogada: Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-898/2002-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Borges do Amaral, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-979/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Luiz César Cândido, Advogado: Fabrizio Terence Reif Barbieri, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1018/2002-024-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wagner Ltda., Advogado: Flávio Olivé Malhadas, Agravado(s): Ubiratan da Silveira, Advogado: João Luiz Stefaniak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1096/2002-301-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Delano Serra Coelho, Agravado(s): Mônica Saraiva da Silva Baldioti, Advogado: Enio José Garcia de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 1165/2002-322-09-00.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 1165/2002-322-09-41.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmop/PR, Advogado: Fernanda Torrens Fontoura, Embargante: Wilton Mattos Santos Filho e Outros, Advogada: Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Embargado(a): Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda., Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e dos Reclamantes. **Processo: ED-AIRR - 1187/2002-003-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Bruno de Carvalho Galiano, Embargado(a): Pedro Alcântara Alves de Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem, contudo, modificação do julgado. **Processo: AIRR-1208/2002-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Delfino Fonseca Guimarães, Advogado: Mário Andretty Coelho de Sousa, Agravado(s): José Antonio de Siqueira Nunes, Advogada: Lilian Firmeza Mendes Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de usurpação de competência e cerceamento de defesa do despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. **Processo: AIRR-1311/2002-029-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alessandro Salles Ferreira, Advogado: Saulo Alves Martins dos Santos, Agravado(s): Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Ana Cristina Matos Croti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR-1311/2002-044-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Massalina Rodrigues Tovar da Silva, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-1516/2002-083-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Andréia Moreira dos Anjos, Advogado: Vanderlei de Almeida, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Priscila Cavalieri, Recorrido(s): Sociedade do Bem-Estar da Criança e do Adolescente de São José dos Campos - Sobeca, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, ter dado provimento para condenar o segundo reclamado (Município de São José dos Campos) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR-1605/2002-243-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Via Mikaela Calçados Ltda., Advogado: Antônio José Maria Barbosa da Silva, Recorrido(s): Manoel Eduardo dos Santos Neto, Advogada: Leila de Mello Miranda, Recorrido(s): Massa Falida da A Samaritana Calçados S.A., Advogado: Hagemon da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ausência de submissão do pleito à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. **Processo: AIRR-1795/2002-049-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mário Roberto de Carvalho Lima e Outra, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Lar de Velhice Maria de Souza Spinola, Advogado: Antônio Luiz Sassi, Decisão: por una-

nidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR-1914/2002-301-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Ubaldo Morone, Advogado: Edna Neves, Recorrido(s): Cláudia Soares da Silva, Advogado: José Antonio Pereira Ierizzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-1989/2002-025-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Juracy Maurício Vieira, Agravado(s): Carlos Dinucci e Outro, Advogado: Moacir Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2231/2002-003-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cooperminas - Cooperativa de Extração de Carvão Mineral dos Trabalhadores de Criciúma, Advogado: Enir Antônio Carradore, Agravado(s): Antônio Silva dos Santos, Advogada: Margarete Bianchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2300/2002-900-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Paulo Spagnol, Advogado: Renzo Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Antônio Vasconcellos Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2367/2002-008-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Gerardo Raulino Filho, Advogado: Sérgio Luís Tavares Martins, Agravado(s): Organização Guimarães Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-2520/2002-040-02-00.5 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 2520/2002-040-02-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Azenilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Antônio José dos Santos, Recorrido(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Aloysio Augusto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-2520/2002-040-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com RR - 2520/2002-040-02-00.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Roberta Borges Martins, Agravado(s): Azenilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual e da deficiência de traslado. **Processo: AIRR-2597/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Almir Luiz Vieira, Advogado: Antônio Bernardo da Silva Filho, Agravado(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 3315/2002-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Teler, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jailson Bezerra de Lira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR-4088/2002-911-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Antônio Martiniano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - Sinter, Advogado: Luis Felipe Belmonte dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de reconhecimento e operacionalização de cessão de créditos; II - não conhecer do recurso de revista. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Luis Felipe Belmonte dos Santos. Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, Advogada da União. **Processo: RR-4529/2002-906-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Seagran do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Shirlei de Medeiros Gimenes, Recorrido(s): Miguel Francisco de Almeida, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na atualização monetária dos débitos trabalhistas da autora, sejam observados os índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais". **Processo: AIRR-4594/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Aldo José dos Passos Santos, Advogado: José Nazareno da Silva, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Natércia Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-5304/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ivoneide Nascimento da Silva, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-8032/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Elba Uchoa Cyreno e Outros, Advogado: Paulo Azevedo, Recorrido(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de deferir o pedido dos reclamantes relativo aos valores do FGTS, conforme o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. **Processo: ED-AIRR - 8790/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Augusto Sérgio da Conceição Dias, Ad-

vogada: Dalva Botelho Gandra Mesquita, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR-9054/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Ailor Olgaide Machado, Advogado: José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-10914/2002-002-09-41.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 10914/2002-002-09-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adino Loli, Advogado: Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-10914/2002-002-09-40.7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR - 10914/2002-002-09-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Adino Loli, Advogado: Almir Tadeu Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-11614/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourenço Issao Misumi, Advogado: Masae Hatanaka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro. **Processo: RR-12230/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Neusa Dias Pinto Ferraro e Outros, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: AIRR-12298/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - Afabesp, Advogado: Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Cleide Batista do Nascimento, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-12378/2002-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Antarcica de Manaus Ltda - Disbam, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): James Allen Araújo de Almeida, Advogado: Francinei Moreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-13358/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Dionny Nascimento Moreira Campista, Advogada: Raquel Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "apostentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue todos os pedidos constantes da inicial, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado pelo Juízo de primeiro grau, a fls. 109. **Processo: AIRR-14432/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): VB Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Jorge Zeferino Paravela, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-14774/2002-900-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Rosa de Lourdes Alves, Agravado(s): Eufrásio Bernardo de Santana, Advogada: Cassandra Helena Estrela Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-17698/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ivo Eugênio Marques, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: José Pires Bastos, Recorrido(s): Carmem Regina Seggiaro Leitão, Advogada: Maria Cristina Reis Flôres, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista quanto ao tema "FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO" por violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado Regional ao entendimento majoritário desta Corte Superior no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 não se compatibiliza com o contrato por prazo determinado, absolver a reclamada da condenação de reintegrar a reclamante ao emprego público, cuja contratação foi apenas emergencial, sem a prévia aprovação em concurso. Custas invertidas e dispensada a reclamante do pagamento. **Processo: AIRR-17918/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ivan Ramiro Yugar Toledo, Advogada: Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Cooperativa Complementar à Saúde - Cooperplus 9, Advogado: Luiz Carlos Trefilho Michelato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 17994/2002-900-21-00.2 da 21a. Re-**



**gião**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Diuberto Pereira da Silva, Advogado: Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR-18186/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Esporte Clube Pinheiros, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Baltazar dos Reis de Castro, Advogada: Maria Constância Galizi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-20050/2002-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Disbam - Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arthur Araújo de Souza, Advogado: José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-20810/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jairo Dulcino Matoso, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Túlio de Carvalho Marroquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-20813/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes, Agravado(s): Raimundo Rodrigues da Costa, Advogada: Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-24325/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Pereira da Fonseca, Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Transbank - Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogada: Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-25041/2002-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Cosme Campos Batista e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-25047/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Fábio Francisco Pereira e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-30457/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Maria do Carmo Silva Dorneles, Advogada: Lídia Maria Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de deferir o pedido dos reclamantes relativo aos valores do FGTS, conforme o disposto na Súmula nº 363 desta Corte. **Processo: AIRR-31527/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Carlos do Nascimento, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda., Advogado: Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-34652/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mário Car Andrade da Silva, Advogado: Luiz Antônio Pedroso Filho, Agravado(s): Companhia Riograndense de Artes Gráficas - CORAG, Advogado: José Roberto Albanus Flores, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-37428/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanda Maria Braga Barros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: RR-37933/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaílphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Renato Guedes Parente, Recorrido(s): Município de Tabatinga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado. **Processo: RR-40380/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Rafael Costa de Sousa, Recorrente(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Enilson José da Silva, Advogada: Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e da União. **Processo: AIRR-42382/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Roberto Luiz Moisés, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-47224/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Eduardo Carlos Valini, Advogado: João Alves dos Santos, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Evelise Barbosa Vóvio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Marcial Barreto Casabona, Advogado: José Alberto Couto Maciel,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-55389/2002-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mirinzal, Advogada: Maria do Socorro Moraes Ramada, Agravado(s): Idelcilene Baeta Mendes, Advogado: Gilson Freitas Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-62989/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rubem Leonez de Almeida, Advogado: Alexandre Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Euclydes José Marchi Mendonça, Agravado(s): Itatiaia Seguros S.A., Advogado: Euclydes José Marchi Mendonça, Agravado(s): Arbi - Itatiaia Seguros S.A., Advogado: Everet de Souza Schechtel Skrabbe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-63152/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Santos, Procuradora: Rosa Maria Costa Alves, Agravado(s): Maria Lázara Petermann Pietrolungo, Advogado: Alessandra Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-67211/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Paulo César Davi, Advogado: Ipojuacan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-67836/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Otto Richard Topic, Advogada: Maria José Giannella Cataldi, Recorrido(s): Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: AIRR-69386/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Rodolfo Reuters, Advogado: Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-70504/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jacqueline Lúcia Catarina Rostagno, Advogado: Emmanuel Guedes Ferreira, Advogada: Izabela Zanotelli Collares, Agravado(s): Alfonso Carlos Alonso Campana e Outros, Advogada: Lizete Coelho Simionato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-71625/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Victor André Teixeira Lima, Agravado(s): Benedito Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-16/2003-081-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Viação Paraty Ltda., Advogado: João Luiz Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Fábio Rogério Bertonha, Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-19/2003-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Top Safe Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Angela Kirschner, Agravado(s): Aristino do Nascimento Almeida, Advogado: João Eclair Mendonça Padilha, Agravado(s): Weatherford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-63/2003-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA, Procuradora: Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues do Almo, Advogado: Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): Comercial Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-82/2003-659-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Roland Hasson, Agravado(s): Luiz Valdir Caldas, Advogado: Ismael Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-151/2003-009-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Carlos Antunes Nascimento, Agravado(s): Sandra Regina Vidal dos Santos, Advogado: César de Oliveira Arnaut, Agravado(s): Salão de Beleza Norma Hair, Agravado(s): Norma Assunção Meira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-193/2003-048-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Zula Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Gustavo Martins Pulici, Agravado(s): Antônia Conceição, Advogado: Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-204/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Almano Gomes Curado, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR-296/2003-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Plexpel Comércio e Indústria de Papel Ltda., Advogado: Carlos Alberto da Costa, Agravado(s): Luiz Maria de Oliveira, Advogado: Eduardo Xavier do Valle, Agravado(s): União (PGF), Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR-316/2003-131-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogada: Maria Regina Schafer, Agravado(s): Vitor Jairo Furtado Ferreira, Advogado: José Ricardo Caetano Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador e Movimentadores de Mercadorias em Geral de Triunfo e Canoas, Advogada: Caterina Francisca Caprio, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotravie, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-376/2003-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Deborah Simonetti, Agravado(s): Claudilene Medeiros Borges, Agravado(s): Josilene Domingos da Silva, Advogado: Eliete da Conceição de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 376/2003-471-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto José de Souza, Advogado: Paulo Athayde de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR-400/2003-117-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Fernandes de Almeida, Advogada: Luciana Lara Luiz, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: José Clímaco de Santana, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Volantes da Região do Rio Grande - SINTRAN, Advogado: Geraldo Luciano da Silva Filho, Agravado(s): Empreiteira Almeida Alves S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-406/2003-095-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Procurador: Eymard Osanam de Oliveira, Agravado(s): Dioneide Maria Domingos, Advogado: Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Global Terceirizadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-413/2003-013-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Josildo Amorim Maciel, Advogado: João Lello Filho, Agravado(s): Distribuidora Globo de Alimentos Ltda., Advogado: Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-439/2003-017-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Aristides Salviano de Souza Barbosa Neto, Advogada: Sandra Mary Tenório Godoi Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-488/2003-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - Codesan, Advogado: Rogério Scucuglia Andrade, Agravado(s): Guilherme Aparecido da Silva, Advogado: José Brun Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-527/2003-117-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Ricardo Custódio, Advogado: Rodrigo Borges Nicolau, Agravado(s): Arnaldo de Almeida Prado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-600/2003-601-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Carmem Regina Santos da Fonseca, Advogado: Emmanuelle de Araujo Malgarim, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, para determinar que a base de cálculo com vistas à incidência da contribuição previdenciária será a que resultante do valor da conciliação levada à efeito na fase de execução. **Processo: AIRR-608/2003-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eliane Pereira Loubach, Advogada: Neiliane Scalsler, Agravado(s): Conservice - Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-612/2003-111-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Silval Marcelino de Souza, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR-622/2003-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Daniel Domingues Chiodi, Recorrente(s): Francisco Bezerra, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto às horas extras decorrentes da caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir as horas extras relativas à 7a e à 8a horas diárias, trabalhadas nos turnos ininterruptos de revezamento, e os respectivos reflexos. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de man-





dato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Daniel Domingues Chiode, patrono do Recorrente. **Processo: AIRR-634/2003-088-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anderson Monteiro Barbosa, Advogado: Carla Regina Negrão Nogueira, Agravado(s): Município de Cachoeira Paulista, Advogado: Wellington Falcão de Moura Vasconcelos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 678/2003-731-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Muller, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR-749/2003-113-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Guilherme Rodrigues Montefelro, Advogado: Marco Antônio Portugal, Agravado(s): Rildo Dias da Costa, Advogado: Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-806/2003-016-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Sandra Beatriz Machado Soares e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-808/2003-069-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Jorge Inamar Carvalho, Advogado: Sérgio Carlos Romero Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-840/2003-029-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Maria de Lourdes Gomes de Souza, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista patronal; II - conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, com repercussão nas demais verbas salariais. **Processo: AIRR-875/2003-038-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Josiane Aparecida Moreira Webber, Advogado: Wagner Tavares, Agravado(s): Creações Opção Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-889/2003-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Madalena Viana Leite, Advogada: Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-899/2003-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rudder Segurança Ltda., Advogado: Mário Henrique Peters Farinon, Agravado(s): Nairo Vanderlei Machado Severo, Advogado: José Roberto M. Magrini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-949/2003-071-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Carlos Alberto do Carmo, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-963/2003-009-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Isulina Maria da Silva e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-972/2003-271-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Roberto Sebastião Filho, Advogado: João Carlos Ridenti Francisco, Recorrido(s): Lucimar Gonçalves Salvador, Advogado: Felipe Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: AIRR-1035/2003-049-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wagner Gonçalves dos Santos, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Agravado(s): Município de Ibitinga, Advogado: Walter Raucci Junior, Agravado(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1071/2003-222-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1190/2003-661-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Sérgio Keller, Agravado(s): Andréia Elisabete Ribas dos Santos, Advogado: Júlio César de Carvalho Pacheco, Agravado(s): United Mills Ltda., Advogado: Pierre Moreau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1212/2003-105-03-41.6 da 3a. Região,** corre junto com AIRR - 1212/2003-105-03-40.3, Relator: Ministro

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Guilhermina Schmidt Prado, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): Pedro Roberto Guimarães, Advogado: Paulo César de Mattos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-1212/2003-105-03-40.3 da 3a. Região,** corre junto com AIRR - 1212/2003-105-03-41.6, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Roberto Guimarães, Advogado: Ildeu da Cunha Pereira, Agravado(s): Ford Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Gabrielly Belchior Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-1239/2003-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Marli Gomes Batista, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1257/2003-004-17-40.7 da 17a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Júlio Darci da Silva, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Marco Túlio Vieira Costa, Agravado(s): Reframax Ltda., Advogado: Onofre de Moraes Pinto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1312/2003-066-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Sabino de Almeida, Advogado: Carlos André Zara, Agravado(s): Município de Sertãozinho, Advogado: Luiz Galvão Chain, Agravado(s): L N Empreendimentos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-1333/2003-001-20-40.9 da 20a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energepe, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Eli da Silva Santos, Advogada: Marília Nabuco Santos, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1337/2003-043-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Café Ouro Negro do Triângulo Ltda. e Outra, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Dalton Pires de Souza, Advogado: Dalmar José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1343/2003-451-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Aristão Alves, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1360/2003-053-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Márcia Vieira Sarti Podboi Basile - ME, Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): Paulo Ricardo Almeida, Advogado: Ronaldo Dias Lopes Filho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1388/2003-109-15-40.5 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 1388/2003-109-15-41.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): João dos Santos e Outros, Advogado: Paulo Silveira Melo Sobrinho, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1388/2003-109-15-41.8 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 1388/2003-109-15-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): João dos Santos e Outros, Advogado: Paulo Silveira Melo Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1463/2003-005-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AMS Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Jubaldo Batista de Assunção, Advogado: Idelse Conceição Costa Lopes, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Cooperaes - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos e Técnicos Educacionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1577/2003-442-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Joaquim Caraúba da Silva e Outro, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1630/2003-063-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Joesse Antônio Soares, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR-1640/2003-097-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Kátia Regina da Cunha, Advogado: Fábio Henrique Ming Martini, Recorrido(s): Hopi Hari S.A., Advogado: Rodrigo Franco Montoro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR-1820/2003-441-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda., Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido(s):

Antônio de Souza Gonçalves, Advogado: Celso Roberto Bertoli, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Cristiane Bacha Canzian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-1913/2003-316-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1951/2003-008-18-40.4 da 18a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Cleila Virgínia Barbosa Procópio, Advogado: Welton Marden de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2030/2003-446-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jorge Luiz Pontes, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-2039/2003-241-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Leila Rosa Grumbach Pereira, Recorrido(s): Karina Esteves Neves, Advogado: Indio do Brasil Cardoso, Recorrido(s): Joseph Imóveis Ltda., Advogado: Ângelo Freire Hippert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-2180/2003-053-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Braccio, Advogado: Luís Carlos Rodrigues Alecrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2184/2003-030-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Márcio Jorge de Castro Barbosa, Advogado: Thais Fernanda de Azevedo, Agravado(s): Mateus Sposito Cabelheiro - ME, Advogado: Adriana Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2242/2003-025-05-40.2 da 5a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogado: Ival Maia Ribeiro, Embargado(a): Josias Santos Júnior, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR-2255/2003-021-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Citicard S.A. e Outro, Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Elly de Melo Leite, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de nulidade do despacho-agravado por supressão de instância, indeferir o pleito de condenação dos Reclamados por litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2283/2003-031-12-40.2 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Roze Helena Gusberti, Advogado: Ricardo Luiz Prats, Agravado(s): Laboratório Bioclínico São José Ltda., Agravado(s): Politécnico Serviços Laboratoriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR-2380/2003-093-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Aires Roberto Cardoso Almeida, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-2481/2003-341-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo César Ribeiro Borba, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 2576/2003-025-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Silvio Robaldo Alacrinio Ribeiro, Advogada: Nadja Dutra Ramos, Embargado(a): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR-3084/2003-432-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Transportadora Utinga Ltda., Advogado: Carlos Augusto de Almeida, Recorrido(s): Manoel João Luiz Ferreira, Advogada: Maria Dalziza de Andrade Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo. **Processo: AIRR-3091/2003-341-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Márcio Rodrigues, Advogado: Ivanil Jácimo da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 3104/2003-431-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Ronan Maria Pinto e Outros, Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Daniel Liberalino de Souza,



Advogada: Cleuza Aparecida Vieira da Silva, Embargado(a): Viação Curuçá Ltda. e Outros, Advogada: Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR-3395/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Luiz Calixto Sandes, Agravado(s): Milton Andrade de Almeida, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-3929/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Itamar Rodrigues, Advogada: Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-4192/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: José Cláudio Ferreira Barbosa, Agravado(s): Custódio Martins Cardoso, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-4229/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Rosa Maria de Carvalho Cabral, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-4452/2003-201-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Olga Saito, Recorrido(s): Hipólito Ferreira Lima Filho, Advogado: Armindo Carlos de Abreu, Recorrido(s): Funilaria e Pintura do Formigão Ltda., Advogada: Elaine Aparecida Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício. **Processo: AIRR-4701/2003-002-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com RR - 4701/2003-002-09-00.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Josefa Ana Trzaskos Borchert, Advogado: Deborah Hansmann Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-4701/2003-002-09-00.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 4701/2003-002-09-40.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Josefa Ana Trzaskos Borchert, Advogado: Deborah Hansmann Marcos, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, com repercussão nas demais verbas salariais. **Processo: AIRR-8047/2003-036-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andréa Silveira de Souza Morfim, Advogado: Alexander Artur Ulbricht, Agravado(s): BBtur - Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-17939/2003-003-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jocimara Madsen, Advogado: Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Márcia Picanço Prockmann, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Agravado(s): LimpTec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: O Douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo não conhecimento do agravo de instrumento; **Processo: RR-21620/2003-010-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Tereza Maria de Araújo Carvalho Martins, Advogado: Marcelo Giovanni Batista Maia, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu as juntadas de instrumentos de mandato, neste ato, requeridas da tribuna pela Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Recorrente e pela Dra. Moema Carneiro de M. Henriques procuradora do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques. **Processo: AIRR-78146/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laurentino Antunes da Luz, Advogado: Cleonice de Fátima Mânica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-78847/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Ricardo Gomes de Freitas, Advogado: Therezinha de M. C. de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-79060/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e

Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Saint Patrick Bar e Restaurantes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-79091/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Family Hospital S/C Ltda., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Maria José de Sousa Santos, Advogado: Jaime Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-81003/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Carmen França Vieira Zettel e Outros, Advogado: Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-81182/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Jurandir Batista da Silva, Advogada: Vanessa Leite Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-83535/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vilson Vitorino Stedile, Advogado: Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-83537/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Henrique Werminghoff, Advogado: Vanessa Pivatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-85069/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nelita Trentin, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 85661/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Vasco Antônio dos Santos, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Tonia Russomano Machado, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgínia Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 86349/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Amarílio Alves Machado, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Gabriela Remião Lapis, Embargado(a): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Embargado(a): Protege Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR-87620/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Regina Coeli de Lima e Moura, Advogada: Marília Lourenço de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 88145/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Jabaquara Atlético Clube, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Urubatão Calvo Nunes, Advogada: Irani Simoes Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR-88331/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Clair Maria Mengotti Fernandes e Outros, Advogado: Nilton Corrêa de Lemos, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-88598/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jaqueline Lisboa Caprarolo Torres, Advogado: José Ribeiro de Campos, Agravado(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-89847/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo dos Santos Dias, Advogado: Antônio Augusto de Barcellos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-90700/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Luís André Aun Lima, Advogada: Valéria Maria Murgel Nogueira, Agravado(s): Mobitel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Roberto Carlos Keppler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-91651/2003-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): João Gonçalves da Silva e Outro, Advogada: Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-91905/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s):

Puro Sabor Cafeteria Comércio Ltda., Advogado: Darcio Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-92103/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Maurício Estevam Rodrigues, Advogado: Norival Viríssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-92723/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ana Regina da Costa Porto, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-92841/2003-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Lauro Molina, Agravado(s): Severino Tomé Ribeiro e Outros, Advogado: Reinaldo Serafim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-93870/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Carbonífera Palermo Ltda., Recorrido(s): Paulo Roberto Nunes Pereira, Advogado: Helvio Bortoloto Dalmolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "recurso ordinário - guia DARF - preenchimento", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso da reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR-93922/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião José Moreira, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-93972/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Neda Cavagnoli Schwantes, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-94693/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Valdínei Carlos Ficagna, Advogado: Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-95307/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Pedro Paulo Maynard, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Letícia dos Reis Andreoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de provimento. **Processo: AIRR-95582/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ilma Cristina Torres Netto, Agravado(s): Alexandre Francisco Antoniolli, Advogado: Rodrigo Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-95977/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Tonia Russomano Machado, Agravado(s): Milton Rodrigues Kossmann, Advogado: Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-98015/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Claudio Luis Jardim Germano, Advogado: Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-98676/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Luzinete da Silva Paulino, Advogada: Renata Valente D. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-100413/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agda Simone da Silva, Advogado: João Wagner Delbin Paccola, Agravado(s): Fininvest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sociedade Cooperativa de Trabalho na Área de Informática e Afins Ltda. - Scooperinfo, Advogado: Luís Carlos Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-102006/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Norberto Soares de Souza e Outros, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-108838/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Alberto de Carvalho, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-110450/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Agravado(s): Luiz Carlos Lemos Lima, Advogado: Darcy Mezzomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-111237/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Kreuzberg, Advogado: Luiz Grzechota,





Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-34/2004-018-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Douglas Fernandes de Moura, Agravado(s): Ivanildo Cruz da Silva, Advogado: Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construtora Bento Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-44/2004-665-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Recorrente(s): Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., Advogado: Adriano Nogueira, Recorrido(s): Gilberto Gonçalves Ferreira Pchenezczuk, Advogado: Fauzi Bakri, Recorrido(s): Rosângela Gonçalves da Silva & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Estado do Paraná; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Gaisler. **Processo: RR-50/2004-047-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Leila Rosa Basto Grumbach Pereira, Recorrido(s): Anderson Macena das Neves, Advogada: Preciliana Vital Antunes, Recorrido(s): L.J.C. Transportes Ltda., Advogada: Neide Mota da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-51/2004-011-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Fernando José P. Araújo, Agravado(s): Antônio Inácio de Santana Filho, Advogado: José Saraiva Jacó, Agravado(s): Recife Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-126/2004-006-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Distrito Federal, Procurador: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Agravado(s): Gilberto Reis Barros, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Gislayne Rocha Miranda, Agravado(s): Companhia de Urbanização da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-169/2004-073-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Advogado: Douglas Fernandes de Moura, Agravado(s): Israel Sebastião Follador, Advogado: Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construtora Bento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-192/2004-091-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Elizete Maria Bartah, Agravado(s): Cesar Moraes de Lima, Advogado: Mário Cezar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 212/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Gilmar Costa da Silva, Advogado: George Ricardo Gradin, Embargado(a): Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda., Advogado: André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: AIRR-232/2004-016-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Frutuoso, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-246/2004-072-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Maria Catarina da Silva, Advogado: Mariano Beser Filho, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Fábio Ricardo de Araújo Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-269/2004-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Carmem Cunha, Advogado: Anderson Ferreira Gonçalves, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-272/2004-020-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edson Soares Ribeiro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-277/2004-053-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Poly Processing Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Fátima Teixeira de Almeida, Recorrido(s): Celina Nicolau, Advogado: Wanderley Chacon Navas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pela Reclamante como autônoma. **Processo: AIRR-280/2004-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Gisela de Mattos Lyra Barbosa, Agravado(s): Gisele Silva de Sousa Alves, Advogado: Waldyr Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento. **Processo: AIRR-310/2004-022-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Walter da Silva Chaves, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-334/2004-653-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Douglas Fernandes de Moura, Agravado(s): Hilário Leonel Ferreira, Advogada: Carina do Carmo Castilho, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-356/2004-006-06-85.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edmilson Porto Filho, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): 2º Serviço de Registro de Imóveis do Recife, Advogado: Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante à inexistência de preclusão acerca do pedido de reconhecimento de unicidade contratual com o 2º Serviço de Registro de Imóveis do Recife. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema de fundo. **Processo: AIRR-389/2004-201-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 389/2004-201-04-40.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tropical Transportes Ipiranga Ltda., Advogada: Anna Cristina Furquim de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Líquida e Gasosa, Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Jeverton Alex de Lima, Agravado(s): Transportes Keenam Ltda., Advogado: Claudenir Oliveira Souza, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Mônica Machado de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-389/2004-201-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 389/2004-201-04-41.3, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Anna Cristina Furquim de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Líquida e Gasosa, Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Jeverton Alex de Lima, Agravado(s): Tropical Transportes Ipiranga Ltda., Advogada: Mônica Machado de Campos, Agravado(s): Transportes Keenam Ltda., Advogado: Claudenir Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-442/2004-068-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poca Pereira, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Leondina Alice Mion Pilati, Recorrido(s): Nelson Becker, Advogada: Marília Maria Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos por ambos os Reclamados apenas quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras. **Processo: AIRR-576/2004-191-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Thiago Guerreiro Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-611/2004-653-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 611/2004-653-09-41.2, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Agravado(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Agravado(s): Renato Celestino da Silva, Advogado: Marcos Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-611/2004-653-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 611/2004-653-09-40.0, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Eduardo Amaral Pompeo, Agravado(s): Renato Celestino da Silva, Advogado: Marcos Eugênio, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-646/2004-342-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio de Araújo, Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-655/2004-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Vilson Alao de Oliveira, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-700/2004-110-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de José Bonifácio, Advogado: Rodrigo Rodrigues, Agravado(s): Pedro Waldemar Laurindo, Advogado: Renato Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-709/2004-056-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Car-

doso, Agravado(s): Roosevelt Nunes Mendonça, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-719/2004-241-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Recorrido(s): José Leniro Cabral Dias Filho (Granja São José), Advogado: José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Genival Ferreira de Melo, Advogado: Carlos Francisco de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar solução de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR-736/2004-062-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Oziel Gomes Souza Silva, Advogado: Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Advogado: Diogo Santos de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-737/2004-024-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jorge Luiz de Aquino, Advogado: Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-821/2004-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Liracy Pereira da Silva, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-845/2004-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Mix Lanchonetes Ltda. - ME, Advogado: Roberto Augusto Grácio Demasi, Agravado(s): Denys Timoteo da Hora, Advogada: Antônia Jossanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-895/2004-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Aplicad - Aplicação de Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-930/2004-019-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fabiana Marra Rodrigues, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-988/2004-001-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severino de Lima Ferreira, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1044/2004-021-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Luiz Gonzaga de Menezes, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR-1128/2004-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Norberto da Fonseca, Agravado(s): Rodonaves Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Julian Bianchini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR-1190/2004-231-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Auto Posto Okinawa de Carapicuíba Ltda., Advogado: Déborah Camargo, Recorrido(s): Adailton José dos Santos, Advogado: Eduardo Moreto Gasser, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, quanto à incidência da alíquota de 20% sobre o acordo homologado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos que juntará voto. **Processo: AIRR-1261/2004-018-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Damião Lourenço Batista, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-1403/2004-015-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Free Way Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Careta, Recorrido(s): União (PGF), Procuradora: Cláudia Maria Silveira, Recorrido(s): Neuza Santana de Faria, Advogado: Dalvonei Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-1466/2004-401-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Everton Luis Mazzochi, Agravado(s): Clausi Antunes dos Santos, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1568/2004-106-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Selma Aparecida Rossi Simões, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1644/2004-049-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jaime Celso Bogorotty, Advogado: Pau-



lo Maltz, Agravado(s): Manoel Correia Filho, Advogado: Edenilson Cândido de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1689/2004-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jair da Silva Vieira, Advogado: Cristiane Campos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-1692/2004-471-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ana Lúcia Alves da Rocha, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): União (PGF), Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Enyl Xavier de Mendonça, Advogada: Ingrid Monteiro Sciorilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-1701/2004-771-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Maicon Juliano da Silva Pereira, Advogado: Jefferson de Almeida Borges, Agravado(s): Couros Bom Retiro Ltda., Advogado: Alexandre Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1779/2004-016-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ricardo Massarioli de Almeida, Agravado(s): Tereza Cristina Peralva Mayan Casqueiro, Advogado: Arlindo Camilo da Cunha Filho, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1781/2004-018-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): André Luiz Baptista Mattos, Advogado: Carlos Alberto Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1793/2004-181-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Agravado(s): Manoel Rodrigues de Andrade Filho, Advogada: Karina Lúcia Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1798/2004-020-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Credicard Banco S.A. e Outros, Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Maria Helena Guimarães de Souza Queiróz, Advogado: João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-1814/2004-010-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Sílvia Betcher Bortolai Mondini, Recorrido(s): Simone Sogobin Gonzalez Badin, Advogado: Dimas Falcão Filho, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar solução de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR-1854/2004-014-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Luíza Teixeira dos Santos Silva, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Agravado(s): Município de Limeira, Advogado: Reynaldo Cosenza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1869/2004-002-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Edson Alves dos Santos, Advogado: Érico Lima de Oliveira, Agravado(s): Serviço Social do Transporte - Sest e Outro, Advogado: Arthur Álvares de Q. Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1882/2004-099-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Leal Rodrigues Viana, Agravado(s): Indústrias Nardini S.A., Advogado: Dourival de Freitas Cintra, Agravado(s): Daiany Rodrigues, Advogado: Maurício Marzochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1913/2004-003-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Irene Lopes e Outros, Advogado: Valtér Sândi de Oliveira Costa, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR-1965/2004-092-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Letandé - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ibrahim Calichman, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Celso Monteiro Amaro, Advogado: Nelson Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, por deserta. **Processo: AIRR-1993/2004-231-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espólio de César Ricardo Rigol Vargas, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Agravado(s): Renner Sayerlack S.A., Advogada: Maria Cristina Carvalho Cestari, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Ivo Eugênio Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR-2296/2004-031-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): João Pedro Ferreira, Advogado: Walimir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 2330/2004-031-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Delir Fabris Pasini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para absolver o Embargante da condenação de inversão das custas processuais. **Processo: RR - 2474/2004-202-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Condomínio Comercial Alphashopping, Advogado: Reynaldo Sangiovanini Collesi, Recorrido(s): Sérgio Arthur José Palmério, Advogada: Cláudia Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do re-

curso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2623/2004-471-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Erik Guedes da Silva Soares, Advogado: Adilson Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento já realizado. **Processo: RR - 2928/2004-002-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reunidas Transportes Rodoviários de Cargas S.A., Advogado: Allexandre Lückmann Gerent, Recorrido(s): Henrique dos Santos, Advogado: Luiz Antônio Rossa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 3189/2004-513-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Londrina, Advogado: Fábio Cesar Teixeira, Agravado(s): Sueli Fernandes da Silva, Advogado: Luiz Lopes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-RR - 4834/2004-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Ednaldo Pereira Maia, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 4980/2004-053-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria de Fátima Florentino Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 5236/2004-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria Eliane da Silva Arruda, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**Processo: ED-RR - 5716/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Antônio Gonçalves da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR-6343/2004-014-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sibelli do Rocio Lopes Ribeiro, Advogado: Eliázer Antônio Medeiros, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-7304/2004-035-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (PGU) (Polícia Federal), Procurador: André Luiz de Córdova, Agravado(s): Michel Kirschner Herbst, Advogada: Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 13004/2004-011-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Agropecuária Angelita Ltda., Advogado: Lincoln de Oliveira, Embargado(a): Omero Batista de Souza, Advogado: José Mauro Langer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: AIRR-4/2005-119-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Bauer Percussion Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcello Jesus Martins Bersani, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-18/2005-041-14-40.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lurdes Aparecida de Souza, Advogado: Dalva Aparecida de Oliveira Silva, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Agravado(s): Município de Aripuanã, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-60/2005-014-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S. A., Advogado: Thiago Guerreiro Pinto, Agravado(s): Raulino Leite da Silva Filho, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-68/2005-017-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Severino Francisco da Silva Filho, Advogado: Claudismar Zupiroli, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: José Bonifácio da Silva Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-80/2005-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vespasiano, Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Agravado(s): José Soares de Deus, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado(s): Norteplan

Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-118/2005-016-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Master Limpe - Serviços e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Gedalva Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-133/2005-381-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luis Carlos Carneiro, Advogado: José Vanderlei Both, Agravado(s): Stebrás Calçados Ltda., Advogado: Velmi Abramo Biason, Agravado(s): Renia Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-170/2005-201-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos do Amapá - CAESA, Advogado: Rosana Penafort, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIUAP, Advogada: Érika Azevedo Siqueira, Advogado: José Henrique de Mendonça Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-173/2005-102-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de São Braz do Piauí, Advogado: Fernando Lima Leal, Agravado(s): Alberto Aparecido de Aquino e Outros, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-174/2005-102-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Klaynania de Sousa Silva e Outra, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-200/2005-733-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marco Aurélio Lemos, Advogado: Neimar Santos da Silva, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Vanessa Quintão Fernandes, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-217/2005-036-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): José Antônio Ribeiro e Outros, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-297/2005-094-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Luís Roberto Basílio, Advogado: Daniel Nogueira de Camargo Satyro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-306/2005-141-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Cleusa Lucia Loyola dos Santos, Advogado: Domingos Sávio Reis de Araújo, Agravado(s): Lucia Irene de Souza - ME, Advogado: José Ailton de Fátima Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-313/2005-020-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Abigail Esteves, Advogada: Miriam Dalva Azevedo Fiuza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-343/2005-002-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Campo Grande, Procurador: Matusael de Assunção Chaves, Agravado(s): João Batista Sales, Advogada: Rosely Coelho Scandola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-348/2005-052-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dow Agrosciences Industrial Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici, Agravado(s): Simone de Paula Felipe, Advogado: Sadao Ogava Ribeiro de Freitas, Agravado(s): Paizão Transportes e Serviços Gerais Guará Ltda. - Me, Advogado: Ronaldo Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-374/2005-003-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rose Marie Cure de Medeiros, Advogado: Francisco Marcos de Araújo, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-380/2005-821-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilmar Teles Fernandes, Advogado: Sávio Barbalho, Agravado(s): Orgal - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-401/2005-211-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Carlos Alberto Nunes, Agravado(s): MPJ Benetti & Cia. Ltda., Advogado: Flávio Raupp Lipert, Agravado(s): Leticia da Rosa Farias, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 420/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Betânia Maria Andrade de Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR-452/2005-016-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra





Martins Filho, Agravante(s): Transportes Futuro Ltda., Advogado: André Vicente Carvalho Arruzzo, Agravado(s): Marcelo Francisco da Silva, Advogado: Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-454/2005-032-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Fábrica de Rendas e Bordados Hoepcke S.A., Advogado: André Mello Filho, Agravado(s): Valdemiro Cardoso Marcelino, Advogado: Fernando Sens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 470/2005-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dorvalina Corradi Pivetta e Outros, Advogado: Bruno Sérgio Pavan Perim, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 473/2005-028-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Hospital São Domingos S.A., Advogado: Júlio Ferraz Cezare, Embargado(a): Maria Aparecida dos Santos Evangelista, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: AIRR-487/2005-153-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Siniabaldo Pereira de Melo, Advogado: Carlos Renato Viana, Agravado(s): Proema Produtos Eletrometalúrgicos S.A., Agravado(s): Elanel Trading Corporation S.A. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-496/2005-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procuradora: Arina Lívia Fioravante, Agravado(s): Pedro Ganzella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-527/2005-090-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Luciano Costa Pereira, Advogada: Ângela Brasil Ferraz Carvalhaes, Agravado(s): Construteja Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Evandro Ramos Leão, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG, Agravado(s): Cesenge Engenharia Ltda., Advogada: Cristina Pimenta Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 531/2005-251-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Marcelo Wehby, Recorrido(s): Vanessa do Nascimento, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Pães da Ilha Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 545/2005-082-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procuradora: Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Embargado(a): Carlos Humberto Moraes, Advogado: Josué Édson Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 553/2005-104-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Tenório Cavalcante, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Toshihiro Mizusaki e Outro, Advogado: Reinaldo Siderley Vassoler, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar solução de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: AIRR-553/2005-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Rafael Esteves Perroni, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Romário Moraes Fernandes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-566/2005-403-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Hélio Rodrigues de Andrade, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-596/2005-461-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltz de Sant'Anna, Agravado(s): Valdemir Alves Pereira, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 628/2005-134-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Paulo Roberto de Almeida, Advogado: Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Monsanto Nordeste S.A., Advogado: Gustavo Mazzei Pereira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de indenização. **Processo: AIRR-652/2005-221-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Rômulo César L. R. de Melo, Agravado(s): José Antônio de Andrade, Advogado: José Américo Ferraz Barreto, Agravado(s): Usina União e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 676/2005-097-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Antonio Gabriel Spina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728/2005-005-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Club Cats Comércio de Vestuário Ltda., Advogada: Telma Valéria Curiel Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 732/2005-053-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Ana Maria B. A. Aguiar Coelho, Recorrido(s): Vigo Central de Serviços Ltda., Advogado: Fabiano Gomes Netto, Recorrido(s): Patrícia de Souza Caetano, Advogado: Luiz Carlos Graça Gosselin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768/2005-071-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Clênio Luiz Parizotto, Recorrido(s): Attaera Ltda., Advogado: Gesiel de Souza Rodrigues, Recorrido(s): Cléber de Oliveira Arruda, Advogado: Josemir Alves de Oliveira, Recorrido(s): Hélio Pesce Guastaldi, Advogado: Renato Betio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-805/2005-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luiz Emanuel Andrade Farias, Agravado(s): Monserrat Turismo Ltda. e Outro, Agravado(s): Nadir Alves, Advogado: Pedro Pereira Loureiro, Agravado(s): José Adão Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempetividade. **Processo: AIRR-865/2005-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogado: Marcelo Zuppo Alves Moreira, Agravado(s): Ademir Nunes Martins, Advogada: Edvânia Regina Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-888/2005-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Angélica V. F. Dubra, Agravado(s): Glauber Camilo dos Santos, Advogado: Francisco Barbosa de Moraes, Agravado(s): Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Carlita Rocha Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-898/2005-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Donizete Alves do Nascimento, Advogado: Lélis de Oliveira Gerônimo Massad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 906/2005-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Jorge da Silva, Advogado: Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: AIRR-906/2005-001-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Garcia Indústria e Comércio de Pescados Ltda., Advogado: Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): União (Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-928/2005-016-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Vinícius Franco Duarte, Agravado(s): Joana Sandra Souza Chaves, Advogada: Kátia Lúcia Cunha Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 930/2005-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União, Procurador: Jair José Perin, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Eliceu Werner Scherer, Embargado(a): Augusto Hermes Lima, Advogado: Alexandre Giehl, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 941/2005-060-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Geraldo Magela da Silva Carvalho, Advogado: Júlio Magalhães Pires Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao dano moral, por divergência jurisprudencial, e quanto aos juros de mora, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei 509/69 e 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da ECT-Reclamada, dos juros de mora de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001. **Processo: AIRR-978/2005-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Angélica Vella Fernandes Dubra, Agravado(s): Paulo Teixeira de Almeida, Advogado: José Augusto Oliveira Santos, Agravado(s): Lema Segurança Ltda., Advogado: Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-990/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DMA - Distribuidora S.A., Advogada: Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Jaquison Pereira dos Santos, Advogada: Alessandra Jacomini Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1015/2005-134-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JG - Sistemas de Ensino Ltda. e Outro, Advogado: Renato Campos Gomes, Agravado(s): João Gonçalves Cunha, Advogada: Miriam Rodrigues Marques Silva, Agravado(s): Guilherme Simões Crepaldi, Advogado: Eduardo Humberto da Cunha Machado Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1062/2005-463-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltz de Sant'Anna, Agravado(s): Arlete da Conceição Passos, Advogada: Valléria Sousa Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1097/2005-401-**

**02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Fábio do Vasco Temóteo de Jesus, Advogado: Fábio Comitre Rigo, Agravado(s): Praia Grande Ação Médica Comunitária - Santa Casa de Praia Grande, Advogado: Sérgio Mainente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: ED-RR - 1104/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Antônio de Souza Lima Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR-1112/2005-065-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1112/2005-065-01-40.5, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso de Albuquerque Barreto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Carlos Cupolillo, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1112/2005-065-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1112/2005-065-01-41.8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Carlos Cupolillo, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso de Albuquerque Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1132/2005-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Anna Maria Felipe Borges, Agravado(s): Deocleciano da Silva Costa, Advogado: Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Agravado(s): Evolux Power Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1157/2005-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Angélica V. F. Dubra, Agravado(s): Lenivaldo Lourenço de Carvalho, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Lema Segurança Ltda., Advogada: Michelle de Araújo Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR-1175/2005-006-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luiz Emmanuel Andrade Farias, Agravado(s): Elenicia do Nascimento Justo, Advogado: Francisco Barbosa de Moraes, Agravado(s): União Brasileira de Ensino Superior e Pesquisa Ltda. - Ubesp, Advogado: Cleber dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1198/2005-044-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Leonardo Marques Araujo, Advogado: Dêner Rezende Borges, Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogada: Sílvia Brandão Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1199/2005-008-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Leila Gonsalves Silva, Advogado: Ricardo Humberto Ceza, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1232/2005-018-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luiz Emmanuel Andrade Farias, Agravado(s): Herônima Iraci Gomes Soares, Advogado: Celso dos Santos, Agravado(s): Condomínio do Edifício Millenium Flat Service, Advogado: Donne Pisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1257/2005-046-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Kohlbach S.A. e Outras, Advogado: Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Sílvia Sasse Jungton, Advogado: André Tavares Vieira, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: AIRR-1311/2005-011-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Agravante(s): Rosinaldo Silva de Moraes, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1345/2005-003-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Andréa Karine de Araújo Vêras, Agravado(s): João Maria do Nascimento, Advogado: Rensembrink Araújo Peixoto Marinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1377/2005-011-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa, Advogado: Ivan Lazzarotto, Recorrido(s): Marco Aurélio Pulsz Schunk, Advogado: Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao adicional noturno, por contrariedade à Súmula 265 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional noturno. **Processo: AIRR-1390/2005-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo



Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Thyasa Lima, Agravado(s): Anízio Carvalho dos Santos, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1437/2005-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Heloisa Izola, Agravado(s): Humberto de Tarso Araujo Silva, Advogada: Ruth Helena Oliveira e Oliveira, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1472/2005-109-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Pena Agro-Florestal Madeireira Ltda., Advogado: Nelson Rubens Roffé Borges, Agravado(s): Sebastião Alves Portillo, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): César Pena Fernandes, Advogado: Nelson Rubens Roffé Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-1538/2005-046-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Weg Indústrias S.A., Advogada: Karin Marlise Schlünzen, Agravado(s): Robson Montibeller, Advogado: Osvaldo Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1567/2005-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Leandro Hedges, Advogado: Marcelo Menegotto, Recorrido(s): AL Papéis Ltda., Recorrido(s): Só Papéis Ltda., Recorrido(s): Transportes Lumi Ltda. e Outro, Advogado: André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1600/2005-004-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Embargado(a): Maria Evaldina Fernandes Santana Matos, Advogada: Vanessa V. de Góis Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1615/2005-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Revisor: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Patrícia Lourença Gonçalves Moreno, Advogado: Joaquim Lúcio Simões, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1664/2005-114-15-01.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Equipar Tecnologia Industrial Ltda., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar, Recorrido(s): César Emílio, Advogado: Renato Alencar, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto. **Processo: AIRR - 1706/2005-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Engelbert Campos da Costa, Advogada: Andréa Fonseca de Castro Werneck, Agravado(s): Bel Limp - Conservação e Limpeza Ltda., Agravado(s): Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora - FHU, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2005-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Maria Augusta Oliveira da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Hígisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2154/2005-001-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogado: Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Maria Coraci de Jesus Tenório, Advogado: Ivanildo Lisboa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2260/2005-316-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., Advogado: Fernando José de Camargo Aranha, Embargado(a): Ricardo Roma, Advogada: Carolina Alves Cortez, Embargado(a): Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Terceira-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: AIRR - 2295/2005-058-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Olga Saito, Agravado(s): Wagner da Silva Cosme, Advogado: Flávio Adalberto Felippim, Agravado(s): Alvarez & Gonzalez S/C Ltda., Advogado: Silvío Presença Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2346/2005-047-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Cleussi de Fátima Maman, Agravado(s): Sueli Garcia, Advogado: Geraldo Luiz da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar solução de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 2470/2005-058-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Operator Serviços e Sistemas de Co-brança Ltda., Advogado: Daniel Honorato Soares Filho, Recorrido(s): Eletícia Oliveira dos Santos, Advogado: Antônio Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo

homologado. **Processo: RR - 2754/2005-019-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Recorrido(s): Vitta Gold - Indústria e Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): Ivo Splitter, Advogado: Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 2812/2005-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Manasses Amaral de Oliveira, Advogado: Suze Oliveira M. Rondelli, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante. **Processo: RR - 2919/2005-011-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luís Carlos Gomes de Araújo, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Agrícola Rodeio Ltda., Advogada: Cláudia Regina Zani Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 3026/2005-029-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s): Elias do Amaral Mota, Advogada: Adriana de Oliveira Ivanov, Agravado(s): Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda., Advogado: Fabiano Varela Rossini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 3139/2005-133-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrente(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Cesar Eduardo Andrade Furue, Recorrido(s): Zaira da Silva Paduan, Advogado: Autharis Abrão dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do Economus Instituto de Seguridade Social, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho e ausência de integral custeio, restando prejudicada a análise da questão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria no cômputo das horas extras, tendo em vista o decidido no recurso do Banco Nossa Caixa. **Processo: ED-RR - 3467/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria Francilene Lima dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3538/2005-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Ana Alice Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 3622/2005-046-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Isaias França, Advogado: Fábio Roberto de Oliveira, Recorrido(s): Bretzke Alimentos Ltda., Advogada: Karin Marlise Schlünzen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nas demais parcelas decorrentes do contrato. **Processo: ED-RR - 3828/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Maria das Graças da Silva Azevedo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 3946/2005-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Giezi Oliveira dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 4102/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Raimunda Vaz da Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 4416/2005-053-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): João Alberto Werlang, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 4583/2005-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Francisca Lozeiro da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 5019/2005-037-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viviane Fernandes Savian, Advogada: Andreza Prado de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Isabel Parente Mendes Gomes, Recorrido(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho e Informática Ltda., Advogado: Waldir Gorges Alves, Recorrido(s): Adelino Constante de

Souza, Recorrido(s): Glades Helena da Silva, Recorrido(s): Marcelo de Almeida, Recorrido(s): Tânia Medeiros de Lima, Recorrido(s): Irene Vanda Kuhl Vieira, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina e da União por todos os haveres trabalhistas devidos à Empregada, resultantes de obrigações inadimplidas pelo prestador dos serviços. **Processo: RR - 15020/2005-651-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Edson Luiz Budne, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar. **Processo: AIRR - 35142/2005-004-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Vanias Batista de Mendonça, Agravado(s): Adailson da Silva Maia, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Tropical Serviço de Vigilância Ltda., Advogado: Solon Angelim de A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 12/2006-004-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Marina Barbosa Moreira e Outros, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho e considerar prejudicada a análise dos tópicos referentes à prescrição e ao avanço de nível extensível aos aposentados, questões já examinadas quando da apreciação da revista da Petrobras. **Processo: AIRR - 67/2006-001-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, Procuradora: Heloisa Izola, Agravado(s): Sérgio Roberto Ferreira, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2006-016-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Canindé do São Francisco, Advogado: Daniel Lima Mendonça, Agravado(s): José Ilton da Silva, Advogada: Eliane Andrade de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2006-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Anna Maria Felipe Borges, Agravado(s): Hércules Carneiro de Sousa, Advogado: Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Agravado(s): Evolut Power Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2006-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ZF Nacam Sistemas de Direção Ltda., Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Advane de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 102/2006-012-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): Heloisa Cristina do Nascimento Salgueiro, Advogado: Rodrigo Menezes de Carvalho, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2006-021-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Eduardo Watanabe, Agravado(s): Francisca Teresa Pereira da Silva, Advogada: Rita Helena Pereira, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2006-005-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Tânia Regina Vaz, Agravado(s): Everlívvia Zilá Ribeiro, Advogada: Alessandra Ribeiro da Silva, Agravado(s): Service Way - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2006-105-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Vilmar Mendonça, Advogado: Luís Ricardo de Souza Rocha, Agravado(s): Continental Vigilância Ltda., Agravado(s): VS Terceirização e Serviços Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 181/2006-005-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): José Luís da Silveira, Advogado: Elson Luiz Zanela, Recorrido(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Bianca Bassoa Reinstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: AIRR - 217/2006-023-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Adauto César Vasconcelos Silva, Agravado(s): Manoel Ferreira da Costa,





Advogado: Clézio de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2006-023-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogada: Maria Heloísa Brandão Varela, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: Aduato César Vasconcelos Silva, Agravado(s): Francisco Antônio de Aquino, Advogado: Clézio de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 267/2006-053-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sebastião de Carvalho, Advogado: Alexandre Montaldi de Castro Andrade, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito. **Processo: RR - 273/2006-004-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Sebastião de Sousa Pinto, Advogada: Ivone Crispim Moura Oglhari, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogada: Michelle de Araújo Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada discriminado em acordo homologado. **Processo: AIRR - 327/2006-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Maria Henriques da Silva Santos, Advogado: Jesse Wesley Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: ED-A-RR - 358/2006-088-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Marcos Ubyrajara Gonçalves, Advogado: Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 380/2006-611-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Carlos Antunes Nascimento, Recorrido(s): Agropecuária Estância Ltda., Advogado: Manoel José Filho, Recorrido(s): Nadinálva Benigno Pacheco e Outros, Advogado: Ademir Oliveira Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelos Reclamantes como autônomos. **Processo: RR - 423/2006-022-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Emconvi - Empresa de Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Almir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional noturno pelo cômputo da hora reduzida noturna diante do reconhecimento da incompatibilidade da hora reduzida noturna com o regime de turnos ininterruptos de revezamento por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras e de adicional noturno em razão da não consideração da redução legal da hora noturna. **Processo: RR - 429/2006-010-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Breno José Paffrath Buffão, Advogado: Odilon Marques Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Colela Maciel, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 461/2006-088-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Ana Paula de Souza Matos, Advogado: David Leite Rosa, Recorrido(s): Tecnodata Serviços - Cooperativa dos Profissionais Autônomos em Atividades Administrativas e de Gestão do Processo Produtivo, Advogado: Antônio T. Kasa, Recorrido(s): Valor Econômico S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 462/2006-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Aloísio Ribeiro Bastos, Advogado: Alexandre Silva Ribeiro, Agravado(s): Café Solúvel Brasília S.A., Advogado: Ubyrajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: RR - 492/2006-020-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Antônio Pereira do Nascimento, Advogado: Aldenei de Souza e Silva, Recorrido(s): Confederação Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada discriminado em acordo homologado. **Pro-**

**cesso: RR - 505/2006-026-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Roberto da Silva Fonseca, Advogado: José Roberto Galli, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cibele Jacinto de Araújo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Exmo. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, ter dado provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da prescrição, à luz de referido verbete, julgue o mérito da demanda, como entender de direito. Custas em reversão pela reclamada. Mantém-se o valor fixado à fl. 97. **Processo: RR - 507/2006-203-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Hugo Paes Rodrigues, Recorrido(s): Roque Hudson Nunes da Silva, Advogado: Marco Antônio dos Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 28, § 9o, "e", da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: RR-508/2006-021-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Alysson Camilo Floriano da Silva, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Danilo Borges de Vasconcelos, Advogada: Luciane Carvalho Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à contribuição previdenciária sobre a multa do § 4º do art. 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada acordado judicialmente. **Processo: RR - 511/2006-264-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Hugo Paes Rodrigues, Recorrido(s): Rosilene Pereira Ribeiro das Dores, Advogada: Cristina Targino Paiva, Recorrido(s): Massa Falida da Conservas Piracema S.A., Advogado: Fernando Agapito da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR- 525/2006-016-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Solange Alves Pereira, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-A-RR- 596/2006-057-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Euclides Lazarino de Oliveira, Advogado: Carlos Ari Noronha, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: AIRR- 645/2006-010-13-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Carlos César Olivo, Agravado(s): Lúcio Marcos dos Santos, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR- 665/2006-070-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Passos, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Recorrido(s): Roberta Borges Lopes, Advogado: Luiz Carlos Pimentel de Melo, Recorrido(s): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Renata Aparecida Lara Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego e à responsabilidade subsidiária, por violação do art. 422, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista na qual se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a Cooperativa, vedado pelo art. 442, parágrafo único, da CLT, e, por conseguinte, afastar a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado. Custas processuais em reversão, pela Autora, das quais se encontra isenta de pagar, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Processo: AIRR- 720/2006-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Joana Maria Rodrigues, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Visual Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR- 751/2006-101-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Robson Forte Bortolini, Agravado(s): Lourdes Tosta das Neves Barret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR- 840/2006-037-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procuradora: Walkiria M. Souza Rego, Agravado(s): Márcia Elizabeth Senra, Advogado: Francisco Quirino Machado, Agravado(s): Bel Limp - Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 885/2006-013-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Recorrido(s): Maria do Amparo Farias Vaz, Advogada: Luciane Carvalho Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da con-

tribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada. **Processo: RR- 936/2006-101-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Ângela Valéria Zambom Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 952/2006-049-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogado: Cláudio José de Sousa, Agravado(s): André Roberto Penedo de Miranda, Advogado: Rosângela Sá Menezes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR- 1161/2006-016-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): Data Construções e Projetos Ltda., Advogada: Alesandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Fernanda Bandeira Andrade, Recorrido(s): Glauco Vasconcelos de Souza Lima, Advogado: Edson R. Nunes Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela do acordo discriminada como multa do art. 467 da CLT. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela Dra. Fernanda Bandeira Andrade, patrona do Recorrido. **Processo: AIRR - 1297/2006-005-20-40.1 da 20a. Região**, corre junto com RR - 1297/2006-005-20-00.7, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jorge Barreto Machado, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Vinícius Guerra de Almeida, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Alberto Figueiredo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1297/2006-005-20-00.7 da 20a. Região**, corre junto com AIRR - 1297/2006-005-20-40.1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Armando Paraguassú de Sá Filho, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Vinícius Guerra de Almeida, Recorrido(s): Jorge Barreto Machado, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo dos níveis salariais deferidos apenas ao pessoal da ativa e do cômputo da parcela "PL-DL 1971", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros no tópico referente à ilegitimidade passiva "ad causam" e considerar prejudicada a análise dos demais temas examinados conjuntamente com o recurso de revista da Petros. Observação: A presidência da 7ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Recorrido. **Processo: AIRR - 1340/2006-101-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Moju, Advogado: André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): Elizeu Cunha Moraes, Advogado: Brasil Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR- 1361/2006-019-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Antenor Bona, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaca, Recorrido(s): Viação Canarinho Ltda., Advogado: Johelmyr Roberto Kuczkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1407/2006-058-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Ducal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Francisco Vital da Silva, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2006-203-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Daniela Machado Desidério, Advogado: Hélio Gerard Tonetto, Agravado(s): B.S. Oliveira & Cia Ltda., Advogado: Tião de Carvalho Gonçalves, Decisão: retirar o processo de pauta para aguardar solução de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR- 1654/2006-103-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geralda Gislene Torres Gonçalves, Advogada: Susiany Cunha Miranda Faria, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: José Osvaldo Tacon Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR- 2661/2006-140-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Central de Distribuição e Serviços Ltda. - CDS, Advogado: Guilherme de Souza Borges, Agravado(s): Luciano Silva Cruz, Advogada: Maria Auxiliadora de Moraes Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR- 53908/2006-012-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Jaqueline Folco, Advogado: Tais Teresa D'Amico, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR- 28/2007-011-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Silvéria Emília Fernandes Rios, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 41/2007-018-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Eduardo Luiz Caniato Machado, Advogado: Paulo Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2007-007-10-41.3 da 10a. Região,** corre junto com AIRR - 110/2007-007-10-40.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Matias de Araújo Neto, Agravado(s): Raimundo José Machado, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-110/2007-007-10-40.0 da 10a. Região,** corre junto com AIRR - 110/2007-007-10-41.3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raimundo José Machado, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Matias de Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 330/2007-152-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Volta Grande, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Carlos Eduardo Prado Marquez, Agravado(s): Fábio dos Santos, Advogado: Marcelo Dezem de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 431/2007-005-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Lenira Cândida da Silva, Advogado: Elen Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão, às doze horas e trinta e um minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS  
Coordenadora da Sétima Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-79/2006-434-02-40.6

AGRAVANTE : K.S. PISTÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
AGRAVADO : ADÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 do TST (fls. 142-143).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 143), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, ante o afastamento dos efeitos da coisa julgada, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu".

Outrossim, impossível a constatação de contrariedade direta à **Súmula 259 do TST**, na medida em que não se discute a desconstituição da sentença homologatória do acordo celebrado entre as Partes, mas, sim, o alcance da quitação outorgada pelo Reclamante no acordo firmado em outro feito, já que a Corte "a quo" considerou que, à época da sua celebração (maio/93), a Justiça do Trabalho não tinha competência para apreciar demandas versando sobre indenização por danos morais e materiais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação juris-

dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-168/2006-148-15-40.0

AGRAVANTE : RIVAIL MULLER VEIGA  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126, 219, 297 e 333 do TST (fl. 183).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 186-189) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 183V.), tem representação regular (fl. 29), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

##### 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O despacho agravado assentou que decidiu que o acórdão baseou-se na prova dos autos e em conformidade com a Súmula 219 do TST, atraindo a aplicação das Súmulas 126 e 333 desta Corte (fl. 183).

O Reclamante afirma que, ao denegar seguimento à revista, no que tange aos honorários advocatícios, o Regional negou aplicação aos arts. 133 da CF, 8º, parágrafo único, 791 da CLT e à divergência jurisprudencial apresentada (fls. 3-5).

Entretanto, na espécie, a revista não enseja admissão, uma vez que o Regional consignou que os honorários advocatícios só são devidos na Justiça do Trabalho quando presentes os requisitos da Lei 5.584/70 e que este não é o caso dos autos (fl. 168).

Assim, da tese lançada pelo Regional, não há como aferir-se qual dos requisitos indispensáveis para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está ausente, esbarrando o apelo no **óbice** das Súmulas 126 e 297 do TST.

Ademais, se considerado ausente qualquer dos requisitos indispensáveis para a condenação no pagamento de honorários advocatícios, tem-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST.

Ademais, se considerado ausente qualquer dos requisitos indispensáveis para a condenação no pagamento de honorários advocatícios, tem-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST.

Ademais, se considerado ausente qualquer dos requisitos indispensáveis para a condenação no pagamento de honorários advocatícios, tem-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Nesse mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST.

##### 4) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na Súmula 297 do TST, uma vez que o acórdão não tratou de tal matéria, nem foi instado a fazê-lo (fl. 183).

O Reclamante afirma que, recebendo de uma só vez as verbas pleiteadas, quais sejam, as horas extraordinárias e seus reflexos, não pode ser condenado a recolher as verbas previdenciárias e fiscais, que deveriam ficar a cargo do Banco Reclamado. Aponta violação dos arts. 153, § 2º, da CF, 186 do CC e 33 da Lei 8.212/91 e divergência jurisprudencial.

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que o Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 297 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, o óbice da Súmula 297 do TST ao caso.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-191/2006-102-04-40.7

AGRAVANTE : FERNANDA SCHIAVON GOMES  
ADVOGADO : DR. SANDRO BARRETO DA SILVA  
AGRAVADA : SANTOS & ALVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que versava sobre auxílio alimentação e adicional de insalubridade, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, e por não vislumbrar contrariedade às Súmulas 17, 47 e 228 do TST (fls. 133-134).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 135), regular a representação (fl. 17) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado em **18/05/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 120. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 21/05/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 28/05/07 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 29/05/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)** (fl. 122v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior: TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06; TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/09/00; TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hylo Gurgel, SDI, DJ de 05/06/92.

Por oportuno, impende destacar que o **Provimento 1**, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4a Região, estabelece que:

"Art. 1º. Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, de recursos e petições que tenham como destinatários os juízos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

[...]

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

I - os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).





Verifica-se, então, que a Reclamante deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízes de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista trancado.

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

Registre-se, ainda, que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que a revista é tempestiva, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é de caráter precário e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-251/2007-092-09-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : ALESSANDRO NONATO  
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 333, ambas do TST, bem como no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 98-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 101), regular a representação (fl. 24) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante o disposto no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do Juízo.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada (fl. 75).

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do Juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes:(TST-E-AIRR-680.552/2000.0, Red. Desig. Min. **Rider Nogueira de Brito**, SBDI-1, DJ de 01/03/02); (TST-AIRR-1.025/2005-142-06-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 22/02/08); (TST-RR-107/2004-022-23-00.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 28/03/08); (TST-AIRR-10.205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06); (TST-AIRR-1.333/2002-096-15-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 28/03/08); (TST-RR-46/2007-001-17-00.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 28/03/08); (TST-AIRR-410/2003-371-05-40.0, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 29/02/08); (TST-RR-1.931/2005-051-23-00.5, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-258/2005-137-15-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAJAD  
AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEZES  
AGRAVADO : MAURO BONILHA  
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 219, 221, II, 331, IV, e 333, todas do TST (fls. 79-80).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 83), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 86-87).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 80v.), tem representação regular (fl. 10), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

#### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em seu recurso de revista, insurgiu-se o Município-Reclamado quanto à sua responsabilização subsidiária em relação às verbas trabalhistas a que fora condenada a 1ª Reclamada, bem como às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e aos honorários advocatícios. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 467 e 477 da CLT e 37, "caput", da CF e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 72-78).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato ao preceito constitucional apontado pelo Agravante.

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o Recorrente entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precipuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

#### 4) MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Nos termos de precedentes desta Corte Superior, **inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária**, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro**, 1ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira da Silva, 3ª Turma, DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte Superior.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional entendeu que seriam devidos os honorários advocatícios, porquanto atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, que não foi derogado nem pela Constituição Federal nem pela Lei 8.906/94.

No recurso de revista, o Município argumentou, tão-somente, que não havendo nenhuma determinação específica quanto à concessão de honorários advocatícios, "os requisitos para sua fixação continuam sendo os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70", ressaltando que a referida legislação não havia sido derogada pela Constituição Federal, nem pela Lei 8.906/94, nem pela Súmula 329 TST.

A Vice-Presidência do Regional, por sua vez, registrou a inviabilidade do seguimento da revista quanto aos honorários advocatícios, consignando que o Tribunal "a quo" havia decidido em sintonia com a **Súmula 219 do TST** (fl. 79).

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Agravante não investe contra os **fundamentos do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 219 do TST, limitando-se a repetir as mesmas razões expendidas em seu recurso de revista. Registre-se que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem a decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Na verdade, ao sustentar que os requisitos para fixação de honorários advocatícios continuam sendo os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, reforçando, justamente, o critério adotado pelo Regional em sua decisão, a própria revista não enseja admissão, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Nesse passo, impõe-se ao apelo o óbice da Súmula 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-461/2004-035-01-41.0

EMBARGANTE : JÚLIO CÉZAR MACHADO SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

### D E S P A C H O

Determino o desentranhamento dos embargos de declaração das fls. 187-190, que foram opostos pelo Banco do Brasil S.A. e diz respeito ao Processo TST-AIRR-461/2004-035-01-40.7, que corre junto a este feito. Sinale-se que o Banco-Embargante, ao fazer referência ao número do processo a que se destinavam os embargos, incidiu em erro material ao tecer os dois últimos dígitos.

A Secretaria da 7ª Turma deverá certificar o desentranhamento, juntar a peça processual desentranhada ao corre-junto e proceder à reatuação e à renumeração de ambos os autos.

Após, retornem os autos conclusos para exame.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-512/2005-007-12-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA  
AGRAVADO : ADIR MOISÉS CONRADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO BRUGNOROTTO - ME  
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS



## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, com fundamento nas Súmulas 297, 337, I e 296, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 83-84).

Inconformada, a **União** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 91).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO EM QUE CONSTAM SOMENTE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Na hipótese vertente, a revista foi truncada em razão de, primeiro, não haver nos autos elementos que corroborem a alegação da então Recorrente de que o acordo teve por objetivo excluir a incidência da contribuição previdenciária. Em segundo lugar, os arestos colacionados seriam inespecíficos (óbice da Súmula 296), ou inservíveis, por não citarem a fonte de publicação (óbice da Súmula 337, I, do TST), ou, ainda, porque provenientes de Turma do TST, do mesmo Tribunal Regional, não atendendo, desse modo, os requisitos da alínea "a" art. 896 da CLT. Quanto aos dispositivos legais e constitucionais invocados, alguns nem sequer teriam sido prequestionados (óbice da Súmula 297 do TST) (fls. 83-84).

Em sede de agravo, a **União** sustenta que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial não guardou proporcionalidade com a natureza das verbas pleiteadas na inicial, por constarem apenas parcelas de natureza indenizatória, devendo, assim, a contribuição incidir sobre o total do valor acordado. Alega que o seu recurso de revista merecia seguimento pois o acórdão regional teria violado os arts. 195, I e II, da CF, 23 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90, 118 da Lei 8.213/91, 111, I e II, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9 e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, bem como divergido dos arestos trazidos à colação (fls. 02-13).

O Regional concluiu pela **inexistência de irregularidade** no acordo judicial homologado, uma vez que "as partes possuem ampla liberdade para dispor acerca das parcelas que compoem a conciliação, bem como para definir os valores a elas equivalentes, ainda que, em sua integralidade, sejam incluídas apenas verbas de cunho indenizatório" (fl. 60). Frisou ainda que não caberia, em sede de recurso, o ente previdenciário perquirir acerca das bases da conciliação ou, até mesmo, da adequação dos valores consignados, principalmente quando atendidos os requisitos do § 3º do art. 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, no presente caso, o Regional afirmou que não havia elementos que corroborassem a alegação da União no sentido de que o pactuado teve por fim excluir a incidência da contribuição previdenciária (fl. 63). Por conseguinte, decidir de maneira diversa, resultaria em reexame de fatos e provas, procedimento inviável nesta Instância Recursal, nos termos da **Súmula 126** deste Tribunal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, razão pela qual conspira contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-589/2002-064-01-40.4**

AGRAVANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	:	RENATA SILVEIRA DE BRITO MOCHEL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por falta de enquadramento do recurso em uma das situações previstas no art. 896 da CLT (fl. 76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 77), tem representação regular (fls. 34 e 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Concluiu o Regional que a periculosidade foi tecnicamente provada e que as atividades desenvolvidas pela Reclamante, de supervisão e inspeção em instalações em locais energizados, estão inseridas no quadro apresentado pelo Decreto 93.412/96. Ressaltou que o adicional é de periculosidade e não de certeza do perigo, pois a fatalidade pode ocorrer num "diminuto átimo de tempo" (fls. 63-66).

Na **revista**, a Reclamada alega que a Reclamante não exercia a atividade descrita no Decreto 93.412/86, nem ingressava de forma habitual em área de risco, conforme exige o referido decreto, atirando a aplicação da Súmula 364, I, do TST para afastar o adicional de 30%, que só é devido quando a exposição ao risco se dá de forma não eventual.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para, mantendo a sentença, firmar o seu convencimento de que a Reclamante trabalhava em atividade de risco, exercendo atividade preponderante do Empregador, que permitia classificá-la como eletricitária. Tendo em vista que o TRT não consignou o tempo de exposição ao risco, revela-se inviável a pretensão de se chegar a conclusão oposta, ou seja, de que a exposição seria eventual, ou porque o revolvimento do conjunto fático-probatório é situação vedada pela Súmula 126 do TST, ou porque tal aspecto fático da controvérsia não foi prequestionado pela Reclamada, encontrando a pretensão óbice na Súmula 297 do TST.

### 4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 191 do TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

### 1) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 191, 297 e 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-620/2003-451-04-40.8**

AGRAVANTE	:	COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE SARUBBI FERRER
AGRAVADOS	:	HERMENEGILDO DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT, por ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 148-149).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 150), tem representação regular (fls. 77 e 143) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que não estava prescrito o direito de ação dos Reclamantes, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que o prazo prescricional começa a fluir da "concretização do direito aos créditos complementares do FGTS ao trabalhador", e não da extinção do contrato de trabalho. (fl. 126).

Segundo a Agravante, havia prescrição a ser pronunciada, pois a ação foi ajuizada em **julho de 2003**, tanto após o biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/01 (29/06/01), como da data de extinção do contrato de trabalho e do pagamento da multa de 40% do FGTS (maio de 1994), tendo ocorrido contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Funda-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula 362 desta Corte (fls. 4-5).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do **TST**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que a ação **não foi ajuizada em julho de 2003**, conforme afirma a Agravante, e sim em 26 de junho de 2003 (fl. 12), ou seja, antes de escoaado o biênio prescricional iniciado com a publicação da Lei Complementar 110/01, e neste caso não há prescrição a ser pronunciada.

Cabe salientar que a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST somente foi apontada como contrariada em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal

Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST, conforme evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05.

Já o **Supremo Tribunal Federal** tem entendido que o mencionado dispositivo constitucional é passível de vulneração indireta, consoante se verifica da análise dos seguintes precedentes: STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05; STF-AgR-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Brito, 1ª Turma, DJ de 14/10/05; STF-AgR-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-378.222/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 31/10/02.

Cumpra observar ainda que não se cogita de contrariedade à **Súmula 362 do TST**, na medida em que trata da prescrição de parcelas cujo surgimento se dá no curso do contrato de trabalho e no momento de sua extinção, hipóteses distintas do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

### 4) RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional consignou que compete ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, não havendo de se falar em ato jurídico perfeito (fls. 125-126).

Sustenta a Reclamada que **não poderia ser responsabilizada** pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e afronta à segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. O apelo lastreia-se em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 7-9).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.



Por outro lado, não há violência ao ato jurídico perfeito, sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor dos Reclamantes, ficando a cargo da Empregadora a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal são passíveis de malferimento indireto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-734/2005-331-04-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
 PROCURADORA : DRA. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN  
 AGRAVADA : ELISANDRA MILANI DA SILVA LEMKE  
 ADVOGADA : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI  
 AGRAVADA : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, "c", da CLT e na Súmula 331, IV, do TST (fls. 157-158).

Inconformado, o Município interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 169-171), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 175).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 160v.), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças necessárias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

### 3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

Alega o Agravante que o § 5º do art. 896 da CLT não autoriza o Regional a denegar seguimento ao recurso de revista analisando o mérito do apelo. Somente o ministro relator no TST é que poderia obstar o seguimento do recurso nesses termos (fl. 04).

Ora, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão". Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o Regional justificou a denegação da revista.

Nesse passo, não há de se falar em incompetência do Regional para denegar a revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

### 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO TST

O Regional entendeu que o ora Agravante responde subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, na medida em que se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fls. 137-145).

Sustentou o Município, em seu recurso de revista, que a condenação subsidiária não poderia persistir, tendo em vista que o contrato celebrado com a primeira Reclamada (Cleusa Maria A. da Costa - ME) foi oriundo de regular processo licitatório. A revista lastreou-se em violação do art. 71 da Lei 8.666/93, em contrariedade à Súmula 331, III, do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 149-154).

No tocante à responsabilidade subsidiária do Município, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-769/2006-017-06-40.5

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO  
 AGRAVADO : GERALDO SOARES BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputar inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada (fls. 394-395).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante à fl. 76, datado de 31/01/06, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra" ao Dr. Frederico Melo Tavares, dentre outros, bem como poderes para substabelecer. O substabelecimento de fl. 77, datado de 31/01/05, subscrito pelo referido causídico, confere os mesmos poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Horácio Nogueira Amorim Filho, único subscritor do presente agravo de instrumento e do recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 77 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 333 e 395, IV, do TST, tendo em vista a irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-827/2003-062-01-40.0

AGRAVANTE : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA  
 AGRAVADO : RICARDO RUAS GALVÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e na ausência de violações de dispositivos legais e constitucionais invocados (fl. 91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 92), regular a representação (fls. 12, 21 e 22) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Eduardo de Sanson, subscritor do substabelecimento de fl. 90, que visava a dar poderes ao Dr. Felipe Vieira Alves, único subscritor do recurso de revista.

Ora, o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, nos termos das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-849/1997-053-02-40.4

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO  
 AGRAVADO : ARLINDO JOSÉ DE SANTANA  
 ADVOGADA : DR. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA  
 D E S P A C H O

Considerando o acórdão prolatado pela 4ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-785.310/2001.1 (fls. 68-72) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão preventivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.001/2006-011-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO  
 AGRAVADOS : CARLOS HUMBERTO ALVES DE SABÓIA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA  
 D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 126 do TST (fls. 112-113).



Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 118-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fls. 39-39v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Com suporte na conclusão do Regional de que os empregados não exerceram nenhuma função de chefia, mando ou fiscalização, caracterizadores do cargo de confiança, mas atribuições meramente técnicas, o despacho indeferiu o processamento do recurso de revista por óbice da **Súmula 126 do TST**.

O Reclamado alega no agravo que a **condenação em horas extras e reflexos afronta o art. 224, § 2º, da CLT**, por ter sido comprovado nos autos que os Recorridos recebiam gratificação de função superior a 1/3 do salário-base e exerciam funções de maior relevância.

Da análise do arrazoado, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, o Banco, em momento algum, combate o fundamento do "decisum", consistente no impedimento de reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, apenas repisa os fundamentos da revista, de que a condenação em horas extras e reflexos afronta o art. 224, § 2º, da CLT. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2006-043-03-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
 AGRAVADA : MÁRCIA MACIEL  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 297, 333, 337, I e 364 na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, alíneas "a" e "c" e § 4º, da CLT (fls. 110-112).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fls. 16, 89 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional consignou que o perito deixou claro, nas respostas aos quesitos da Reclamada, que qualquer **exposição** a radiação ou substâncias radioativas é prejudicial à saúde, pelo que a quantidade de carga de radiação recebida, por si só, não afastaria o direito ao recebimento. Afirmou que o contato com risco, ao contrário do que sustenta a Reclamada, era habitual, não havendo de se falar que era extremamente reduzido, nos termos da Súmula 364, pois, em média, eram realizados entre 3 e 4 procedimentos de raio X por dia, e, ainda, não havia elementos suficientes nos autos para se chegar à conclusão que a exposição ao agente perigoso era extremamente reduzida. Quanto à questão da inconstitucionalidade das Portarias 3.393/1987 e 518/2003, a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST deixaria clara sobre a plena eficácia das mesmas (fl. 79).

Em sua revista, a Reclamada alegou que o **art. 193 da CLT** prevê o pagamento do adicional de periculosidade apenas às atividades executadas em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e ao labor realizado no sistema elétrico de potência, importando na ilegalidade da Portaria 3.393/1987. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 189 e 193 da CLT, 5º, II, 7º, XXIII, e 30 da CF, contrariedade às Súmulas 80 e 330, desta Corte, e em divergência jurisprudencial (fls. 8-16).

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade nos casos de exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa, haja vista que as Portarias 3.393/1987 e 518/2003 do Ministério do Trabalho, ao reputarem perigosa a atividade, revestem-se de plena eficácia, porquanto expedidas por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e VI, da CLT.

Assim, **emerge** como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, com ressalva de ponto de vista pessoal, quanto ao entendimento de que a Portaria 3.393/1987 respalda a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que o agente agressor (exercício de atividade com exposição à radiação ionizante) não se encontra previsto em lei, não sendo a portaria veículo normativo apropriado para a ampliação das hipóteses de periculosidade, uma vez que a Lei contempla "numerus clausus", não sendo meramente exemplificativo o seu rol.

De outro lado, o Regional lastreou-se nas **provas** produzidas para concluir que a Reclamante laborava exposta ao risco por radiação, motivo pelo qual a Súmula 126 do TST também erige-se em óbice ao processamento do apelo, já que apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Recorrente em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido quanto ao tempo de exposição ao risco.

Nessa linha, não há de se cogitar de violação dos arts. 189 e 193 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da CF e tampouco de divergência jurisprudencial, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Quanto à alegada violação do **Princípio da Separação dos Poderes** previsto na Constituição Federal (art. 2º da CF), erroneamente indicado pela Recorrente como sendo o art. 30 da CF, o despacho-agravado consignou que não houve manifestação no acórdão regional sobre a matéria. No entanto, conforme se observa do referido acórdão dos embargos de declaração, opostos objetivando o pronunciamento sobre o tema, houve manifestação em relação à matéria (fl. 93). De todo modo, como mencionado anteriormente, nesta Corte essa discussão encontra-se ultrapassada, em decorrência da edição da Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1, não havendo que se cogitar da aludida violação.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2006-006-12-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-  
 GRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI  
 AGRAVADA : SUELI TERESINHA MARCONDES SOARES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 67) e a representação regular (fl. 18), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, motivo pelo qual dele **CONHEÇO**.

## 3) INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO

Verifica-se que a Corte de origem, ao consignar que a Reclamante exerceu função gratificada ao longo de dezoito anos, ainda que em cargos diversos (fl. 53), decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, no sentido de que, percebida pelo empregado a gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, sendo certo que a jurisprudência do TST não faz distinção entre a gratificação percebida no mesmo cargo ou em cargos diversos.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-780.894/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 23/09/05; TST-AIRR-1.348/2005-491-05-40.9, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-RR-490/2004-105-03-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-AIRR-1.302/2004-010-10-40.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-AIRR-1.040/2003-004-23-40.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 29/06/07; TST-RR-1.010/2004-051-01-00.1, Rel. Min. Dora Maria, 8ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-591.813/1999.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, sinal-se que o Regional não analisou a controvérsia sob a ótica dos arts. 450, 466 e 499 da CLT e no art. 37, "caput", da CF, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, razão pela qual, quanto aos dispositivos em comento, o apelo tropeça no óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

De outro lado, não que concerne à **inaplicabilidade da Súmula 372, I, do TST** às empresas públicas em face de ausência de previsão legal para a incorporação de gratificação de função, ferindo o princípio da legalidade, é de se ressaltar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 372, I do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.117/2005-007-10-40.8

AGRAVANTE : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉ-  
 CIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES  
 AGRAVADO : ADAUTO FERREIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA  
 D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, diante do óbice das Súmulas 126, 221, II, e 297 e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, todas do TST, e da ausência das violações legais e constitucionais invocadas no apelo (fls. 224-227).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 228), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que, muito embora a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST nada disponha acerca da invalidade dos arts. 897-A da CLT, 535, II, do CPC e 5º, II, da CF como fundamento válido para admissão da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, foi invocada no apelo a violação do art. 93, IX, da CF diante da omissão do acórdão regional acerca da violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF, na medida em que tendo sido reconhecido pela sentença que o Reclamante não comprovou a culpa do empregador pelo acidente de trabalho sofrido e que os equipamentos de proteção individual (EPIs) foram fornecidos pela Empregadora, a ação deveria ter sido julgada improcedente.

Não prevalecem os argumentos da Reclamada. De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 897-A da CLT, 535, II, do CPC e 5º, II, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.



De outra parte, sinale-se que o acórdão regional não padece do vício da omissão, pois assentou que se extrai do conjunto **fático-probatório** dos autos que a Empresa agiu com negligência, não adotando as "providências aptas para a garantir a segurança do trabalhador" (fl. 178) e que não basta apenas o fornecimento dos EPIS, mas, sim, que é necessária a fiscalização do seu efetivo uso, destacando que, na hipótese, tal discussão é irrelevante, na medida em que não restou comprovado "que o simples uso do cinto de segurança seria o suficiente para evitar a queda do andaime" (fl. 179). Concluiu que "o acidente teve origem na montagem errada da área de circulação do andaime, o que fixa a compreensão da responsabilidade da Demandada pelo evento danoso" (fl. 179).

Como se verifica, a decisão recorrida **não padece do vício alegado**, já que entregou a completa prestação jurisdicional, tendo apreciado a totalidade da matéria que lhe foi submetida, ainda que tenha decidido contrariamente aos interesses da Reclamada.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado que, em tese, daria azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

#### 4) VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF

O despacho-agravado assentou que não se constata a violação do art. 7º, XXIX, da CF, na medida em que, além do citado dispositivo nada dispõe "acerca do 'dies a quo' quanto à prescrição quinquenal" (fl. 225), que nos termos do art. 896, "c", da CLT, a violação deve ser direta e não reflexa e que a decisão está fundamentada no citado dispositivo constitucional e no art. 475, "caput" e § 1º, da CLT. Ademais, assevera que o apelo encontra óbice na Súmula 221, II, do TST, na medida em que o entendimento regional decorre da interpretação razoável concedida ao art. 189 do CC. No agravo de instrumento, a Reclamada defende a inaplicabilidade da Súmula 221, II, do TST e a direta violação do art. 7º, XXIX, da CF, pois a ação foi ajuizada em 14/02/05 e a relação de trabalho perdurou apenas nos dias 14 e 15/03/00.

Constou expressamente no acórdão regional o fato de o Reclamante ter sido **apostado por invalidez** em 14/02/04 e que ficou afastado do trabalho desde o dia 15/03/00, percebendo o benefício previdenciário auxílio-acidente, operando-se a suspensão do contrato de trabalho, a teor do art. 475 e § 1º da CLT, a partir do 15º dia após o infortúnio, não havendo de se falar em extinção do contrato de trabalho a atrair a prescrição bienal. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 11/02/05, restou observado o prazo quinquenal preconizado no citado art. 7º, XXIX, da CF, inexistindo prescrição a ser pronunciada. Ademais, considerando que a indenização por danos morais decorre da relação de trabalho, subordina-se ao prazo prescrito previsto na Carta Magna.

Assim sendo, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que, estando o contrato de trabalho suspenso em face da aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 475 da CLT e 199, I, do CC, **não corre prescrição**. Nessa esteira, seguem os precedentes desta Corte: TST-RR-500/2001-071-03-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 11/11/05; TST-RR-580/2004-012-03-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-1.264/2005-007-18-00.0, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-RR-1.600/2005-004-20-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-741.962/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 13/12/02; TST-E-RR-235/2002-024-03-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Assim, tendo em vista que o fim precípuo da revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, o seguimento do recurso encontra óbice na **Súmula 333 do TST**.

#### 5) VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, se limita a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, no sentido de que a violação do art. 5º, II, da CF é via de regra reflexa, dependendo da análise de violação de norma infraconstitucional e que a discussão acerca do dano moral e material esbarra nas Súmulas 126 e 297 do TST, já que necessário o revolvimento de matéria fático-probatória e ausente o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

Nessa linha, a argumentação da Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o **TST**, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que, no aspecto, se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2005-191-06-40.0**

AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO	:	DJALMA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Desembargadora Corregedora no exercício da Vice-Presidência do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e no entendimento de que, quanto ao tema honorários periciais, a Reclamada não tinha interesse em recorrer, pois saiu vencedora, no aspecto, no acórdão regional (fls. 688-689).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 696-697) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 698-700), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 689), tem representação regular (fls. 238 e 648-649) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Agravante alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não deve prevalecer, uma vez que a preterição do seguimento do recurso de revista é uma verdadeira negativa de prestação jurisdicional. O apelo vem calcado em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fl. 4).

Não prevalecem os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional**.

Frise-se que **esta Corte**, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento.

O agravo, nesse particular, **carece de fundamento jurídico**.

##### 4) INTERVALO INTRAJORNADA

O despacho-agravado negou seguimento à revista sob o fundamento de que a decisão regional estava em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

A **Reclamada** sustenta que o intervalo intrajornada concedido parcialmente tem natureza indenizatória, não sendo devidos reflexos, sendo certo, ainda, que, quando não concedido em sua integralidade, somente poderá haver a condenação referente ao período não outorgado.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a discussão acerca da **natureza jurídica do intervalo intrajornada é inovatória**, na medida em que não foi levantada no recurso de revista, mas tão-somente no agravo de instrumento.

No que se refere à **concessão parcial e à condenação limitada ao período não concedido**, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Dessa forma, mostra-se inviável o cabimento da revista, em razão do **óbice da Súmula 333 do TST**.

#### 5) HONORÁRIOS PERICIAIS

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, se limita a repisar os fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT, no sentido de que há ausência de interesse em recorrer, pois a Reclamada saiu vencedora no aspecto.

Na verdade, a Agravante apenas afirma que se trata de matéria de ordem pública.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que, no aspecto, se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 2) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.143/2006-004-19-40.9**

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADA	:	JOSÉ SARTO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE LINS BORGES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 191 e na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 136-137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 17/08/07 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 138. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 20/08/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/08/07 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/08/07 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que o documento coligido na fl. 14, que trata da relação dos feriados para o ano de 2007, não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no **art. 830 da CLT**, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da "internet", para simples conferência.



### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.170/2005-029-04-40.9

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
AGRAVADO : CLÉBER MELO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KARINE TALLMAN VIEIRA DE AZEVEDO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de periculosidade (fls. 103-104).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 105) e tenha representação regular (fls. 23 e 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta, pois ausente a segunda folha, consoante se verifica da numeração original dos autos e da certidão emitida pelo 4º Regional (fl. 106), impossibilitando a esta Corte a análise do teor de todo o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o que desatende ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.189/1999-050-01-40.7

AGRAVANTE : JANE MACIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
AGRAVADA : VR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 82).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo, não constando carimbo ou identificação que atestem a sua autenticidade, inexistindo ainda nos autos qualquer outro documento que comprove sua fidelidade aos documentos originais (fl. 77).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se também que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.206/2005-003-20-40.4

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. TATIANE DANTAS DAMASCENO DE ARAÚJO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO  
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas 164 e 383 do TST (fl. 234).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 239-242) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 243-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 235) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual concernente ao recurso de revista.

Consoante assentado no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, o substabelecimento de fl. 584 (atual 227), que outorgaria poderes à Dra. **Scyla Andréa Calistrato dos Santos Brito**, signatária do recurso de revista e do agravo de instrumento, foi apresentado em cópia não autenticada, fato admitido pelo próprio Agravante. Registrou, ainda, o Presidente do TRT que a Dra. Tatiane Dantas Damasceno de Araújo, que tem poderes para representar o Banco-Reclamado, não assinou a referida peça, tornando o recurso juridicamente inexistente.

O Agravante argumenta que a desconsideração do substabelecimento não tem amparo legal porque o documento não foi impugnado pela parte contrária, tornando-o regular. Alega ofensa aos arts. 13, 334, III, e 560 do CPC e 5º, II e LV, da CF e traz arestos de outros Regionais para confronto.

Contudo, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, em razão de a cópia do substabelecimento apresentada pela subscritora do recurso de revista não encontrar-se autenticada, o Presidente do 20º Regional decidiu em consonância com o art. 830 da CLT e com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS/22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.236/2002-025-15-40.2

AGRAVANTE : TRANSFOLHA - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO : AYLOR LOPES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 296 e 331, I, "a", do TST, bem como na ausência de afronta aos dispositivos legais invocados, a teor do art. 896, "c", da CLT (fls. 269-270).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 270v.) e tenha representação regular (fls. 55-58), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 266) não foi juntada na íntegra, o que impossibilita aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista. Apenas parte do documento original foi reproduzido, não constando na cópia que compõe o instrumento do agravo a parte que conteria o valor e a autenticação mecânica do banco recebedor, tampouco foi apostado nela o carimbo a suprir tal ausência, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 33 da SBDI-1 do TST.

A referida cópia na íntegra é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.257/2004-382-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA  
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO  
AGRAVADA : STAR LIGHT MANUTENÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.  
ADVOGADO : GILBERTO ISMAEL DA FONSECA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias e adicional de insalubridade, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 103-106).

Inconformada, a **segunda Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 6 e 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de dissenso jurisprudencial.

## 3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista que foi trancada pela Presidência do Regional continha os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias e adicional de insalubridade. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária e das verbas rescisórias, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto ao outro tema (adicional de insalubridade), que não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

## 4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos créditos deferidos à Reclamante, nos líndes da Súmula 331, IV, do TST (fl. 85).

Em sua revista, a segunda Reclamada sustentou, em síntese, que não podia **responder subsidiariamente** pelos créditos da Reclamante, uma vez que "ninguém é obrigado a fazer o que quer que seja senão em virtude de lei", pois não havia qualquer espécie de subordinação entre ela e a Reclamante. Fundamentou o apelo em violação do art. 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 98-100).

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos como malferidos, quais sejam, os incisos **II e LV do art. 5º da CF**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.**

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

## 5) RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS RESCISÓRIAS

O TRT concluiu que a Reclamada era subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pacto laboral, pois se beneficiou do trabalho da Reclamante, como **tomadora de serviços** (fl. 85).

A Reclamada sustentou, no recurso de revista, que a **responsabilidade** em relação às verbas rescisórias é da primeira Reclamada. O apelo veio fundado em violação dos art. 5º, II, da CF (fl. 101)

Todavia, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Ademais, essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.270/2001-121-04-40.9

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ARY SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : ANTONIO CRUZ  
 ADOVADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre embargos à arrematação, com fundamento na ausência de afronta direta e literal aos preceitos da Constituição Federal (fls. 117-118).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o despacho-agravado foi **publicado** no DJ de 10/09/07 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal em 11/09/07 e findando em 18/09/07.

Ocorre, todavia, que o agravo de instrumento somente foi apresentado perante o **protocolo do TRT em 19/09/07**, ou seja, quando já havia escoado o oitavo dia legal.

Ressalte-se que não socorre o Agravante o fato de a aludida petição haver sido **postada** na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no penúltimo dia do prazo legal, uma vez que a tempestividade do apelo é aferida pela data em que apresentado o recurso no protocolo do Tribunal, conforme precedentes dessa Corte: TST-E-RR-1.650/1990.9, Rel. Min. Hyló Gurgel, SBDI-1, DJ de 05/06/92; TST-AG-E-AIRR-523.147/1998.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 10/12/99; TST-E-AIRR-503.257/1998.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 15/09/00; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 31/03/06; TST-ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/02/07; TST-E-RR-353/2002-181-06-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

Vale destacar que o Provimento 1, de 21/07/03, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Postal do TRT da 4ª Região, estabelece que:

**"Art. 1º.** Instituir o Sistema de Protocolo Postal, de uso facultativo pelas partes, destinado à remessa, exclusivamente por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Estado, de recursos e petições que tenham como destinatários os juízos de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região.

[...]

Art. 2º Estão excluídos do Sistema de Protocolo Postal:

**I** - os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Verifica-se, então, que o Reclamado deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízos de **1º e 2º graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região**, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do agravo de instrumento epigrafado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de agravo de instrumento**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.285/2005-006-16-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS  
 ADOVADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES  
 AGRAVADA : MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão em sintonia com a Súmula 363 do TST e encontrar o apelo óbice na Súmula 126 desta Corte (fls. 56-57).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 66-67).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58) e a representação regular (fl. 23), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o agravo **não combate** os fundamentos do despacho-agravado para denegar seguimento ao recurso de revista, ou seja, não combate os óbices representados pelas Súmulas 126 e 363 do TST.

Nessa linha, a argumentação do Agravante consiste apenas em sustentar que a finalidade do agravo de instrumento é destrancar a revista; que o Regional considerou incabível recurso de revista quando inexistente o recurso voluntário; que o Tribunal "ad quem" não está vinculado ao juízo de admissibilidade de Tribunal "a quo"; que no contrato de empreitada não há subordinação do empregado; que a decisão contraria a Constituição Federal, pois concede benefícios sem amparo na lei, e conflita com os paradigmas confrontados, ou seja, não dispensa uma única linha sequer à eventual inaplicabilidade das Súmulas 126 e 363 do TST.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1.354/2003-120-15-40.8**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA  
 AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE BARÃO  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN  
 AGRAVADA : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

**D E S P A C H O**
**RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, versando sobre a discriminação da natureza jurídica das parcelas quando da homologação do acordo, com fundamento na Súmula 297 do TST (fl. 47).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 54).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 48), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A Agravante aduz que o **acordo homologado** em juízo não poderia conceder prazo para que as Partes apresentassem a discriminação das parcelas objeto do ajuste, por não haver nenhum previsão legal permitindo que a discriminação das verbas seja feita fora da sentença que homologa o acordo.

A **Súmula 297, I, do TST** assenta que se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, e a mesma súmula, em seu item II, assenta que incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

"In casu", vê-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o Regional **não se manifestou** acerca da concessão de prazo para discriminação de verbas transacionadas em acordo, de forma que se mostra inviável o processamento do apelo, diante da ausência de prequestionamento. Ademais, convém destacar que a Reclamada nem sequer opôs embargos de declaração com o intuito de que o Regional emitisse entendimento acerca da questão, de modo que se operou a preclusão.

Assim, incide sobre o apelo o **óbice da Súmula 297, I e II, do TST**

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.367/2005-033-02-00.3**

RECORRENTE : CELINA CAMPOS DE ARAÚJO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA  
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

**DESPACHO**
**1) RELATÓRIO**

**Contra o acórdão do 2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 146-149) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 155), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço (fls. 158-169).

**Admitido** o apelo (fls. 170-172), não foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 180-182), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 186-187).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 156 e 158) e a representação regular (fl. 9), encontrando-se a Reclamante dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 114).

**3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente argüiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional foi omissivo acerca dos arts. 457, § 1º, da CLT e 9º, I e "caput", da Lei Complementar Estadual 674/92. Fundamenta o apelo em violação do art. 93, IX, da CF (fls. 160-162).

Inicialmente, **não** há de se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional emitiu pronunciamento sobre a matéria suscitada nos embargos declaratórios da Reclamante, ao consignar que "não tinha nenhuma pertinência qualquer abordagem quanto ao disposto no art. 457, § 1º da CLT, à vista da tese adotada. Quanto ao art. 9º da LCE n. 674, a indagação da embargante é, na verdade, pura manifestação de inconformismo. E sobre o princípio 'in dubio pro misero', é outra matéria de total impertinência, pois, nos termos do Acórdão, não havia dúvida alguma quanto à disposição aplicável nem quanto à sua interpretação" (fl. 155).

Ademais, a simples oposição dos embargos declaratórios supriu o **prequestionamento** das aludidas questões jurídicas suscitadas pela Recorrente, nos termos da Súmula 297, III, do TST, o que viabiliza a sua apreciação por esta Corte. Nessa linha, não há demonstração de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

**4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

"In casu", o Regional entendeu que a norma contida no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, não havendo ilegalidade no pagamento do adicional por tempo de serviço sobre o salário base da Reclamante, à luz das normas contidas nos arts. 115, XVI, da Constituição Estadual Paulista, 37, XIV, da CF e 6º e 9º da Lei Complementar Estadual 674/92 (fls. 148-149).

Inconformada, a Reclamante alega, em síntese, que aplica-se ao **servidor celetista** a norma do art. 129 da Constituição Estadual Paulista, devendo o adicional por tempo de serviço ser pago sobre o total das verbas salariais recebidas pela Obreira. A revista lastreia-se em violação dos arts. 457, § 1º, da CLT, 6º e 9º da Lei Complementar Estadual 674/92 e 129 da Constituição Estadual de São Paulo e em divergência jurisprudencial (fls. 160-169).

Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que o **adicional por tempo de serviço** previsto no art. 129 da Constituição Estadual Paulista devesse ser pago com base no total da remuneração do servidor, essa matéria não comporta mais discussões nesta Corte, porquanto foi editada, em 14/03/08, a Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1, segundo a qual o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual 713, de 12/04/93. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a divergência suscitada.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.492/2006-039-03-40.1**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE  
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA TEIXEIRA  
 AGRAVADA : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Massa Falida da Ironbrás Indústria e Comércio S.A., por óbice das Súmulas 126, 221, II, 296 e 297 do TST e do art. 896 da CLT (fls. 77-79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da prolação outorgada ao advogado da Agravada Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente: TST-E-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08.

Registro, ademais, que cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.154/2004-002-21-40.0**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)  
 PROCURADOR : DR. GILBERTO SOARES  
 AGRAVADA : HUNGRY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União (PGU), com base na Súmula 297 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 117-118).

Inconformada, a **União (PGU)** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo não conhecimento do agravo (fls. 128-130).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 122) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a **União (PGU)** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista não se enquadraria nos limites traçados pelo art. 896, "c", da CLT, e esbarraria no óbice da Súmula 297 do TST. Restringiu-se a Agravante a manifestar sua discordância de maneira vaga e insubsistente, não impugnando os óbices erigidos pelo despacho denegatório e fazendo alusão, inclusive, a aspectos estranhos à discussão travada nos autos (v.g. "insubsistência de negativa de seguimento da revista apenas por encontrar-se o acórdão fundado no art. 114 da CF" à fl. 07).

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

MINISTRO-RELATOR





## PROC. Nº TST-AIRR-2.503/2006-029-12-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRA-  
 DA  
 AGRAVADO : MARIANE PETERS DA SILVA ARRUDA  
 AGRAVADO : JOICE DA SILVA MUNIZ  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União, versando sobre incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, com fundamento nas Súmulas 296, 297, e 337, I, "a", do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 48-49).

Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 54).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 49v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO EM QUE CONSTAM SOMENTE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Na hipótese vertente, a revista foi trancada em razão de, primeiro, não haver nos autos elementos que corroborem a alegação da então Recorrente de que o acordo teve por objetivo excluir a incidência da contribuição previdenciária. Em segundo lugar, os arestos colacionados seriam inespecíficos (óbice da Súmula 296), ou inservíveis, por não citarem a fonte de publicação (óbice da Súmula 337, I), ou, ainda, porque provenientes do mesmo Tribunal Regional, não atendendo, desse modo, os requisitos da alínea "a" art. 896 da CLT. Quanto aos dispositivos legais e constitucionais invocados, alguns nem sequer teriam sido prequestionados (óbice da Súmula 297 do TST) (fls. 48-49).

Em sede de agravo, a União sustenta que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial não guardou proporcionalidade com a natureza das verbas pleiteadas na inicial, por constarem apenas parcelas de natureza indenizatória, devendo, assim, a contribuição incidir sobre o total do valor acordado. Alega que o seu recurso de revista merecia seguimento pois o acórdão regional teria violado os arts. 195, I e II, da CF, 23, § 9º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90, 118 da Lei 8.213/91, 111, I e II, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, bem como divergido dos arestos trazidos à colação (fls. 02-13).

O Regional concluiu pela inexistência de irregularidade no acordo judicial homologado, uma vez que "as parcelas ajustadas possuem inquestionável natureza indenizatória", tendo sido discriminadas devidamente, postuladas na petição inicial e no acordo homologado, razão pela qual não haveria incidência da contribuição previdenciária (fls. 30-31v.).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, razão pela qual conspira contra o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.260/2006-001-12-40.6

AGRAVANTE : SÔNIA MARA MUNCH  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-  
 BESC  
 ADVOGADA : GISELLE DAUSSEN CAPELLA

## DESPACHO

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126, 221, I, e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896 da CLT (fls. 127-128).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5 e 8-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 131-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-145v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 8 e 128), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas razões de agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho negatório do TRT, quais sejam, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST, os óbices da Súmula 221, I, e Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de agravo de instrumento desfundamentado, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, ataindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-3.688/2006-892-09-40.2

AGRAVANTE : FL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR FELJÓ FILHO  
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DRIESEN  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre a eficácia liberatória do termo de quitação de verbas, ilegitimidade passiva, unicidade contratual, sucessão trabalhista, adicional de periculosidade, cargo de confiança, hora extra sobre o repouso semanal remunerado, multa do FGTS, multa convencional e honorários periciais, com fundamento nas Súmulas 126, 226, 296, 297, 333, todas do TST, e no art. 896, "a" da CLT (fls. 203-207).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 213-218) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 220-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 208) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

Na hipótese vertente, a procuração datada de 01/10/02, que outorgou poderes ao Dr. Victor Feijó Filho (fl. 60), subscrito do agravo de instrumento, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 11/02/04, acostado à fl. 37 e repetido à fl. 61, em que não consta o nome do referido patrono, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser inviável a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se irregular a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-4104/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADOS : LEVI DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, pelo óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fl. 126).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fl. 131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127) e a representação regular (fl. 44), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

## 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DÉCORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.



Destarte, como a ação foi ajuizada em 30/06/03 (fl. 110), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

#### 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu os honorários advocatícios sob o fundamento de que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Aplicou ao caso o disposto na Súmula 219 do TST (fl. 113).

Em sua revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante não teria direito aos honorários advocatícios, alegando que ele não preencheria os requisitos da mencionada lei. Aponta contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** (fls. 117-118).

Todavia, tendo sido consignado expressamente no acórdão recorrido que o Reclamante preenchia os requisitos da Lei 5.874/70, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula 126 do TST**.

Ademais, o Regional fundamentou sua decisão na própria **Súmula 219, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao agravo de instrumento, em face das **Súmulas 126, 219 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROCESSO nº TST-RR-10.656/2001-003-09-00.0

RECORRENTE : DENSO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
RECORRIDO : MARCELO CÉLIO KUDLAVITZ  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Partes (fls. 378-398) e aos embargos de declaração do Reclamante (fls. 406-408), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à impossibilidade de cumulação do adicional noturno e adicional de horas extras, à validade do acordo de compensação de horas extras - remuneração das horas trabalhadas - aplicação da Súmula 85 do TST, à validade do banco de horas e ao intervalo intrajornada (fls. 410-426).

Admitido o recurso (fls. 429-430), recebeu razões de contrariedade (fls. 433-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 399, 409 e 410) e tem representação regular (fls. 100 e 152), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 298) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 299 e 427).

##### 3) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

No que tange à discussão da possibilidade de **integração do adicional noturno à remuneração para depois ser calculada a hora extra e vice-versa**, verifica-se que o acórdão regional não abordou a questão, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, o apelo, no particular, veio calado apenas em **divergência jurisprudencial** (fls. 413-414). Contudo, os arestos colacionados não alavancam o apelo por inobservarem a orientação da Súmula 337 do TST, haja vista que indicado como fonte de publicação o "site" do 15º TRT. Com efeito, contra o ponto de vista pessoal deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do Regimento Interno. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-328.804/1996, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/2000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, DJ de 13/02/02; TST-AIRR-1.106/2002-111-03-40.0, Rel. Juiz Convocado Carlos Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-AIRR-182/2003-106-03-00.0, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 13/08/04; TST-RR-51.295/2002-900-07-00.8, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-RR-723.845/2001, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 28/11/03; TST-AIRR-711.700/2000, Rel. Juiz Convocado Aluísio Santos, 5ª Turma, DJ de 24/05/01. Portanto, a barreira da Súmula 333 do TST também impede o seguimento do recurso.

#### 4) INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REMUNERAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS - SÚMULA 85 DO TST (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 220 DA SBDI-1 DESTA CORTE)

O Regional concluiu ser inválido o acordo para a compensação de jornada firmado entre as Partes, porque são incompatíveis o regime de compensação e a prorrogação da jornada gerando o estancamento da jornada por "duas causas diversas" (fl. 390). A possibilidade de flexibilização encontra limite nas normas de proteção ao trabalhador, não podendo estabelecer condições contrárias, sob pena de nulidade da cláusula convencional, como ocorre na hipótese, atraindo o disposto no art. 9º da CLT. Ademais, se o acordo de compensação objetiva a extinção do trabalho aos sábados e havendo labor habitual nesses dias, verifica-se que o acordo em questão não era cumprido, ainda que mediante o respectivo pagamento. Assim, entendeu devidas as diferenças de horas extras no período anterior a 1997, acrescido do adicional convencional e reflexos em repouso semanal remuneradas "(RSR), e com estes, em férias acrescidas do terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS (40%)" (fl. 391), mediante compensação, observado o mês da prestação do labor extraordinário.

A Reclamada afirma que **não** há lei que proíba a possibilidade de realização de horas extras com o acordo de compensação e que, ainda, o labor extraordinário foi livremente pactuado entre as Partes por meio de norma coletiva. Assim, sustenta ser válido o acordo de compensação de jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula 85 e à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação**, em face da prestação de horas extras, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com a primeira parte da Súmula 85, IV, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 desta Corte), no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade em face da invocação de contrariedade à Súmula 85 do TST, porquanto o Regional considerou que a compensação de jornada era nula de pleno direito.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

##### 5) BANCO DE HORAS

O Regional assentou que o banco de horas foi instituído por acordo em 17/12/97, com vigência de 2 anos "a contar da entrada na DRT" (fl. 392). Contudo, a lei que instituiu o sistema vigorou a partir de 21/01/98 e não foi juntado aos autos o documento que comprove a "data de entrada na DRT, se posterior ou não à data de 21/01/98" (fl. 392), razão pela qual merece prevalecer a alegação do Reclamante de que o acordo foi celebrado quando inexistia previsão legal. Ainda, acrescentou que a previsão de que seria considerada como "horas positivas" (fl. 382) somente aquelas excedentes à 44ª semanais é prejudicial ao Reclamante, já que seriam desconsideradas as horas excedentes da 8ª diária e que, ademais, a Reclamada não juntou o "Balanço de Horas" (fl. 392) previsto no aludido acordo ou mesmo comprovou a forma de pagamento das horas extras durante a sua vigência. Concluiu, assim, que o Reclamante tem direito ao recebimento de todas as horas laboradas após a 8ª diária e da 44ª semanal, no período posterior a 1997, diante do descumprimento do banco de horas.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a **validade** do banco de horas, diante do contido no art. 7º, XIII, da CF, bem como do documento que o instituiu, homologado pela DRT e com a anuência da entidade sindical, considerando o exercício 2001/2003 e ACT 2001/2002. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial e violação do citado dispositivo constitucional.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a **Reclamada** não investe contra os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que o banco de horas é inválido pois, à época da sua celebração, inexistia previsão legal para sua implantação, que o documento encaminhado a DRT não foi juntado aos autos, que as "horas positivas" somente a partir da 44ª hora semanal é prejudicial ao empregado, já que desconsideradas as horas excedentes à 8ª diária e que a Reclamada não juntou o "Balanço de Horas" ou mesmo comprovou a forma de pagamento das horas extras durante a sua vigência.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Nesse sentido emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os **arestos** trazidos à cotejo não impulsionam o apelo (fls. 418-419), na medida em que trata da validade do banco de horas amparado em acordo coletivo, ainda que a jornada semanal ultrapasse a 44 horas semanais, a teor do art. 7º, XIII, da CF (fl. 418) e da validade dos acordos coletivos de trabalho (fl. 419), não abordando as premissas fáticas adotadas pelo Regional, atraindo o óbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

Não bastasse tanto, não se constata a violação do **art. 7º, XIII, da CF**, que apenas estabelece a jornada e a carga horária máximas a serem observadas, prevendo a possibilidade de redução desses limites mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando a Corte "a quo" concluiu pelo prejuízo sofrido pelo Empregado com o banco de horas instituído, sem base legal ou comprovação do "balanço de horas" e de seu pagamento.

#### 6) INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA

Concluiu a Corte "a quo" que o Reclamante tem direito ao pagamento do intervalo suprimido de 15 minutos, com adicional de 50% e reflexos, pois o Obreiro não laborou nos turnos especificados na Portaria 003/96 da DRT, que permite a redução do intervalo intrajornada, "a não ser nos três meses que menciona em recurso". Ademais, a teor do § 3º do art. 71 da CLT, a redução do intervalo intrajornada está condicionada a inexistência de labor em horas suplementares e, "in casu", o Reclamante laborava em jornada extraordinária, tendo sido considerado inválidos o acordo de compensação e o banco de horas. Assim sendo, concluiu que a Reclamada expôs o Reclamante "a jornada extenuante de trabalho, com intervalo reduzido" (fl. 393) e "sem autorização, considerando os turnos nos quais o reclamante laborou" (fl. 393), sendo devido o pagamento das horas extras e reflexos, diante da natureza salarial da parcela.

A Reclamada sustenta que a decisão regional **diverge de outros** julgados, pois em se tratando de supressão do intervalo intrajornada somente é devido o adicional das horas extras. Assim, é devido ao Reclamante apenas o adicional de horas extras referente aos 15 minutos, sem os reflexos, diante do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, que reconhece o caráter indenizatório da parcela. O apelo vem calcado em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à forma da **remuneração do adicional do intervalo intrajornada não usufruído**, observa-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado é o de que a **não-concessão total ou parcial** do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo, portanto, devida a hora acrescida do adicional correspondente.

Quanto à natureza jurídica do **intervalo intrajornada**, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, **pacificada a matéria** no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

##### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à impossibilidade de cumulação do adicional noturno e adicional de horas extras, à validade do acordo de compensação de horas extras, à validade do banco de horas e ao intervalo intrajornada, e dou-lhe provimento parcial quanto à remuneração das horas trabalhadas, por contrariedade à Súmula 85, IV, desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária até o limite de 44 semanais, destinadas à compensação de horário, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais, no período até 1997.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator



## COORDENADORIA DA 8ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-2626/2002-009-02-00.7 TRT - 02ª Região

RECORRENTE : BANESPA S.A.  
 ADOVADO : DR. ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA  
 RECORRIDO : TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES  
 RECORRIDO : ROMEU DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

## DESPACHO

Junte-se.  
 Indefiro o pedido de extração de carta de sentença em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005.  
 Publique-se.  
 Brasília, 16/04/2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-731730/2001.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVANTE E RE- : GILMAR BRASIL BARBOSA  
 RECORRIDO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADA E RE- : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 CORRENTE : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

## DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar como agravante a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).  
 2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.  
 3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-731733/2001.1

AGRAVANTE E : IGNÁCIO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR  
 RECORRIDO : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 ADOVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADA E RE- : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 CORRENTE : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

## DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar como agravante a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).  
 2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.  
 3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Publique-se.  
 Brasília, 25 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-784063/2001.2

AGRAVANTE E : JOSÉ ALVES  
 RECORRIDO : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ  
 ADOVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 RECORRIDO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar como agravada e recorrente a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).  
 2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.  
 3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-784064/2001.2

AGRAVANTE E : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 RECORRIDA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
 ADOVADA E RE- : JOÃO LÚCIO CHAVES  
 CORRIDA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar como recorrente a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).  
 2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.  
 3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1307/2004-001-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO CORRÊA LIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO SANTOS  
 ADOVADA : DRA. MARILENE NICOLAU

## DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada do substabelecimento solicitado por meio da Petição nº 27956/2008.2, uma vez que não há, nos autos, comprovação da mudança da razão social da reclamada, YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Devolva-se a petição à sua subscritora.  
 Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 8 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-14838/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARUERI (SUCESSOR DA EXTINTA SAMEB)  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SCHIZATO  
 RECORRIDA : IERE GIMENEZ  
 ADOVADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

## DESPACHO

O Município de Barueri, por meio da Petição nº 27462/2008.8, a qual determino seja juntada aos autos, comunica que, por meio da Lei Municipal nº 1.633 de 19 de janeiro de 2007 e do Decreto nº 6.047, de 19 de março de 2007, foi extinta a autarquia municipal SAMEB - Serviço de Assistência Médica de Barueri, e, ainda, que, de acordo com o previsto no art. 7º da citada lei, a Prefeitura Municipal de Barueri, na qualidade de sucessora, assumirá o pólo ativo ou passivo das ações judiciais em curso.

Assim sendo, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda à reautuação do feito para constar, como reclamado o Município de Barueri (Sucessor da Extinta SAMEB) e às demais anotações necessárias.

Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Brasília, 14 de abril de 2008.

**DORA MARIA DA COSTA**  
 Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-686757/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
 Agravado e  
 RECORRIDO : OSWALDO NOGUEIRA LEAL  
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 Agravado e  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 32144/2005-4, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco ITAÚ S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos.

Publique-se.  
 Brasília, 10 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-A-AIRR-153/2005-181-18-40.9 TRT-18ª REGIÃO

AGRAVANTE : L.T. LOGÍSTICA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. HÉLIO FRANÇA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS CABRAL  
 ADOVADA : DRA. JANIRA NEVES COSTA

## DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A decisão monocrática da lavra do Ministro-Presidente do TST, à fl. 201, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré. Fundou-se no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC. Eis, no que interessa, os termos do despacho agravado:

"Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada." (fl. 201)

O Agravo interposto pela Ré, às fls. 203/204, é tempestivo (fls. 203 e 201) e assinado por advogado regularmente representado (fls. 11).

A Reclamada objetiva a reconsideração do despacho e o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento. Afirma que as peças alegadas ausentes constam às fls. 94/112.

Procede o pedido.

De fato, as razões recursais referentes ao Recurso de Revista constam às folhas indicadas. Trata-se de Recurso de Revista interposto em decisão interlocutória e por essa razão denegado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Após prolatada nova sentença (fls. 119/125) a Reclamada interpôs Recurso Ordinário (fls. 132/146) e, contra o acórdão que o julgou, protocolou petição (fls. 157/158) ratificando as razões da Revista, nesse momento, oportunamente interposta.

Por todo o exposto e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, regentes do Processo do Trabalho, reconsidero o v. despacho de fls. 201, em exercício de juízo de retratação, e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-419/2007-004-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO  
Agravante:COMPANHIA ENERGETICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. KAMILA CLÁUDIA DE MATIAS OLIVEIRA NUNES  
 AGRAVADO : FELYPE ROBSON ARAÚJO SILVA  
 ADOVADO : DR. EDIMILSON MAGALHÃES SILVA  
 AGRAVADA : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA DE PAIVA BERNARDES

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 122/124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante trasladou cópia incompleta do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal (fls. 75, 76 e 121), impossibilitando a verificação do regular preparo do apelo denegado.

Dessa forma, restou contrariado o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.



Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1157/2003-047-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : STIELETRÔNICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA  
EMBARGADA : IVONE DESIDÉRIO  
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA  
EMBARGADA : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

**D E S P A C H O**

Diante do disposto na Súmula nº 421, II, do TST, recebo os Embargos de Declaração como Agravo e determino a reautuação dos autos.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1638/1992-002-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA MACEDO COSTA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 290/293, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-99.066/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
EMBARGADA : SUZETE MADALENA DA SILVA VIDAL  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 603/604, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-445/2002-012-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JORGE DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 231/232, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-70.776/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : LUIZ PARISOTTO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA V. KLAFFKE

**D E S P A C H O**

Embargos de Declaração opostos às fls. 376/379, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1586/2004-043-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. DONIZETE REINALDO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS

**D E S P A C H O**

Nos termos dos artigos 104 do CDC e 8º da CLT, homologo a desistência em relação à presente ação coletiva, requerida pelos seguintes substituídos:

FABIANA PAULA PARREIRAS LIMA  
SANDRA MARCIA MORAIS PIRES  
CLAYTON EDUARDO LEITE

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROCESSO TST - RR - 743991/2001.2**

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSEBIO DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 817, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR e RR - 1340/2001-007-18-00.3**

AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
AGRAVADO(S) E R : ALEXANDRE MAGNO DIAS FONSECA  
ADVOGADA : DRA. KEILA ROSA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 417, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - AIRR e RR - 788536/2001.2**

AGRAVANTE(S) E : MANOEL VAZ THEODORO (AUTO VIAÇÃO GOIÂNÉSIA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS  
AGRAVADO(S) E R : ARLINDO JOSÉ DOS REIS  
ADVOGADO : DR. GILMAR SARAIVA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) E R : ARLINDO JOSÉ DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO  
AGRAVADO(S) E R : ARLINDO JOSÉ DOS REIS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 319, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROCESSO TST - RR - 1357/2002-006-18-00.5**

RECORRENTE(S) : HIRON MANOEL DA COSTA  
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 438, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Presidente da 8ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1238/2004-015-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MURILO MACHADO TARANTO  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA  
RECORRIDA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 02 de abril de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-372/2005-015-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
AGRAVADA : CINTHIA CARNEIRO DA ROCHA LOPES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de abril de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1238/2004-015-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
AGRAVADO : MURILO MACHADO TARANTO  
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

Declaro-me impedida de exercer funções judicantes neste processo, nos termos do inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

Determino a redistribuição dos autos, de acordo com o art. 267, parágrafo único, do RITST.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 02 de abril de 2008.

**Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR - 768426/2001.8TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Ante o expediente de fls. 695 que noticia o descumprimento do acordo havido entre as partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

**Márcio Eurico Vitral Amaro**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-155/1999-120-15-41.8**

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO

**D E S P A C H O**

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado (AIRR-155/1999-120-15-40.5) foi conhecido e negado provimento pela 3ª Turma deste Tribunal (fls. 236-238).

Considerando-se que o processo, que deveria ter tramitação conjunta com o atual, já foi apreciado pela 3ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente agravo de instrumento, interposto pelo reclamado.



Registre-se, ainda, o disposto no art. 5º da Resolução Administrativa nº 1.264/2007 do Tribunal Pleno: "A cada um dos três Ministros recém-empossados serão atribuídos, na Turma que integrar, aproximadamente, 12.000 (doze mil) processos, provenientes dos acervos dos Juízes desconvocados, excluídos aqueles em que haja prevenção do Órgão Julgador".

Determino, portanto, a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de processos desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuir o feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 513/2003-094-09-40.8 TST-Pet-23.686/2008.0**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : ARTUR DE MIRANDA  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA  
 AGRAVADO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Concedo vista dos autos à parte, pelo prazo de 5 dias, para que proceda a extração das cópias que entender necessárias ao cumprimento do disposto no art. 475-O, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 837/2004-024-04-40.3 TST-Pet-22.274/2008.3**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Concedo vista à recorrida, pelo prazo de 10(dez), em virtude da desistência da ação formulada por José Carlos Medaglia Filho, mediante a petição TST-Pet-22.274/2008-3, nos termos do art. 267, § 4º do CPC.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 936/2001-008-05-41.0 TST-Pet-31.877/2008.6**

AGRAVANTE : ZELICE MARIA PEREIRA MARTINS  
 ADOVADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**D E S P A C H O**

A PETROBRÁS, por intermédio da petição TST-Pet-31.877/2008.6, suscita "questão de ordem". Alega que a matéria discutida nos autos - pedido de verbas referente ao auxílio-funeral e pensão por morte, estando o empregado aposentado dos quadros da empresa - com respaldo nas Súmulas nos 126 e 296, deste Colendo, requer seja apreciada a matéria, e negado seguimento ao agravo de instrumento.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 1779/2001-670-09-40.5**

AGRAVANTE : MANULI AUTO DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN  
 AGRAVADO : MAURÍCIO KOSMALA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-13.533/2008.5, de alteração na denominação do reclamado, Manuli Auto do Brasil Ltda., para que conste na capa como agravante Maflow do Brasil Ltda.

Concedo vista à parte contrária, no prazo de 5 dias, para manifestar-se sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 2264/1999-053-01-40.6**

AGRAVANTE : MÁRIO DA ROCHA  
 ADOVADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)  
 ADOVADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Defiro o pedido de desistência do agravante em relação aos seguintes temas: "III - Da confissão do suporte fático da pretensão" e "V.d - Das contribuições patronais para a previdência".

Prossiga a análise quanto as matérias remanescentes.

Brasília, 15 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 110760/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**D E S P A C H O**

Junte-se.

A Fundação dos Economiários Federais - Funcef - atravessa petição em que informa o fato de uma das reclamadas, Maria Amália Marques de Freitas, ter requerido, em petição data de 17.01.2007, a extinção do processo com julgamento do mérito, porquanto a transação ocorrida entre as partes.

Tendo em vista a inexistência da aludida petição constar dos autos, indefiro o pedido de extinção da lide.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-770226/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADOVADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E Dr. Lucas de Miranda Lima  
 EMBARGADO : MILTON VIRIATO  
 ADOVADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados às fls. 265/267.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

**MÁRCIO EURICO VITRAL amaro**

Ministro Relator

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR E RR - 1340/2001-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : ALEXANDRE MAGNO DIAS FONSECA  
 RECORRIDO(S) : KEILA ROSA RODRIGUES  
 ADOVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 RECORRENTE(S) : CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
 ADOVADO : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RELATOR : RR - 743991/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : JOSÉ EUSÉBIO DE MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : GERCY DOS SANTOS  
 ADOVADO : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RELATOR : AIRR E RR - 788536/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 PROCESSO : MANOEL VAZ THEODORO (AUTO VIAÇÃO GOLANÉSIA)  
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ARLINDO JOSÉ DOS REIS  
 ADOVADO : ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
 RECORRENTE(S) : GILMAR SARAIVA DOS SANTOS  
 ADOVADO : JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO  
 RELATOR : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

PROCESSO : RR - 1357/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : HIRON MANOEL DA COSTA  
 ADOVADO : EDSON VERAS DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : CICAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO  
 Brasília, 25 de abril de 2008.  
 Reginaldo de Ózeda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma  
 Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1238/2004-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MURILO MACHADO TARANTO  
 ADOVADO : LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 1238/2004-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MURILO MACHADO TARANTO  
 ADOVADO : LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 372/2005-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
 AGRAVADO(S) : CINTHIA CARNEIRO DA ROCHA LOPES  
 ADOVADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

Brasília, 25 de abril de 2008.

Reginaldo de Ózeda Ala  
 Coordenador da 8ª Turma  
 Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 8ª Turma.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 883/2000-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE  
 ADOVADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EMANUEL ANJOS DE SOUZA  
 ADOVADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA  
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1659/2004-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : JOSIANE LEONEL MARIANO  
 AGRAVADO(S) : RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
 ADOVADO : CRISTIANA MARA SIRE  
 AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : AIRR - 978/2006-089-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : MAURIZIA COSTA DOS SANTOS  
 ADOVADO : EDUARDO NELO TAVARES  
 AGRAVADO(S) : OMEGA JANITORIAL MAINTENANCE LTDA.  
 RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 PROCESSO : RR - 2869/2005-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIAO APARECIDO CUSTÓDIO  
 ADOVADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO  
 Brasília, 25 de abril de 2008.

REGINALDO DE ÓZEDA ALA  
 Coordenador da 8ª Turma

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.

PROCESSO : RR - 1065/2005-107-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : SILVANIA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). ABERLADO DE OLIVEIRA FLORES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : RR - 1301/2005-132-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1301/2005-4

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ  
 ADOVADA : DR(A). ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÁMICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1301/2005-132-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 1301/2005-0

AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN MATERIAIS CERÁMICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ  
 ADOVADA : DR(A). ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS



PROCESSO : AIRR - 1510/2005-019-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Complemento: Corre Junto com RR - 1510/2005-4  
AGRAVANTE(S) : GEORGINA DE ANDRADE MOREIRA E OUTRAS  
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

Brasília, 25 de abril de 2008

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
Coordenador da 8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO : AIRR - 158/2005-008-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 158/2005-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NICOLAU DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO

PROCESSO : RR - 234/2007-091-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE VENTUROSO  
ADVOGADO : DR(A). ERCÍLIO KALIFE VIANA

PROCESSO : AIRR - 236/2003-063-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ISABEL MARQUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 350/2007-004-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ALAMY  
ADVOGADO : DR(A). TIAGO BANA FRANCO

PROCESSO : AIRR - 442/2006-036-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HARDMAN NORAT E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 513/2003-059-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : GERALDO FÉLIX  
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 580/2004-120-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
RECORRENTE(S) : EDVALDO BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 598/2006-654-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALLES DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO : AIRR - 645/2006-654-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com RR - 645/2006-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO LICHOVESKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MACHADO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : ED-AIRR - 667/2002-900-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA  
EMBARGADO(A) : FLORIZA MEGUMI TATSUKAWA SATO  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 785/2002-111-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : AIRR - 873/2001-096-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
AGRAVADO(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 912/2002-063-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES PINTO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

PROCESSO : RR - 914/2002-011-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : NÉLSON FABIANO MELLO KOBYLINSKI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 931/2006-042-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTORO DRUMMOND  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : RR - 966/2005-022-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 966/2005-0  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 966/2005-022-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
Complemento: Corre Junto com RR - 966/2005-5  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOURÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA

PROCESSO : RR - 1059/2004-074-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVESTRINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 1104/2004-041-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1104/2004-8  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : FLORENTINO CÉSAR SAMPAIO VIANNA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR - 1278/2005-004-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



PROCESSO : AIRR - 1280/2003-011-03-42.1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1558/2003-040-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 2835/2004-030-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : AILTON SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MATIAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA	PROCESSO : AIRR - 1573/2004-041-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2850/2000-014-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1291/2001-043-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
RECORRENTE(S) : MARCOS RODRIGUES MAIA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES	AGRAVADO(S) : KÁTIA SAIZ MONTORO	AGRAVADO(S) : RITA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). OLÍVIA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	PROCESSO : AIRR - 1596/2001-053-01-41.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 3053/1998-066-02-41.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3053/1998-0
PROCESSO : RR - 1332/2005-010-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : LUCIANITA TEIXEIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADA : DR(A). MARIANA DE BARROS PAULON	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 1620/2005-028-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) E AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO BUAVA
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA DIAS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 1339/2005-002-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 1332/2005-010-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1634/2004-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AFONSO BURGOS E OUTROS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA DIAS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 1375/2004-059-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	Assistente: União	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 1332/2005-010-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1694/2002-481-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIA BORGES	AGRAVANTE(S) : JUVENTINO FERREIRA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES	PROCESSO : RR - 3476/2002-034-12-00.4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
PROCESSO : AIRR - 1375/2004-059-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2210/2005-042-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA MICHELIN LETTI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S) : ALBERTO ANTÔNIO ZANI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) : MARILUSA COSTA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARETE MINOTTI TORRANO	PROCESSO : AIRR - 10252/2005-003-11-40.3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA FERNANDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1526/2005-019-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2747/2003-263-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUADO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ	AGRAVADO(S) : ANDERSON FREDERIKS PEREIRA POMPEO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARILUSA COSTA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE MORAIS	PROCESSO : RR - 11639/2005-009-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA AMARAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1526/2005-019-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO JORGE SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	AGRAVADO(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE RAMOS CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). JANETE FRANKOVSKY BARROSO	
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA		
PROCESSO : AIRR - 1550/2005-005-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA		
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO CAMPOS PEREIRA		
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES		
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO		
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		



PROCESSO : AIRR - 17713/2003-011-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 17713/2003-5  
AGRAVANTE(S) : NILTON SÉRGIO LECHETA  
ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA  
AGRAVADO(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGER PENSUTTI

PROCESSO : AIRR - 17713/2003-011-09-41.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 17713/2003-2  
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGER PENSUTTI  
AGRAVADO(S) : NILTON SÉRGIO LECHETA  
ADVOGADO : DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA

PROCESSO : RR - 28839/2002-900-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). GILBER SANTOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 33863/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : RUBENS FERNANDO NAZAR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR - 58996/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ORIDES LUZIMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AG-RR - 669604/2000.3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERREIRO  
AGRAVADO(S) : MARIANA ROCHA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Brasília, 25 de abril de 2008

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
Coordenador da 8ª Turma

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Publicação de Intimação para Manifestação a Cerca de Embargos Declaratórios

Ficam Intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar manifestação acerca dos ED, que tem pedido de efeito modificativo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO : ED-AIRR - 1271/1997-058-01-40.0  
EMBARGANTE : SOTREQ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR FARIALLA  
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE SOUZA BASTOS  
ADVOGADO DR(A) : NEY PATARO PACOBAHYBA  
PROCESSO : ED-RR - 740/2000-161-05-00.5  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
EMBARGADO(A) : IVANDIR FERREIRA LIMOEIRO  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : ED-AIRR E RR - 685428/2000.5  
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR DR(A) : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY  
PROCESSO : ED-RR - 749939/2001.2  
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : PAULO MAURÍCIO DIÓGENES DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO MENEZES LIMA  
PROCESSO : ED-RR - 758914/2001.6  
EMBARGANTE : EDSON ALVES PINTO  
ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
PROCESSO : ED-AIRR - 935/2002-008-06-40.9  
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR DR(A) : ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ JANUÁRIA DE MENDONÇA  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
EMBARGADO(A) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO  
PROCESSO : ED-RR - 38493/2002-900-02-00.3  
EMBARGANTE : CRISTÓVÃO SOARES PAIVA JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
EMBARGADO(A) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO WEHBA ESTEVES  
EMBARGADO(A) : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : WALDIR JOSÉ MAXIMIANO  
PROCESSO : ED-AIRR - 90198/2002-039-03-40.2  
EMBARGANTE : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PASSOS BOTELHO  
EMBARGADO(A) : RAFAEL PEREIRA SOARES  
EMBARGADO(A) : ADILSON JOSÉ PINTO  
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES MONTE DOURADO LTDA.  
PROCESSO : ED-AIRR - 288/2003-052-01-40.1  
EMBARGANTE : CAROLINA MARIA MIRANDA DE ASSIS MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : JUVÊNCIO RODRIGUES RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA  
PROCESSO : ED-RR - 908/2003-024-01-40.3  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LUCENES OLIVEIRA MENDES  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS BARBARÁ  
PROCESSO : ED-AIRR - 940/2003-022-01-40.6  
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAM-PAIO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HILÁRIO  
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA  
PROCESSO : ED-AIRR - 1052/2003-009-01-40.0  
EMBARGANTE : KERLEN CRISTIANE VANFOSSEN  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ALINE MENEZES CORRÊA  
PROCESSO : ED-AIRR - 1064/2003-029-04-40.3  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : AILTON JOSÉ DOS SANTOS GOULART  
ADVOGADO DR(A) : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR  
PROCESSO : ED-AIRR - 2411/2003-421-01-40.3  
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS CELESTINO  
ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ  
PROCESSO : ED-AIRR - 75/2004-006-19-40.1  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : DISRAELI BRANDÃO DE ALMEIDA JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
PROCESSO : ED-AIRR - 81/2004-006-19-40.9  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGADO(A) : ERNANDO SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO DR(A) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
PROCESSO : ED-AIRR - 297/2004-005-19-40.8  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JUAREZ LINS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DR(A) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : ED-AIRR - 939/2004-658-09-40.8  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LAURENTINO SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE  
PROCESSO : ED-AIRR - 1108/2004-012-01-40.0  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : OSWALDO MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
PROCESSO : ED-AIRR - 1255/2004-007-10-40.6  
EMBARGANTE : S.A. CORREIO BRASILENSE  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI  
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DONIZETE DA SILVA  
PROCESSO : ED-AIRR - 1331/2004-006-19-40.8  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA  
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO COSTA AVELINO  
PROCESSO : ED-AIRR - 150/2005-002-22-40.3  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGADO(A) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
PROCESSO : ED-AIRR - 625/2005-021-04-40.8  
EMBARGANTE : ILDOMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN  
EMBARGANTE : ILDOMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BARZONI MOURA  
PROCESSO : ED-AIRR - 753/2005-055-03-40.4  
EMBARGANTE : EDILSON FRANCISCO MODESTO  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES  
EMBARGADO(A) : BEIRA MAR REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA.  
EMBARGADO(A) : JAIRO MENEZES DOS SANTOS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ERASMINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO  
PROCESSO : ED-AIRR - 1281/2005-004-22-40.0  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
PROCESSO : ED-AIRR - 462/2006-004-22-40.0  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE CARVALHO GALIANO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDITE ARAGÃO FURTADO  
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
PROCESSO : ED-RR - 853/2006-020-10-00.5  
EMBARGANTE : MADALENA SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO  
PROCESSO : ED-RR - 1096/2006-016-10-00.8  
EMBARGANTE : CHARLES ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO

Brasília, 24 de abril de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA  
Coordenador da 8ª Turma



## SECRETARIA DO TRIBUNAL

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## DESPACHOS

**PROCESSO TST-AIRR-785/2006-007-17-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-4.975/2008-4**

AGRAVANTE : RODRIGO MAFFRA VALLADARES  
 ADVOGADA : DRª. EDILAMARA RANGEL GOMES  
 AGRAVADA : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETE MARIA RAVANI GASPAR

1-Vix Logística S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Vix Transportes e Logística Ltda. e requer a alteração da razão social da empresa, bem como de sua representação processual.

2- Intime-se Rodrigo Maffra Valladares, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

3-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, remete-se à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para que preceda à alteração dos registros.

4-Publique-se.

Em 8/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TRT-RO-536/2005-010-01-04.00.3**  
**PETIÇÃO TST-P-20.961/2008.4**

RECLAMANTE : JAIRTON ARAÚJO EHLERS  
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA NAGY OLAH  
 RECLAMADA : SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.

1-Junte-se.

2-Sermaco Comércio e Serviços de Sistemas e Máquinas S/A atual denominação de Indústrias Filizola Sociedade Anônima, requer a alteração da razão social da empresa.

3-Intime-se Jairton Araújo Ehlers para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se o reclamante, alterem-se os registros.

5-Vista dos autos na Secretaria.

6-Publique-se.

Em 15/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-10506/2001-652-09-00.5**  
**PETIÇÃO TST-P-25.080/2008.0**

AGRAVANTE : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. ROSEMEIRE ARSELI  
 AGRAVADA : NATALINA SPADA  
 ADVOGADA : DRª. TRICIANA CUNHA PIZZATTO

1-Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Drogamed Comércio de

Medicamentos e Perfumaria Ltda. e requer a alteração da representação processual.

2- Intime-se Natália Spada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido.

3- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, remeta-se à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para que proceda à alteração dos registros.

4- Após, distribua-se de imediato.

5- Em seguida, à consideração do Ex.mo Relator a ser sorteado.

6- Publique-se.

Em 16/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-486/1984-045-02-40.8**  
**Petições : TST-P-29263/2004.4 e TST-P-32305/2008.4**

RECORRENTE : VICÊNCIA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AUDENIR NILDA PUCCA  
 RECORRIDO : ALCIDES FIORI  
 ADVOGADO : DR. ELIÉL DE CARVALHO

**DESPACHO**

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Alcides Fiori, conforme acórdão publicado no DJU de 13/02/2008.

Inconformado, o Recorrente interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 105, inciso III da Constituição.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**Ministro Rider de Nogueira Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-RR-742250/2001.6  
 Petições : TST-P-29988/2008.2 e 31436/2008.4  
 EMBARGANTE : ADÃO ANTUNES DE ALMEIDA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
 EMBARGADA : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
 ADVOGADA : DR. EDUARDO FLÜMANN

**DESPACHO**

A egrégia 6ª Turma negou provimento aos Embargos Declaratórios opostos por Adão Antunes de Almeida Moreira, conforme acórdão publicado no DJU de 8/2/2008.

Certificada a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 7/3/2008.Em 14/3/2008, a agravante interpôs os presentes Embargos, ressaltando, ab initio, sua tempestividade, sob o fundamento de que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 10/3/2008.

A data mencionada pela Embargante refere-se à da publicação da Ata relativa à sessão de julgamento do dia 11/12/2007, na qual foram consignados, resumidamente, os assuntos tratados naquela Sessão, dela constando a identificação dos processos julgados e respectivos resultados de decisão, como soe acontecer em observância ao que dispõem os artigos 135 e 136 do Regimento Interno da Corte.

O acórdão com efeito de intimação foi publicado na Seção I do Diário da Justiça do dia 08/02/2008, em observância ao que dispõem o CPC em seu artigo 236, caput e parágrafo primeiro e o Regimento do Tribunal, art. 151, sendo essa a data efetiva do termo inicial do prazo para interposição de recurso.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, em face da manifesta intempestividade.

Publique-se e archive-se.

Brasília,16 de abril de 2008.

**MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TRT-RO-158/2007-001-10-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-38.534/2008-2**

RECLAMANTE : MARIA DA GLÓRIA AMORIM  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO  
 RECLAMADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE VIÉGAS DE MAGALHÃES

Junte-se.

A concessão de tramitação preferencial ocorre quando preenchidos os requisitos do art. 71, § 1º da Lei 10.741/2003 ou do art. 9º da Lei nº 7.853/1989 (IN 19 - TST), sendo necessária a apresentação de comprovante de idade ou da deficiência física existente. Assim, nada a deferir.

Publique-se.

Em 16/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AIRR-974/2005-121-17-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-38.966/2008.3**

AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. CRISTINA MAIA DE FREITAS  
 AGRAVADO : MARCELO LOPES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

1-Junte-se.

2-A Reclamada manifesta desistência do recurso.

3-Verifica-se, entretanto, que a subscritora da presente peça não possui procuração nos autos com poder expresso para desistir de recurso.

4-Assim, intime-se a Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.

5-Quedando silente e peticionante, prossiga-se o feito seus normais trâmites.

6-Publique-se.

Em 23/4/2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-43082/2002-900-04-00.9**  
**Petições : 33312/2008-3 e 33820/2008.1**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES E DR. LUIZ FELIPE DA S. OLIVEIRA  
 AGRAVADA : ÁUREA VARGAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª EMILIA RUTH KARASCK

**DESPACHO**

A egrégia 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, conforme acórdão publicado no DJU de 07/03/2008.

Irresignada a agravante interpôs o presente recurso ordinário visando à reforma da decisão que negou provimento ao seu agravo.

Conforme estabelece o artigo 230 do RITST, bem como o artigo 895, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, o cabimento do recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho restringe-se à hipótese de impugnação de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, que não é a hipótese destes autos.

Ressalte-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se este princípio apenas no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível, desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
 Presidente Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AR-175979/2006-000-00-00.5**

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADOS : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES E DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Consta, à fl. 214 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenada a Autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme decisão de fls. 134-5.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AC-187115/2007-000-00-00.5**

AUTOR : LEONARDO MENDES LACERDA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 RÉU : EDINEIDE DOS SANTOS BARROS

**DESPACHO**

Consta, à fl. 52 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme decisão de fls. 37-8.

Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 PODER JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº TST-AR-187497/2007-000-00-00.8**

AUTOR : EDESMO PEREIRA ABSOLON  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO  
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Consta, à fl. 130 dos autos, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que foi condenado o Autor, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme decisão de fl. 129.



Conforme dispõe a Portaria n.º 49 do Ministério da Fazenda, datada de 1º de abril de 2004, não se inscreve na Dívida Ativa da União débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00 e é dispensada a remessa de processos às Procuradorias da Fazenda Nacional quando se tratar de débitos inferiores a esse valor, in verbis:

Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Ademais, por intermédio da Instrução Normativa n.º 1, de 14/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/02/2008, o Advogado-Geral da União resolveu autorizar aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal a não ajuizarem ações de cobrança, bem como a desistirem daquelas já propostas, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o acima exposto, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

**Ministro Rider Nogueira de Brito**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, nos termos da Lei n.º 10.537/02, Instrução Normativa n.º 20/2002-TST c/c Artigos 185 e 236 do C.P.C.:

PROCESSO : RODC - 20123/2006-000-02-00.0  
PETIÇÃO : TST-P 20883/2008.8  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP  
ADVOGADO(A) : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP  
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES - OAB/SP 93.820  
REQUERENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP

Brasília, 25 de abril de 2008.

**RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE**

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

## CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da distribuição do processo n.º TST-RR-3403/2002-921-21-00.0, efetuada em 18/06/2004, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 272.

PROCESSO : RR - 3403 / 2002 - 921 - 21 - 00 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS  
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Brasília, 25 de abril de 2008.

**RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE**

Coordenador de Classificação Autuação e Distribuição de Processos

## COORDENADORIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

### 1. Proc. n.º TST-AIRE-1/1999-002-10-70.1

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO COIMBRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

### 2. Proc. n.º TST-AIRE - 1/1999-002-10-70.1

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : ELSON HENRIQUE MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

### 3. Proc. n.º TST-AIRE-7/1995-009-04-70.2

AGRAVANTE(S) : MÁRIO DORNELLES  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

### 4. Proc. n.º TST-AIRE-7/2005-001-10-70.1

AGRAVANTE(S) : BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

### 5. Proc. n.º TST-AIRE-11/1999-252-02-70.3

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODI  
AGRAVADO(S) : VALDIR VICENTE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

### 6. Proc. n.º TST-AIRE-13/2002-004-18-70.1

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP  
ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK  
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ARAÚJO COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

### 7. Proc. n.º TST-AIRE-14/2005-012-04-70.0

AGRAVANTE(S) : NELSON TADEU DA SILVA DIAS  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN

### 8. Proc. n.º TST-AIRE-35/2001-443-02-70.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

### 9. Proc. n.º TST-AIRE-36/1996-301-04-70.9

AGRAVANTE(S) : MANOEL MACEDO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DA CUNHA E SILVA

### 10. Proc. n.º TST-AIRE-41/2003-043-02-70.0

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

### 11. Proc. n.º TST-AIRE-42/2002-383-02-70.7

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK  
AGRAVADO(S) : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

### 12. Proc. n.º TST-AIRE-45/1997-011-04-70.3

AGRAVANTE(S) : JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE  
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO

### 13. Proc. n.º TST-AIRE-51/1994-005-01-70.2

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). NÍDIA CALDAS FARIAS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). REJANE RIBEIRO NUNES

### 14. Proc. n.º TST-AIRE-59/2000-005-02-70.2

AGRAVANTE(S) : ATTACHÉE DE PRESSE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA NETO

### 15. Proc. n.º TST-AIRE-60/2003-040-02-70.7

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
AGRAVADO(S) : ALCIDA KAZUKO IGAMI OGAWA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

### 16. Proc. n.º TST-AIRE-77/2000-000-07-70.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

### 17. Proc. n.º TST-AIRE-78/2006-003-23-70.7

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
AGRAVADO(S) : WALTERIO GOMES NASCENTE  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

### 18. Proc. n.º TST-AIRE-82/2004-010-15-70.5

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO  
AGRAVADO(S) : JAMES EMERSON SECCO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES

### 19. Proc. n.º TST-AIRE-85/2006-000-23-70.0

AGRAVANTE(S) : ZAID ARBID  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
AGRAVADO(S) : IRNO DE CASTRO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

### 20. Proc. n.º TST-AIRE-88/2005-002-22-70.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO  
AGRAVADO(S) : MARDEN AUGUSTO LINO  
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

### 21. Proc. n.º TST-AIRE-94/1999-133-05-70.8

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
AGRAVADO(S) : RUBEM VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

### 22. Proc. n.º TST-AIRE-101/2005-071-14-70.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS DE MENEZES BEZERRA

### 23. Proc. n.º TST-AIRE-102/2002-006-17-70.6

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI

### 24. Proc. n.º TST-AIRE-104/2003-006-19-70.5

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

### 25. Proc. n.º TST-AIRE-104/2006-000-19-70.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : NAIR LUIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). GLEIDE ARAÚJO LOPES DA ROCHA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

### 26. Proc. n.º TST-AIRE-104/2006-026-04-70.4

AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

### 27. Proc. n.º TST-AIRE-110/1999-301-04-70.0

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS  
AGRAVADO(S) : JANICE ROSELI RICHTER  
AGRAVADO(S) : EDOILES PIRES ADAMS  
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS EDUARDO BROILO

### 28. Proc. n.º TST-AIRE-112/1998-063-01-70.6

AGRAVANTE(S) : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAEB  
ADVOGADO : DR(A). NERALDINO VALENTIM DA SILVA

**29. Proc. nº TST-AIRE-122/2003-017-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

**30. Proc. nº TST-AIRE-141/2002-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE MUNIZ  
 ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO

**31. Proc. nº TST-AIRE-147/2005-001-22-70.4**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MOURA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**32. Proc. nº TST-AIRE-154/2004-002-22-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**33. Proc. nº TST-AIRE-155/2004-464-02-70.4**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : ESMIR SARTORELLI  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA

**34. Proc. nº TST-AIRE-158/2005-108-03-70.0**

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

**35. Proc. nº TST-AIRE-166/2005-029-04-70.4**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL FANGANITO

**36. Proc. nº TST-AIRE-175/2004-054-18-70.8**

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADO(S) : MARCONI NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME

**37. Proc. nº TST-AIRE-175/2004-016-10-70.5**

AGRAVANTE(S) : DÉCIO LUTZ PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**38. Proc. nº TST-AIRE-189/2004-038-03-70.4**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

**39. Proc. nº TST-AIRE-194/2005-027-01-70.5**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JACIRA MARISE DE OLIVEIRA FORTES  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**40. Proc. nº TST-AIRE-196/2001-022-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FACCI  
 ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**41. Proc. nº TST-AIRE-197/2005-018-04-70.1**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDIA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

**42. Proc. nº TST-AIRE-202/2001-026-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : JAIME PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**43. Proc. nº TST-AIRE-224/2002-445-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ GASPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS MIGUEL

**44. Proc. nº TST-AIRE-228/2006-069-03-70.3**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : VEREDIANO CANUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

**45. Proc. nº TST-AIRE-237/2004-030-01-70.4**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARILZA CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**46. Proc. nº TST-AIRE-239/1992-011-21-70.1**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

**47. Proc. nº TST-AIRE-241/2004-051-11-70.9**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**48. Proc. nº TST-AIRE-245/2005-044-12-70.4**

AGRAVANTE(S) : ROLCAR VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RICARDO CUNHA  
 AGRAVADO(S) : LAERTES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

**49. Proc. nº TST-AIRE-252/2001-015-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : CALLAGE & FILHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

**50. Proc. nº TST-AIRE-256/2004-051-11-70.7**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**51. Proc. nº TST-AIRE-266/2002-002-23-70.5**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**52. Proc. nº TST-AIRE-269/2006-025-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : BERNARDETE CARVALHO FLORES E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**53. Proc. nº TST-AIRE-272/1998-004-16-70.6**

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO VALÉRIO AMARAL MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**54. Proc. nº TST-AIRE-280/2003-012-03-70.6**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

**55. Proc. nº TST-AIRE-286/2004-109-03-70.0**

ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSIANE DE FÁTIMA BARRÓS NASCIMENTO DA FONSECA

**56. Proc. nº TST-AIRE-292/2004-007-05-70.5**

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**57. Proc. nº TST-AIRE-298/2002-008-01-70.9**

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HUGO LACERDA FERREIRA DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

**58. Proc. nº TST-AIRE-308/2005-002-20-70.7**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS

**59. Proc. nº TST-AIRE-317/2003-005-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR(A). WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS  
 AGRAVADO(S) : ANTERO ÁVILA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE TRINDADE

**60. Proc. nº TST-AIRE-328/2004-073-02-70.2**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : GILDETE PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

**61. Proc. nº TST-AIRE-330/2003-010-04-70.7**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA RIOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES MELLO DA ROSA  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**62. Proc. nº TST-AIRE-340/2003-053-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : AILTON APARECIDO VACCARI  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

**63. Proc. nº TST-AIRE-345/2001-025-03-70.8**

AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS SIMÕES  
 ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

**64. Proc. nº TST-AIRE-345/2002-311-02-70.6**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK  
 AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

**65. Proc. nº TST-AIRE-348/2003-000-10-70.9**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINPETRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF  
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

**66. Proc. nº TST-AIRE-353/2002-002-20-70.9**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CACIANO GOMES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

**67. Proc. nº TST-AIRE-358/2004-051-11-70.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : MARCIANA COELHO MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**68. Proc. nº TST-AIRE-359/2004-051-11-70.7**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**69. Proc. nº TST-AIRE-360/1997-020-06-70.0**

AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SUMEYA IRANEYDE GEBER DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACEDO DANTAS

**70. Proc. nº TST-AIRE-370/1997-095-09-70.2**

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA



**71. Proc. nº TST-AIRE-373/1999-027-03-70.2**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

**72. Proc. nº TST-AIRE-374/2003-191-17-70.9**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : RENATO ALAGE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**73. Proc. nº TST-AIRE-393/2004-051-11-70.1**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : CELINA ROQUE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**74. Proc. nº TST-AIRE-400/2003-043-12-70.4**

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
ADVOGADA : DR(A). GRASIELI RODRIGUES

**75. Proc. nº TST-AIRE-406/1997-022-01-70.1**

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**76. Proc. nº TST-AIRE-417/2003-253-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**77. Proc. nº TST-AIRE-421/2002-006-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : MASAHIDE KUNIYOSHI  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

**78. Proc. nº TST-AIRE-422/2004-000-10-70.8**

AGRAVANTE(S) : WANDERLEY CAMPOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**79. Proc. nº TST-AIRE-428/2003-110-08-70.0**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRO NORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES  
AGRAVADO(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**80. Proc. nº TST-AIRE-429/2003-254-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES  
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA SOBRAL  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**81. Proc. nº TST-AIRE-433/1997-041-01-70.2**

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JABOR GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**82. Proc. nº TST-AIRE-433/2005-008-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**83. Proc. nº TST-AIRE-437/2003-802-10-70.3**

AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI  
AGRAVADO(S) : JOSINO DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). GRECIO SILVESTRE DE CASTRO

**84. Proc. nº TST-AIRE-438/1996-441-01-70.7**

AGRAVANTE(S) : ALTANEA AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**85. Proc. nº TST-AIRE-448/1995-027-02-70.7**

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO  
AGRAVADO(S) : LISIA RIBEIRO NEGÓCIO

**86. Proc. nº TST-AIRE-449/2002-006-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : SILVIA MARTINS SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**87. Proc. nº TST-AIRE-461/2004-091-09-70.2**

AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

**88. Proc. nº TST-AIRE-469/2004-051-11-70.9**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**89. Proc. nº TST-AIRE-470/2004-463-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOVOLENTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**90. Proc. nº TST-AIRE-477/2003-018-01-70.4**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO MELLO MARTINS  
AGRAVADO(S) : VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KARLA CABIZUCA BERNARDES  
AGRAVADO(S) : HELIALTOMAR DOS SANTOS FALCÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA

**91. Proc. nº TST-AIRE-483/2003-017-15-70.9**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
AGRAVADO(S) : WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**92. Proc. nº TST-AIRE-491/1989-002-01-70.3**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL  
AGRAVADO(S) : LÉA SOUZA DA SILVA GOMES

**93. Proc. nº TST-AIRE-492/2003-254-02-70.7**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES  
AGRAVADO(S) : ESMERINDO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**94. Proc. nº TST-AIRE-495/2003-013-03-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CLEITON FERREIRA PARATELA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**95. Proc. nº TST-AIRE-501/2003-253-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES  
AGRAVADO(S) : OSMAR MARTINS LUZ JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERNANDES APA

**96. Proc. nº TST-AIRE-501/2004-051-11-70.6**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**97. Proc. nº TST-AIRE-503/2004-002-20-72.1**

AGRAVANTE(S) : GILDO GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**98. Proc. nº TST-AIRE-504/2003-008-10-70.2**

AGRAVANTE(S) : SELMA DE ARAÚJO ESTEVES  
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS BANDEIRA COELHO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

**99. Proc. nº TST-AIRE-504/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : LUZAMIRA PEREIRA DE FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**100. Proc. nº TST-AIRE-505/2003-253-02-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES  
AGRAVADO(S) : APARECIDO CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**101. Proc. nº TST-AIRE-524/2006-001-10-70.1**

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ERINALDO DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA

**102. Proc. nº TST-AIRE-526/2005-115-15-70.3**

AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FRANCISCO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

**103. Proc. nº TST-AIRE-527/2002-461-02-70.1**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : NILSON JACINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**104. Proc. nº TST-AIRE-531/2002-911-11-70.5**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

**105. Proc. nº TST-AIRE-532/2000-001-17-70.4**

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES  
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**106. Proc. nº TST-AIRE-532/2004-084-15-70.6**

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA  
AGRAVADO(S) : ALEX DA SILVA PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NERY

**107. Proc. nº TST-AIRE-535/2003-072-03-70.4**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO

**108. Proc. nº TST-AIRE-536/2004-051-11-70.5**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**109. Proc. nº TST-AIRE-542/2005-004-23-70.0**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA  
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**110. Proc. nº TST-AIRE-543/2003-252-02-70.8**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA GRANATO KISLAK

**111. Proc. nº TST-AIRE-546/1997-011-06-70.9**

AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

**112. Proc. nº TST-AIRE-550/2002-031-24-70.1**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ARCILEU RODRIGUES FARIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA CLAUDIA V. DE A. SOARES

**113. Proc. nº TST-AIRE-555/2003-121-17-70.4**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**114. Proc. nº TST-AIRE-560/2004-016-05-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : LUNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SORAYA BASTOS COSTA PINTO  
 AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : VALVERDE & CIA. LTDA.

**115. Proc. nº TST-AIRE-560/2005-052-11-70.1**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO PEREIRA

**116. Proc. nº TST-AIRE-561/2000-231-04-70.5**

AGRAVANTE(S) : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

**117. Proc. nº TST-AIRE-573/2003-462-02-70.8**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO

**118. Proc. nº TST-AIRE-576/2003-069-03-70.8**

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO MARIA ELANDE  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

**119. Proc. nº TST-AIRE-578/2003-113-03-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GABRIEL INÁCIO MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

**120. Proc. nº TST-AIRE-581/2004-020-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SADI FIGUEIRÓ SARAIVA  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**121. Proc. nº TST-AIRE-586/2004-051-11-70.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**122. Proc. nº TST-AIRE-599/2004-023-03-70.6**

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO EMÍLIO DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL

**123. Proc. nº TST-AIRE-618/2001-001-13-70.0**

AGRAVANTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES

**124. Proc. nº TST-AIRE-627/2004-114-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : AROLDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO

**125. Proc. nº TST-AIRE-629/2003-255-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**126. Proc. nº TST-AIRE-629/2003-015-10-70.0**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DR(A). LISA CRISTINA GOMES LAUFFER  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA SIDOU PIEDADE  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**127. Proc. nº TST-AIRE-635/2003-090-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ZARATINE  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA

**128. Proc. nº TST-AIRE-641/2005-007-19-70.3**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALÚSIO LUDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : JÚLIA SILVA DE CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE

**129. Proc. nº TST-AIRE-650/2003-010-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

**130. Proc. nº TST-AIRE-652/2000-005-17-70.7**

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUIS GARANI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALFREDO ROBINSON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

**131. Proc. nº TST-AIRE-662/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : LUISA PINHEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**132. Proc. nº TST-AIRE-663/2005-050-01-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : IVONE FÁRIA TORRES  
 ADVOGADO : DR(A). JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

**133. Proc. nº TST-AIRE-663/2006-009-04-70.9**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

**134. Proc. nº TST-AIRE-665/2004-051-11-70.3**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**135. Proc. nº TST-AIRE-668/2003-461-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**136. Proc. nº TST-AIRE-673/2000-501-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CAMPARINI ZARZAS  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

**137. Proc. nº TST-AIRE-675/2003-003-17-70.1**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FURIERI RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

**138. Proc. nº TST-AIRE-676/1999-446-02-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER  
 AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ FERRETE  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**139. Proc. nº TST-AIRE-679/2004-021-09-70.6**

AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**140. Proc. nº TST-AIRE-680/2002-481-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MADELAINE ANDREA TERRACIANO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO

**141. Proc. nº TST-AIRE-682/2002-021-03-70.0**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA LIMA

**142. Proc. nº TST-AIRE-682/2004-008-04-70.7**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MEDEIROS BICUDO  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**143. Proc. nº TST-AIRE-683/2003-073-03-70.5**

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**144. Proc. nº TST-AIRE-685/2001-036-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA)  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**145. Proc. nº TST-AIRE-688/2004-025-03-70.5**

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS VILELA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PAULA DE MIRANDA

**146. Proc. nº TST-AIRE-694/2005-052-11-70.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**147. Proc. nº TST-AIRE-704/2003-029-15-70.9**

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO BOTAGLION E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**148. Proc. nº TST-AIRE-705/2001-010-03-70.2**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS)  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS BUENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO

**149. Proc. nº TST-AIRE-708/1998-001-15-70.3**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

**150. Proc. nº TST-AIRE-714/2004-051-11-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : ROGERIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



**151. Proc. nº TST-AIRE-715/2005-021-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : OLÍCIA SILVA TRINDADE E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**152. Proc. nº TST-AIRE-717/2001-061-15-70.4**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**153. Proc. nº TST-AIRE-719/2004-069-03-70.2**

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

**154. Proc. nº TST-AIRE-723/2004-051-11-70.9**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**155. Proc. nº TST-AIRE-731/1997-037-01-70.3**

AGRAVANTE(S) : VILMA DA SILVA BORGES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**156. Proc. nº TST-AIRE-731/2003-120-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : ROMILDO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**157. Proc. nº TST-AIRE-737/2005-052-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**158. Proc. nº TST-AIRE-744/2002-057-15-70.9**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

**159. Proc. nº TST-AIRE-749/2005-052-11-70.4**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : ROSA SOUSA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**160. Proc. nº TST-AIRE-754/2003-121-17-70.2**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : EDSON EUGÊNIO GASPERAZZO  
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**161. Proc. nº TST-AIRE-754/2005-002-04-70.9**

AGRAVANTE(S) : ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**162. Proc. nº TST-AIRE-759/2004-001-20-70.7**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : JAIR BATISTA DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**163. Proc. nº TST-AIRE-767/2001-065-01-70.3**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : CLEI RAVAIOLLE BARBOZA GODINHO  
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

**164. Proc. nº TST-AIRE-768/2002-028-03-70.8**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ABREU  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

**165. Proc. nº TST-AIRE-772/1998-731-04-70.3**

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO(S) : JOVENCIO RIBEIRO

**166. Proc. nº TST-AIRE-776/2001-058-01-70.6**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN  
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA  
AGRAVADO(S) : JUSCELINA ALENCAR BUENO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). ACYR JORGE DOS SANTOS

**167. Proc. nº TST-AIRE-778/2002-006-03-70.6**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**168. Proc. nº TST-AIRE-786/2005-052-11-70.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : JOSETE COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**169. Proc. nº TST-AIRE-791/2003-114-08-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : UIRAÚNA ESTRELA  
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

**170. Proc. nº TST-AIRE-791/2003-027-03-70.7**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. (INCORPORADORA DE F. A. POWERTRAIN LTDA. E DE F. A. POWERTRAIN LTDA. )  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RICARDO DE OLIVEIRA

**171. Proc. nº TST-AIRE-798/2004-022-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : JOÃO RONI KLEIN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**172. Proc. nº TST-AIRE-810/2005-006-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : MARLENE RITA ZAGONEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI

**173. Proc. nº TST-AIRE-837/2000-071-03-70.3**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : LUSIA PEREIRA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO

**174. Proc. nº TST-AIRE-840/2003-021-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PRETTO FLORES  
AGRAVADO(S) : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

**175. Proc. nº TST-AIRE-841/2003-001-12-70.4**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA ROSA ZIESEMER

**176. Proc. nº TST-AIRE-851/2003-002-06-70.9**

AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : GERALDO LIMA BARROSO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**177. Proc. nº TST-AIRE-865/2004-051-11-70.6**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA IVINEIDE SOUSA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**178. Proc. nº TST-AIRE-874/2004-051-11-70.7**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO(S) : MOACIR BARBOSA BRAGA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**179. Proc. nº TST-AIRE-877/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : MESSIAS FÉLIX VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**180. Proc. nº TST-AIRE-877/2006-020-06-70.1**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO JOSÉ PITT MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA

**181. Proc. nº TST-AIRE-884/1997-013-06-70.3**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON MONTEIRO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO

**182. Proc. nº TST-AIRE-884/2003-055-01-70.1**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPPERINO  
AGRAVADO(S) : NELSON BENTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**183. Proc. nº TST-AIRE-893/2003-060-01-70.8**

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANGELITO BRESLER LORETI  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

**184. Proc. nº TST-AIRE-894/1997-381-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA COLISSI  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

**185. Proc. nº TST-AIRE-894/2003-052-01-70.8**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**186. Proc. nº TST-AIRE-894/2003-121-17-70.0**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JORGE LUDGERO SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**187. Proc. nº TST-AIRE-894/2004-003-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : EDGAR ANDRÉ PEDRO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON NICOLODI  
AGRAVADO(S) : CANROGER BITENCOURT NUNES  
ADVOGADA : DR(A). VANDA TYSKI  
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA PLANALTO LTDA.

**188. Proc. nº TST-AIRE-895/2004-051-11-70.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL SERRÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**189. Proc. nº TST-AIRE-899/2004-096-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
AGRAVADO(S) : FABRIZIO DI MARZIO  
ADVOGADO : DR(A). HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEGRI SOARES

**190. Proc. nº TST-AIRE-899/2005-096-09-70.3**

AGRAVANTE(S) : ILSE ÂNGELA GIORDANI DANIEL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER

**191. Proc. nº TST-AIRE-900/2004-051-11-70.7**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**192. Proc. nº TST-AIRE-901/2003-055-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARLENE SILVA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ

**193. Proc. nº TST-AIRE-903/2003-034-01-70.9**

AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TORRES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

**194. Proc. nº TST-AIRE-903/2003-011-01-70.5**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : DARCLÊ MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA

**195. Proc. nº TST-AIRE-904/2003-054-01-70.8**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**196. Proc. nº TST-AIRE-905/2003-066-02-70.7**

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO VLADEMIR FILANETO  
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**197. Proc. nº TST-AIRE-906/1999-133-05-70.5**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

**198. Proc. nº TST-AIRE-906/2003-068-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

**199. Proc. nº TST-AIRE-911/2004-662-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORDIN

**200. Proc. nº TST-AIRE-913/2002-004-20-70.8**

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA ALVES BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO

**201. Proc. nº TST-AIRE-913/2003-062-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DUARTE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

**202. Proc. nº TST-AIRE-917/2003-141-17-70.1**

AGRAVANTE(S) : GILMAR CARLOS DAS NEVES LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). GECIMAR CARLOS NEVES LIMA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

**203. Proc. nº TST-AIRE-926/2003-091-15-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MARIA ALVES LEITE

**204. Proc. nº TST-AIRE-929/1994-242-01-70.6**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SODRÉ LINHARES  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OTAVIO BRITO LOPES

**205. Proc. nº TST-AIRE-931/2003-025-03-70.4**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**206. Proc. nº TST-AIRE-932/2003-010-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**207. Proc. nº TST-AIRE-935/2003-064-03-70.5**

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADÃO JUSTINO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

**208. Proc. nº TST-AIRE-940/2003-121-17-70.1**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALDIR JOÃO CARRARA  
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**209. Proc. nº TST-AIRE-951/2003-108-03-70.8**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**210. Proc. nº TST-AIRE-952/2003-024-03-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**211. Proc. nº TST-AIRE-952/2003-029-01-70.6**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). IZAQUIEL KOPERSZTYCH

**212. Proc. nº TST-AIRE-954/2003-034-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas,  
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BERGAMO VILLAGE HOSPEDARIA LTDA.

**213. Proc. nº TST-AIRE-954/2005-000-01-70.5**

AGRAVANTE(S) : NELSON VALDRIGHI  
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI  
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**214. Proc. nº TST-AIRE-955/1988-006-08-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO  
 AGRAVADO(S) : ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

**215. Proc. nº TST-AIRE-956/2004-051-11-70.1**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : LUZINETE MORAIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**216. Proc. nº TST-AIRE-960/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : BRUNO RARRIS DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**217. Proc. nº TST-AIRE-968/2004-051-11-70.6**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NUNES VIANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**218. Proc. nº TST-AIRE-972/2003-089-15-70.4**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO APARECIDO ZANATA  
 ADVOGADO : DR(A). DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

**219. Proc. nº TST-AIRE-973/1999-028-04-70.1**

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE (COLÉGIO ISRAELITA)  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERO CARPES  
 ADVOGADO : DR(A). EDELAR MANFROI

**220. Proc. nº TST-AIRE-975/2005-016-20-70.2**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : NAILTON GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MARINHO LIMA

**221. Proc. nº TST-AIRE-977/2004-305-04-70.9**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ELOI JOSÉ SCHERER  
 ADVOGADA : DR(A). GISELE GNOATO NUNES

**222. Proc. nº TST-AIRE-977/2004-005-19-70.2**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RUBENS LOPES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**223. Proc. nº TST-AIRE-981/2004-005-04-70.2**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PARANAGUÁ DA SILVA CÉSAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

**224. Proc. nº TST-AIRE-982/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : JOANY LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**225. Proc. nº TST-AIRE-985/2004-051-11-70.3**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : CLEUSA FERREIRA RUFINO  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**226. Proc. nº TST-AIRE-994/2003-051-15-70.1**

AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JACONIAS CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

**227. Proc. nº TST-AIRE-996/2004-051-11-70.3**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA BARBOSA ELIAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**228. Proc. nº TST-AIRE-998/2003-121-17-70.5**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GEORGE BORGES DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**229. Proc. nº TST-AIRE-999/2003-102-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : VALDOCIR PANUNTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**230. Proc. nº TST-AIRE-1002/2003-102-15-70.1**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ROQUE RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**231. Proc. nº TST-AIRE-1004/2003-008-18-70.4**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**232. Proc. nº TST-AIRE-1005/2005-382-02-70.2**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SERVACAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

**233. Proc. nº TST-AIRE-1009/1999-076-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : VILMAR APARECIDO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**234. Proc. nº TST-AIRE-1010/2003-051-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA CÉSAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**235. Proc. nº TST-AIRE-1014/2003-511-01-70.6**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA

**236. Proc. nº TST-AIRE-1019/2003-113-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR RISSATO  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

**237. Proc. nº TST-AIRE-1019/2004-051-11-70.3**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**238. Proc. nº TST-AIRE-1021/2003-050-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JUSTEN  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA



**239. Proc. nº TST-AIRE-1023/2003-012-10-70.3**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES  
AGRAVADO(S) : CILENE PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

**240. Proc. nº TST-AIRE-1027/2003-003-17-70.2**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**241. Proc. nº TST-AIRE-1027/2005-007-23-70.7**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**242. Proc. nº TST-AIRE-1029/2003-009-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). JOSMARA SECOMANDI GOULART

**243. Proc. nº TST-AIRE-1031/2002-446-02-70.2**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER  
AGRAVADO(S) : CILSON VLASOVAS  
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

**244. Proc. nº TST-AIRE-1033/1999-071-15-70.1**

AGRAVANTE(S) : D'ATERRA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SANZI  
AGRAVADO(S) : BENEDITO SCAVASSANI FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA GUILHERME E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD  
AGRAVADO(S) : VENICIO ISIDORO DE FRANÇA

**245. Proc. nº TST-AIRE-1042/2005-002-22-70.9**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO  
AGRAVADO(S) : EDILTON MOURÃO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**246. Proc. nº TST-AIRE-1044/2003-030-15-70.3**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ORLANDO DE PONTES CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR ZANONI

**247. Proc. nº TST-AIRE-1047/2003-441-02-70.4**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
ADVOGADO : DR(A). OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO

**248. Proc. nº TST-AIRE-1053/2003-067-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JESUS HILÁRIO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PERES

**249. Proc. nº TST-AIRE-1059/2001-004-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : PAULO NEI DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**250. Proc. nº TST-AIRE-1060/2003-092-03-70.8**

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : GILBERTO SOUZA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**251. Proc. nº TST-AIRE-1068/2006-002-10-70.3**

AGRAVANTE(S) : IDÉLIO LUÍS FRANKE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NILSON ROCHA

**252. Proc. nº TST-AIRE-1075/2004-003-20-70.5**

AGRAVANTE(S) : ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**253. Proc. nº TST-AIRE-1080/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**254. Proc. nº TST-AIRE-1081/2003-463-02-70.6**

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**255. Proc. nº TST-AIRE-1088/2003-121-17-70.0**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

**256. Proc. nº TST-AIRE-1089/2004-051-11-70.1**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUSA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**257. Proc. nº TST-AIRE-1094/2003-906-06-70.0**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : EMERSON MACEDO DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

**258. Proc. nº TST-AIRE-1099/2000-021-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : QUALITÁ INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG  
AGRAVADO(S) : DANIEL RAGGIO QUINTAS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

**259. Proc. nº TST-AIRE-1100/1993-017-02-70.8**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES  
AGRAVADO(S) : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO

**260. Proc. nº TST-AIRE-1105/2003-341-01-70.7**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WILSON FRANCISCO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CUNHA FERREIRA DIAS

**261. Proc. nº TST-AIRE-1112/2002-000-12-70.8**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

**262. Proc. nº TST-AIRE-1114/2002-000-12-70.7**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**263. Proc. nº TST-AIRE-1118/2003-055-15-70.8**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**264. Proc. nº TST-AIRE-1118/2003-114-03-70.6**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AILTON MAMEDE PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**265. Proc. nº TST-AIRE-1136/2003-024-15-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : NEUZA DE FÁTIMA FERNANDES BORSOLI  
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**266. Proc. nº TST-AIRE-1141/2003-095-15-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLDERA  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

**267. Proc. nº TST-AIRE-1143/2003-009-01-70.7**

AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVEIRA NOVO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO PORTINHO  
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**268. Proc. nº TST-AIRE-1158/2003-052-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**269. Proc. nº TST-AIRE-1167/2003-032-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : AIRTON ARTIOLI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

**270. Proc. nº TST-AIRE-1169/2003-053-15-70.7**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TINTI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**271. Proc. nº TST-AIRE-1174/2004-006-03-70.9**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**272. Proc. nº TST-AIRE-1175/2003-092-03-70.2**

AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
AGRAVADO(S) : GERALDO FELIPE DA SILVA

**273. Proc. nº TST-AIRE-1184/2001-445-02-70.2**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

**274. Proc. nº TST-AIRE-1197/2005-041-03-70.1**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WYDLES ANDREY FERREIRA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA ABDO SOUZA

**275. Proc. nº TST-AIRE-1200/2003-001-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI  
AGRAVADO(S) : JOÃO JOACI VISCONE  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**276. Proc. nº TST-AIRE-1209/2003-122-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO NICETTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES

**277. Proc. nº TST-AIRE-1213/1996-007-17-70.7**

AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**278. Proc. nº TST-AIRE-1215/2004-051-11-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**279. Proc. nº TST-AIRE-1216/2004-051-11-70.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : AZENATH LIMA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

**280. Proc. nº TST-AIRE-1227/1992-009-04-70.0**

AGRAVANTE(S) : ARI RENÉ DA SILVA STEINMETZ  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

**281. Proc. nº TST-AIRE-1229/1995-561-04-70.6**

AGRAVANTE(S) : FREDOLINO LASCH  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

**282. Proc. nº TST-AIRE-1244/2003-462-05-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO  
 AGRAVADO(S) : JPS ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EDNALDO SANTOS NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**283. Proc. nº TST-AIRE-1266/2001-231-02-70.8**

AGRAVANTE(S) : MIGUEL MARTINS FEITOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIEN GASTON BOUDEVILLE  
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO CÂNDIDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NATANOEL FERREIRA DA SILVA

**284. Proc. nº TST-AIRE-1269/2003-115-15-70.5**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MARTINS FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**285. Proc. nº TST-AIRE-1271/2004-051-11-70.2**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**286. Proc. nº TST-AIRE-1273/2004-014-01-70.6**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : JOACIR PINOS GRECO  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**287. Proc. nº TST-AIRE-1284/2004-051-11-70.1**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA FACUNDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**288. Proc. nº TST-AIRE-1307/2003-006-05-70.5**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**289. Proc. nº TST-AIRE-1311/2004-045-01-70.9**

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCILANE PIMENTA FARIA

**290. Proc. nº TST-AIRE-1324/2003-055-15-70.8**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

**291. Proc. nº TST-AIRE-1330/2004-731-04-70.3**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 AGRAVADO(S) : ROSALVA MARIA DA CRUZ MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**292. Proc. nº TST-AIRE-1339/2004-051-11-70.3**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**293. Proc. nº TST-AIRE-1340/2004-051-11-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**294. Proc. nº TST-AIRE-1348/2003-341-01-70.5**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

**295. Proc. nº TST-AIRE-1350/2003-000-01-70.4**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO MONTEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

**296. Proc. nº TST-AIRE-1368/2004-051-11-70.5**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : ILZA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**297. Proc. nº TST-AIRE-1370/2003-028-04-70.4**

AGRAVANTE(S) : NARA ROSANE DO CARMO  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES

**298. Proc. nº TST-AIRE-1382/2004-051-11-70.9**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADO(S) : RENATA BORGES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

**299. Proc. nº TST-AIRE-1406/2004-005-23-70.3**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA  
 AGRAVADO(S) : JOAIR LOJOR RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**300. Proc. nº TST-AIRE-1428/2003-005-03-70.1**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM VERÍSSIMO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**301. Proc. nº TST-AIRE-1439/2003-024-15-70.4**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO  
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**302. Proc. nº TST-AIRE-1466/2000-023-03-70.3**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : REGINA MALALGOLI CARDOSO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

**303. Proc. nº TST-AIRE-1473/2002-053-15-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE MORAES DE SOUZA BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

**304. Proc. nº TST-AIRE-1496/2003-461-02-70.7**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : LUIZ BEGHER  
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

**305. Proc. nº TST-AIRE-1504/2003-087-03-70.0**

AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

**306. Proc. nº TST-AIRE-1507/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**307. Proc. nº TST-AIRE-1516/2003-464-02-70.9**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE LAZARI  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

**308. Proc. nº TST-AIRE-1517/2000-108-03-70.2**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA CHAVES DE FREITAS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

**309. Proc. nº TST-AIRE-1521/2005-009-13-70.9**

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE FRANÇA

**310. Proc. nº TST-AIRE-1534/2004-064-02-70.9**

AGRAVANTE(S) : F NAZCA S & S PUBLICIDADE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DIRLEY L. BAHLIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ROMAGNOLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RECH

**311. Proc. nº TST-AIRE-1558/1997-007-06-70.1**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

**312. Proc. nº TST-AIRE-1577/1999-021-01-70.3**

AGRAVANTE(S) : ERNANI LIMA PIALINO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
 AGRAVADO(S) : PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**313. Proc. nº TST-AIRE-1582/1994-004-17-70.9**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO  
 AGRAVADO(S) : ADAUTO DOS SANTOS SALLES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**314. Proc. nº TST-AIRE-1595/2005-001-22-70.5**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**315. Proc. nº TST-AIRE-1597/2003-462-02-70.4**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LATANZA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**316. Proc. nº TST-AIRE-1600/2003-051-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GASPAR  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

**317. Proc. nº TST-AIRE-1621/1993-039-01-70.8**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MADEIRA XIMENES  
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GLADESTONE CALHEIROS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**318. Proc. nº TST-AIRE-1638/2002-005-02-70.4**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO

**319. Proc. nº TST-AIRE-1649/1995-045-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). ANDREA METNE ARNAUT  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

**320. Proc. nº TST-AIRE-1660/1991-033-01-70.5**

AGRAVANTE(S) : HEITOR MANOEL PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

**321. Proc. nº TST-AIRE-1692/2003-004-02-70.4**

AGRAVANTE(S) : TOYOKO SATAKE  
ADVOGADO : DR(A). IVAN GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**322. Proc. nº TST-AIRE-1694/2003-462-02-70.7**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : IVO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). TALITA ANDREO GIMENES PAGGI

**323. Proc. nº TST-AIRE-1709/1999-004-03-70.0**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS VANDERLEY COELHO  
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

**324. Proc. nº TST-AIRE-1711/1988-008-02-70.8**

AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOTTAZZO  
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**325. Proc. nº TST-AIRE-1725/2004-051-11-70.5**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**326. Proc. nº TST-AIRE-1734/2001-062-15-70.5**

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PAULO LACERDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**327. Proc. nº TST-AIRE-1735/2005-105-03-70.2**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA

**328. Proc. nº TST-AIRE-1737/1999-261-02-70.4**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
AGRAVADO(S) : ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

**329. Proc. nº TST-AIRE-1739/2003-095-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : DÉCIO HARAMURA  
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**330. Proc. nº TST-AIRE-1751/2003-049-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOEL PAULO MEDICIS ALVES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**331. Proc. nº TST-AIRE-1758/2004-465-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
AGRAVADO(S) : BENEDITO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**332. Proc. nº TST-AIRE-1763/2004-001-08-70.8**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR CARAMURU DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

**333. Proc. nº TST-AIRE-1768/2005-003-17-70.5**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
AGRAVADO(S) : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
AGRAVADO(S) : AFONSO NEVES GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA BRAGA  
AGRAVADO(S) : EDILSON PENHA SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOÃO PENHA DA SILVA NETO

**334. Proc. nº TST-AIRE-1791/2005-005-19-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL  
AGRAVADO(S) : REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**335. Proc. nº TST-AIRE-1801/2001-009-01-70.9**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL  
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : EDNA DA SILVEIRA LAUZINO  
ADVOGADO : DR(A). MARIANO BESER FILHO

**336. Proc. nº TST-AIRE-1827/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : CHRYSTIANNY SAID DIAS  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**337. Proc. nº TST-AIRE-1865/2001-050-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIA EUGÊNIO MARCELO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**338. Proc. nº TST-AIRE-1876/1998-443-02-70.1**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA  
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
AGRAVADO(S) : RAUL DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

**339. Proc. nº TST-AIRE-1881/2003-014-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**340. Proc. nº TST-AIRE-1913/2004-009-08-71.7**

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS

**341. Proc. nº TST-AIRE-1923/2003-006-06-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LINDALVA RUSINETE SIQUEIRA SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

**342. Proc. nº TST-AIRE-1947/2004-051-11-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**343. Proc. nº TST-AIRE-1953/1991-047-01-70.5**

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ROMILDO SANTIAGO  
ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

**344. Proc. nº TST-AIRE-1960/2001-465-02-70.9**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO ZAMBOM  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**345. Proc. nº TST-AIRE-1989/2002-201-02-70.6**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK  
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO VILARONGA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**346. Proc. nº TST-AIRE-2005/2004-051-11-70.7**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**347. Proc. nº TST-AIRE-2054/2005-000-04-70.6**

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR LAUXEN  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE

**348. Proc. nº TST-AIRE-2090/2000-095-15-70.2**

AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU  
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**349. Proc. nº TST-AIRE-2095/2004-461-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**350. Proc. nº TST-AIRE-2126/1992-001-07-70.0**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA  
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**351. Proc. nº TST-AIRE-2126/2002-463-02-70.9**

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMIONATO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**352. Proc. nº TST-AIRE-2139/2004-051-11-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO(S) : EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**353. Proc. nº TST-AIRE-2149/2002-045-02-70.9**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : TONNY EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE

**354. Proc. nº TST-AIRE-2182/2000-035-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : AUTÔMATOS INDUSTRIAL SP LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND  
 AGRAVADO(S) : NICOLAAS SNIJDERS  
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA CUNHA CASTRO

**355. Proc. nº TST-AIRE-2207/2002-025-15-70.9**

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO PIRES DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**356. Proc. nº TST-AIRE-2213/2003-462-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE  
 AGRAVADO(S) : PAULO VENTURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**357. Proc. nº TST-AIRE-2233/2003-016-02-70.8**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**358. Proc. nº TST-AIRE-2253/1996-054-01-70.0**

AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

**359. Proc. nº TST-AIRE-2266/1997-092-15-70.0**

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EDITH INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE PIZATTO  
 AGRAVADO(S) : DENILSON ROBERTO PATRÍCIO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

**360. Proc. nº TST-AIRE-2274/2000-031-15-70.3**

AGRAVANTE(S) : PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**361. Proc. nº TST-AIRE-2340/2002-432-02-70.7**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). TICIANE TRINDADE LO

**362. Proc. nº TST-AIRE-2393/2003-017-02-70.3**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK  
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

**363. Proc. nº TST-AIRE-2399/2004-051-11-70.3**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**364. Proc. nº TST-AIRE-2401/2003-342-01-70.1**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO THULER FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA

**365. Proc. nº TST-AIRE-2417/2003-262-02-70.5**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 AGRAVADO(S) : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SEMENZATO

**366. Proc. nº TST-AIRE-2520/2004-051-11-70.7**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : UELITÂNIA GONSALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**367. Proc. nº TST-AIRE-2529/2001-040-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : JORGE AKINORI NAKAYA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**368. Proc. nº TST-AIRE-2596/2003-002-12-70.6**

AGRAVANTE(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES  
 AGRAVADO(S) : BERNARDO KONOPKA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREDERICO SCHMIDT

**369. Proc. nº TST-AIRE-2610/2004-051-11-70.8**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADO(S) : NARLECE ALVES DUARTE

**370. Proc. nº TST-AIRE-2663/2004-051-11-70.9**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : RIANE LEOCÁDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**371. Proc. nº TST-AIRE-2775/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**372. Proc. nº TST-AIRE-2785/2004-051-11-70.5**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 AGRAVADO(S) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**373. Proc. nº TST-AIRE-2857/1995-441-02-70.7**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO WIDER  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCUS VILLELA BLANCO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALFABET

**374. Proc. nº TST-AIRE-26850/2007-000-99-00.2**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 AGRAVADO(S) : GESUALDA INEZ SIMON

**375. Proc. nº TST-AIRE-30556/2007-000-99-00.5**

AGRAVANTE(S) : OSCAR DO CARMO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO  
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**376. Proc. nº TST-AIRE-31061/2007-000-99-00.3**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**377. Proc. nº TST-AIRE-31062/2007-000-99-00.8**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**378. Proc. nº TST-AIRE-31063/2007-000-99-00.2**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.

**379. Proc. nº TST-AIRE-31064/2007-000-99-00.7**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**380. Proc. nº TST-AIRE-31095/2007-000-99-00.8**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**381. Proc. nº TST-AIRE-31096/2007-000-99-00.2**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : WALTER QUINTINO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
 AGRAVADO(S) : CARONE & CIA. LTDA.

**382. Proc. nº TST-AIRE-31986/2007-000-99-00.4**

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WALMIR CARAMURU DA COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**383. Proc. nº TST-AIRE-32199/2007-000-99-00.0**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADO(S) : SILVANA QUEIROZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS

**384. Proc. nº TST-AIRE-32200/2007-000-99-00.6**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : RODOLFO OMAE  
 ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**385. Proc. nº TST-AIRE-32225/2007-000-99-00.0**

AGRAVANTE(S) : NORBERTO FELDMANN  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA

**386. Proc. nº TST-AIRE-32228/2007-000-99-00.3**

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). OTÁVIO BRITO LOPES

**387. Proc. nº TST-AIRE-32269/2007-000-99-00.0**

AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADO(S) : JOZSEF HERBALY  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

**388. Proc. nº TST-AIRE-41672/2002-902-02-70.6**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). LARISSA FERREIRA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES  
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGIANE ROSSI

**389. Proc. nº TST-AIRE-55764/2002-900-02-70.0**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**390. Proc. nº TST-AIRE-95776/2003-900-04-70.8**

AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PIO CERVO

**391. Proc. nº TST-AIRE-141700/2004-900-01-70.7**

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO